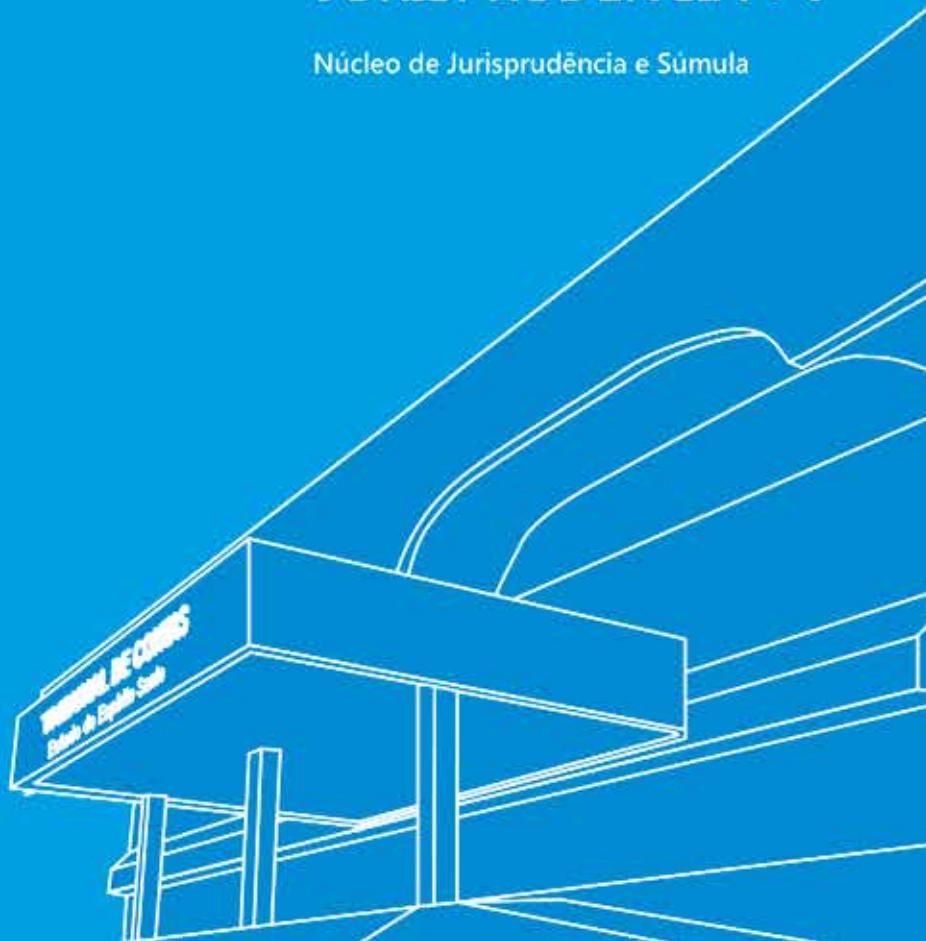




# INFORMATIVO ANUAL DE JURISPRUDÊNCIA 2016

Núcleo de Jurisprudência e Súmula





## INFORMATIVO ANUAL DE JURISPRUDÊNCIA 2016

Núcleo de Jurisprudência e Súmula

Vitória/ES  
2017



### Corpo Deliberativo - Conselheiros

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto - Presidente  
José Antônio Almeida Pimentel - Vice-Presidente  
Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - Corregedor  
Domingos Augusto Taufner - Ouvidor  
Sebastião Carlos Ranna de Macedo  
Sérgio Manoel Nader Borges

### Conselheiros-substitutos

Márcia Jaccoud Freitas  
João Luiz Cotta Lovatti  
Marco Antônio da Silva

### Ministério Público Especial de Contas - Procuradores

Luciano Vieira - Procurador-Geral  
Luis Henrique Anastácio da Silva  
Heron Carlos Gomes de Oliveira

E77i Espírito Santo (Estado). Tribunal de Contas.  
Informativo anual de jurisprudência – 2016 / Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. \_\_ Vitória/ES:  
TCEES/Núcleo de jurisprudência e Súmula, 2017.

114 p.

1. Jurisprudência - Tribunal de Contas. I. Título.

CDD 340.69

# SUMÁRIO

<b>1 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....</b>	<b>5</b>
1.1 Patrimônio público.....	6
1.2 Veículo oficial e gastos com combustível .....	6
1.3 Gastos com diárias .....	7
1.4 Gastos com eventos culturais, turísticos e religiosos	8
1.5 Gastos com telefonia celular .....	9
1.6 Contratação de serviços terceirizados .....	9
1.5 Tributação.....	13
<b>2 APOSENTADORIAS E PENSÕES .....</b>	<b>14</b>
<b>3 CONTRATAÇÃO DIRETA .....</b>	<b>20</b>
Contratação de bandas e shows artísticos .....	21
<b>4 CONTRATOS E CONVÊNIOS.....</b>	<b>23</b>
<b>5 FINANÇAS PÚBLICAS.....</b>	<b>28</b>
5.1 Responsabilidade fiscal .....	29
5.2 Transparência .....	33
5.3 Orçamento público .....	34
5.4 Empenho da despesa pública .....	35
5.5 Liquidação de despesa pública .....	36
5.6 Despesas com pessoal.....	39
5.7 Gastos com saúde e educação.....	44
5.8 Poder Legislativo.....	46
<b>6 LICITAÇÕES .....</b>	<b>49</b>
6.1 Orçamento prévio .....	50
6.2 Requisitos de habilitação .....	51
6.3 Visita técnica.....	56

6.4 Procedimento e julgamento .....	57
6.5 Registro de preços.....	59
6.6 Convite .....	61
<b>7 PROCESSUAL.....</b>	<b>63</b>
7.1 Competência.....	64
7.2 Solicitações ao Tribunal.....	67
7.3 Admissibilidade de representações e denúncias...	68
7.4 Legitimidade passiva .....	70
7.5 Capacidade postulatória .....	71
7.6 Perda do objeto .....	72
7.7 Relevância, risco e materialidade .....	73
7.8 Saneamento.....	73
7.9 Garantias processuais .....	75
7.10 Nulidades processuais.....	77
7.11 Ônus da prova.....	79
7.12 Prescrição .....	81
7.13 Sanções.....	82
7.14 Incidente de suspeição .....	86
7.15 Recursos .....	86
7.16 Tomada de contas .....	90
<b>8 RESPONSABILIDADE.....</b>	<b>93</b>
8.1 Responsabilidade perante o Tribunal de Contas ...	94
8.2 Termo de ajustamento de conduta .....	94
8.3 Comissão Permanente de Licitação, pregoeiro e equipe de apoio .....	96
8.4 Parecerista .....	97
8.5 Nexo de causalidade .....	99
8.6 Delegação de competência.....	100
<b>9 SERVIDORES PÚBLICOS .....</b>	<b>102</b>
9.1 Agentes políticos.....	103
9.2 Remuneração.....	105
9.3 Cargos em comissão.....	106
9.4 Funções de confiança .....	107
9.5 Concurso público .....	107
9.6 Acumulação de cargos.....	109
9.7 Reenquadramento .....	109
9.8 Contratação temporária .....	110
9.9 Gratificações e direitos.....	110
9.9 Pagamentos indevidos .....	113

---

1  
ADMINISTRAÇÃO  
PÚBLICA

---



◆  
1.1  
**Patrimônio  
público**  
◆



**Parecer Consulta TC 13/2015**

**Sobre doação de bens imóveis para entidades religiosas**

O Prefeito Municipal de Água Doce do Norte formulou consulta a esta Corte de Contas com o seguinte questionamento: “[...] saber se é legal a doação, mediante prévia autorização legislativa da Câmara, de imóvel dominical do município para entidades religiosas e quais formalidades devem ser observadas”. O Plenário, à unanimidade, respondeu ao questionamento nos seguintes termos: • Não é possível a doação de bens públicos imóveis para entidades religiosas, nos termos do artigo 19, inciso I, da Constituição Federal, exceto quando houver o desenvolvimento de atividades de interesse público (educação, assistência social, assistência à saúde, etc.), autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade concorrência, conforme artigo 17 e inciso I, da Lei n. 8.666/93. Parecer Consulta TC-013/2015-Plenário, TC 2505/2015, relator Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, publicado em 25/01/2016.

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 26](#)

◆  
1.2  
**Veículo  
oficial e  
gastos com  
combustível**  
◆



**Utilização de veículo oficial**

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo, tendo em vista o uso indevido de veículo oficial pelo seu ex-presidente, no deslocamento de sua residência ao trabalho, e pagamento de diárias ao motociclista da Presidência, no exercício de 2010. O relator asseverou que “o uso de veículo no deslocamento do dirigente máximo da autarquia estadual até sua residência possui natureza pro labore faciendo, isto é, uma vantagem pelo trabalho que está sendo feito”. Ato contínuo citou os ensinamentos do doutrinador Ivan Barbosa Rigolin no seguinte sentido: “é natural que se a autoridade se desloca ao serviço é para trabalhar, e não para outro fim. Imaginar que esse transporte seja para outra finalidade que não ‘a serviço’ não parece ter nenhum sentido lógico”. Nessa linha, entendeu que o “defendente não atentou contra os princípios do art. 37, caput, da CF/88 e do art. 32, caput, da CE/89, já que lhe é conferido direito ao uso de veículo para o deslocamento realizado entre sua residência e o local de tra-

**Administração  
Pública****1.2  
Veículo oficial  
e gastos com  
combustível**

*Iho*". Sobre os pagamentos de diárias ao motorista da Presidência, ressaltou que “*de dano ao erário não se trata, pelo simples fato de que o motorista prestou serviços fora da sede, fazendo jus ao recebimento das diárias. Por extensão, as diárias pagas ao motorista que conduzia o veículo a serviço do deficiente são também legítimas, não havendo se falar em pagamento indevido a esse título*”. Concluiu pelo afastamento da irregularidade, uma vez que “*insubstancial a prática de atos irregulares e dano ao erário*”. O Plenário, à unanimidade, acompanhou o voto do relator e decidiu por “ *julgar regulares as contas do senhor (...) – Ex-presidente da Junta Comercial do Estado do Espírito Santo no exercício de 2010*”. Acórdão TC-366/2016-Primeira Câmara, TC 3371/2012, relator Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, publicado em 09/05/2016.

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 33](#)

**1.3****Gastos com  
diárias****Parecer consulta TC 6/2016 sobre concessão de diárias**

Versam os presentes autos sobre consulta, em que o Presidente da Câmara Municipal de Baixo Guandu, formulou o seguinte questionamento: “*Havendo ato normativo próprio e específico que regulamente a concessão de diárias diretamente aos respectivos servidores que fizerem jus, as concessões de diárias sempre deverão se processar sob os ditames deste ato (solicitação/justificativa - autorização do ordenador de despesa - prévio empenho - registro da liquidação da despesa - prévio pagamento da despesa - prestação de contas posterior por parte do servidor que efetuou o deslocamento por meio de relatórios, certificados e boletins) ou é correto que as concessões de diárias se realizem por meio de suprimento de fundos (adiantamentos / despesas de pequena monta) onde se entrega determinado numerário a uma repartição (setor) representada por um servidor e este fica como responsável direto pela concessão das diárias aos demais servidores, ficando também o aludido servidor como responsável perante a administração para fins de prestação de contas?*”. O Plenário, por unanimidade, respondeu ao questionamento elaborado nos seguintes termos: • A concessão de diárias deve

**Administração  
Pública****1.3  
Gastos com  
diárias**

respeitar o regramento criado especificamente para tal finalidade, com prestação de contas individualizada, e, somente como medida excepcional, diante de uma situação urgente autorizada por lei, devidamente evidenciada pelo Gestor por intermédio de justificativas e documentos, seja utilizado o regime de adiantamento de numerário. Parecer Consulta TC-006/2016-Plenário, TC 1888/2014 , relator Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto , publicado em 27/06/2016.

◆ [Informativo de Jurisprudência nº 37](#)

**1.4  
Gastos com  
eventos  
culturais,  
turísticos e  
religiosos****Proeminência do caráter turístico sobre a questão religiosa**

Tratam os presentes autos de Denúncia acerca de possíveis irregularidades na contratação de show gospel pela Prefeitura Municipal de Marataízes. Acompanhando o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas, o relator entendeu que “os eventos patrocinados pela Administração não são típicos de subvenção a culto religioso”. Além disso, o relator trouxe as disposições do Parecer Consulta TC-14/2008 no sentido de

ser possível o “apoio à realização de eventos culturais ou turístico-religiosos, condicionando-a à verificação, no caso concreto, da proeminência do caráter turístico sobre a questão religiosa”. Sobre o caso concreto, o relator explicitou que: “Seguindo os precedentes desta Corte de Contas, inclusive orientações estabelecidas em Parecer Consulta (TC-014/2008), impõe-se estabelecer que não há qualquer demonstração por parte do denunciante, ou mesmo vislumbrada nos autos, de que o evento ‘festival CELEBRAI’ não tinha índole cultural, histórica ou turística”. Ainda acrescentou que “não houve benefício direto à entidade, culto religioso ou mesmo não veio a fomentar a religião propriamente dita, nos moldes proibidos pela constituição”. O Plenário, à unanimidade, julgou improcedente a denúncia. Acórdão TC -1551/2015-Plenário, TC 1496/2015, relator Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, publicado em 29/02/2016.

◆ [Informativo de Jurisprudência nº 28](#)

◆  
1.5  
**Gastos com  
telefonia  
celular**  
◆

▼  
**Parecer Consulta TC 19/2015**

**Reexamina a necessidade de lei para disponibilização de telefonia celular para integrantes da Mesa Diretora da Câmara Municipal**

Tratam os autos de reexame do Parecer/Consulta TC-03/2008, instaurado por meio da Decisão TC-1469/2015. Originalmente, o Parecer objeto de reexame apresentava como ementa: “**DISPONIBILIZAÇÃO DE TELEFONIA MÓVEL CELULAR PELA CÂMARA MUNICIPAL AOS MEMBROS DA MESA DIRETORA - POSSIBILIDADE CONDICIONADA À DEMONSTRAÇÃO DA FINALIDADE PÚBLICA, À PREVISÃO LEGAL, À FIXAÇÃO DE LIMITES PARA SUA UTILIZAÇÃO E À OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS (EM ESPECIAL OS DA ECONOMICIDADE, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE) E DA LEI FEDERAL Nº 8666/93**”. O Plenário, à unanimidade, deliberou no sentido de que: • Seja revisto o Parecer Consulta TC-3/2008, no que tange à necessidade de lei para autorizar a disponibilização de telefonia celular para os integrantes da Mesa Diretora de Câmara Municipal, podendo tal ocorrer por meio de ato administrativo, considerando que

se trata de regramento de questões internas da Casa, desde que observadas as normas legais e constitucionais respectivas. Parecer Consulta TC-019/2015-Plenário, TC 9599/2015, relator Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, publicado em 23/02/2016.

◆ [Informativo de Jurisprudência nº 28](#)

◆  
1.6  
**Contratação  
de serviços  
terceirizados**  
◆

▼  
**Parecer Consulta TC 4/2016**

**Sobre a terceirização de serviços, especialmente serviços de saúde**

O Prefeito Municipal de Divino São Lourenço formulou consulta a esta Corte de Contas com os seguintes questionamentos: “a) *Necessitamos de orientação em consulta acerca da possibilidade de terceirização dos serviços de varrição e coleta de lixo urbano, onde a empresa disponibilizará espaço físico, mão-de-obra, veículos, máquinas e equipamentos, sabendo-se que possuímos no Plano de Carreira o cargo de ‘gari’;* b) *Necessitamos de orientação em consulta acerca da possibilidade de terceirização de serviços de segurança do patrimônio Público municipal, onde a*

**Administração Pública****1.6  
Contratação de serviços terceirizados**

*empresa disponibilizará mão-de-obra, equipamentos e outros insumos necessários à prestação de serviços, sabendo- se que possuímos no Plano de Carreira o cargo de ‘vigia’; c) Necessitamos de orientação em consulta acerca da possibilidade de contratar clínica particular para atendimento de especialidades médicas, onde a empresa disponibilizará espaço físico, equipamentos e mão-de-obra, e receberá por quantitativo de serviços prestados de forma unitária; d) Necessitamos de orientação em consulta sobre a contabilização ou não dos serviços referidos nos índices de gastos com pessoal”.* O Plenário, à unanimidade, respondeu os questionamentos (a), (b) e (d) nos termos dos Pareceres em Consulta TC 04/2006, TC 35/2005 e TC 37/2005, quanto ao questionamento do item (c) respondeu da seguinte forma: • Admite-se a participação da iniciativa privada na prestação de serviços públicos de saúde, desde que complementar ao Sistema Único de Saúde, nos termos do art. 2º, da Portaria nº 3277/2006, devendo esta ser formalizada através de contrato de direito público ou convênio ou outro instrumento previsto em lei que os substitua; • Ressalta-se, que uma interpretação ampla e irrestrita das atividades do Sistema Único de Saúde pela iniciativa privada fere o ordenamento jurídico vigente, configurando-se, inclusive, burla ao concurso público para a contratação de profissionais da saúde, conforme dispõe o art. 37, inciso II, da Constituição Federal; • Ademais, a Constituição Federal e a Lei Orgânica da Saúde, ao restringirem a participação privada à complementação do Sistema Único de Saúde – SUS, não admitem a substituição do investimento público pelo priva-

do e nem a gestão privada dos serviços de saúde prestados pelo SUS; • Ressalta-se o entendimento da Corte Suprema, no voto vista do Ministro Luiz Fux, na ADIN 1923, em Acórdão publicado em 17 de dezembro de 2015, destacando a possibilidade da contratação de Organização Social para a prestação dos serviços públicos de saúde, ensino, pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, proteção e preservação do meio ambiente e cultura com o advento da Lei 9637/1998 que regulamenta as referidas organizações, podendo ser firmado contrato de gestão. Parecer em Consulta TC-004/2016-Plenário, TC 3003/2015, relator Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, publicado em 25/04/2016.



[Informativo de Jurisprudência nº 32](#)

**Serviço contínuo de natureza contábil**

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE do município de Ibitirama, referente ao exercício financeiro de 2011. Em análise, o Corpo Técnico identificou irregularidade na contratação de empresa prestadora de serviço contábil de natureza contínua. O relator analisando os documentos acostado constatou “*a não realização de concurso público pela a autarquia desde o ano de 1992, ou seja, há mais de vinte anos*”. Sobre a manifestação técnica, o relator entendeu que “*ao pontuar tal índice de irregularidade, fundamenta acerca da violação ao inciso II do artigo 37, Constituição Federal. Preceitua tal dispositivo constitucional que*

**Administração  
Pública****1.6  
Contratação  
de serviços  
terceirizados**

*a eleição em cargo público ou emprego público dar-se-á, tão somente, por intermédio de ‘aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma previstas em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração’.* Diante do exposto, o relator asseverou: “é evidente o descumprimento da Carta Constitucional, não podendo subsistir fundamentação que endosse tal irregularidade”, bem como ressaltou que esta Corte de Contas por vezes já se manifestou considerando irregular tal forma de contratação. Neste sentido, a Segunda Câmara, à unanimidade, decidiu por julgar irregulares as contas analisadas. Acórdão 449/2016-Segunda Câmara, TC 1698/2012, relator Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, publicado em 06/06/2016.

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 35](#)

**Periculum in mora inverso**

Cuidam os autos de Agravo interposto pela Prefeita do Município de Itapemirim, em face da Decisão Plenária TC nº 4747/2015, que concedeu medida cautelar para suspender a execução do Contrato, relativo à prestação de serviços de gestão pública de orientação, consultoria, assessoria, treinamento e capacitação dos servidores municipais, ante a possibilidade de estar havendo terceirização de atividade típica da Administração. O relator destacou que “a contratação da aludida empresa, num juízo de cognição sumária, não restou demonstrada, em face do argu-

*mento despendido, no sentido de que estaria a Administração autorizada a buscar o auxílio de terceiros especializados, posto que a medida excepcional deve ser objeto de análise meritória nos autos principais, tendo em vista que a admissão por concurso público é uma regra constitucional”.* E concluiu dizendo que “ao contrário do que sustenta o agravante, in casu não se verifica o periculum in mora inverso, vez que a contratação de tais serviços de assessoria não preenchem os requisitos legais e, num juízo de cognição sumária, mostra-se atentatória ao postulado constitucional do concurso público, posto que se trata de pretensa contratação de serviços já existentes no quadro de pessoal do Município de Itapemirim, ocupado por profissionais devidamente habilitados para tais demandas”.

Desse modo, o Plenário, à unanimidade, concordou por conhecer o Agravo, para no mérito, negar provimento, mantendo os termos da Decisão Plenária TC nº 4747/2015. Acórdão TC-574/2016-Plenário, TC 10229/2015, relator Conselheiro Marco Antônio da Silva, publicado em 18/07/2016.

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 38](#)

**Terceirização irregular de atividades inseridas na competência de setores e cargos integrantes da estrutura do órgão contratante**

Tratam os autos de auditoria ordinária realizada na Câmara Municipal de Presidente Kennedy relativa ao exercício de 2009. Constatou-se que a Câmara celebrou contratos para prestação de serviços contábeis, jurídicos e de gestão da folha de paga-

**Administração  
Pública****1.6  
Contratação  
de serviços  
terceirizados**

mento e de recursos humanos, outorgando às empresas contratadas a execução de atribuições expressamente inseridas no rol de competências de cargos da estrutura do órgão, como os de assessor jurídico, assessor legislativo, assistente legislativo, diretor administrativo, assistente administrativo e assessor de controle. Compulsando os autos, o relator verificou que as atividades objeto dos contratos em questão, de fato, denotam a execução de serviços afetas a setores e cargos que integram a estrutura administrativa do órgão. Apontou ainda que “*Sobre o tema, os Pareceres em Consulta 2/2004 e 11/2013 deste Tribunal sintetizam como regra a obrigatoriedade de que o Legislativo Municipal tenha em seu quadro próprio de pessoal os cargos de provimento efetivo, consoante o artigo 37 inciso II da Constituição Federal, admitindo-se, contudo, a contratação excepcional dos serviços até a criação dos cargos e seu respectivo provimento. Assim sendo, no entendimento deste Tribunal de Contas, a solução pela contratação de serviços advocatícios ou contábeis, além de excepcional, não é uma opção do gestor e deve estar respaldada em uma das hipóteses constitucional e legalmente previstas, conforme a realidade fática que se apresente caso a caso*”. O relator mencionou também que “*as contratações decorreram de expedientes exarados do próprio Presidente da Câmara nos quais se limitou a invocar urgência e a mencionar a necessidade dos serviços, muito embora não tenha se ocupado em discorrer sobre as justificativas ou sobre o enfrentamento de eventual situação excepcional*”. Nesse cenário, o relator concluiu por rejeitar as alegações de defesa e confirmar a irregularidade, aplicando multa ao gestor, no que foi acompanhado,

à unanimidade, pelo plenário. Acórdão TC-947/2016-Plenário, TC 7914/2010, relator Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, publicado em 28/11/2016.

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 48](#)

**Terceirização irregular de atividades afetas ao controle interno**

Ainda sobre a auditoria ordinária, realizada na Câmara Municipal de Presidente Kennedy, relativa ao exercício de 2009, no que tange à contratação de empresa de auditoria interna sem fundamentação de interesse público, a área técnica entendeu ter havido ofensa aos preceitos constitucionais, asseverando que a Câmara ainda não havia implantado sistema de controle interno. O relator corroborou do entendimento técnico e acrescentou que “*a atividade de controle interno não é passível de terceirização por englobar atribuições estratégicas dos Poderes, as quais devem ser exercidas por servidor ou servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, pois a complexidade e amplitude das tarefas exigem conhecimentos, qualificação técnica adequada, postura independente, responsável e identificada com a natureza da função*”. Assim, completou: “*a designação de servidores efetivos com formação em nível superior para o exercício das atividades reveste-se de maior eficácia. Esse entendimento é aplicável, inclusive, para os casos em que, não havendo necessidade de equipe, seja nomeado apenas um servidor para responder pela unidade central de controle interno*”. O relator, considerando que não foi apresentada pelo defendantе qual-

**Administração  
Pública****1.6  
Contratação  
de serviços  
terceirizados**

quer medida tendente a contornar ou ao menos atenuar a situação, entendeu que a contratação efetivada por todo o ano de 2009 é irregular. O Plenário, à unanimidade, decidiu por rejeitar parcialmente as razões de justificativas apresentadas e aplicar multa. Acórdão TC-947/2016-Plenário, TC 7914/2010, relator Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, publicado em 28/11/2016.

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 48](#)

**1.5****Tributação****Prejulgado Nº 008****Sobre a utilização da contribuição de iluminação pública para custeio de sistemas de videomonitoramento e de seus links**

Negar eficácia à expressão “*inclusive a aquisição, instalação, implementação e manutenção de sistemas de videomonitoramento e de seus links*”, constante do artigo 1º, da Lei Municipal 5435/2015, do Município de Cariacica, em face da ocorrência de afronta ao artigo 150, inciso i, da Carta Magna de 1988. Prejulgado Nº 008, Acórdão TC-732/2016-Plenário, TC 9413/2015, relator Conselheiro em substituição Marco Antônio da Silva, Prejulgado publicado em 30/08/2016.

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 41](#)

---

◆ 2 APOSENTADORIAS  
E PENSÕES ◆

---



**Aposentadorias  
e pensões****Prejulgado nº 011****Negada a exequibilidade de artigo de lei municipal que autorizou a integração do adicional de insalubridade a proventos de aposentadoria**

Trata-se de prejulgado decorrente do Acórdão TC-704/2016-Plenário, proferido nos autos do Processo TC-2113/2007. Nestes autos foi interposto Pedido de Reexame pela Prefeitura de Ico-  
nha em face de decisão que denegou registro de aposentadoria a servidor municipal em função da incorporação nos proventos de parcelas de insalubridade e adicional por hora-extra por falta de fundamento legal. O Município alegou que o Estatuto dos Servidores Municipais (Lei n.º 013/1990), com as alterações introduzidas pela Lei Municipal 312/2004, autorizava a integração da parcela de insalubridade aos proventos. Na fundamentação do referido Acórdão, a relatora destacou que a alteração promovida pela lei municipal conflita com texto do artigo 40, §2º, da Constituição Federal, com redação dada pela EC 20/98. Sobre a sistemática da previdência social disposta constitucionalmente, afirmou que “*ao estabelecer que os proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo, a EC 20/98 vedava a incorporação de gratificações e adicionais de natureza provisória aos proventos*”. Registrhou ainda que a Lei Federal n.º 9.717/98, que dispõe sobre regras gerais para a organização e funcionamento e regimes próprios de previdência social de

todos os entes federativos, “*veda a incorporação de gratificações decorrentes de função de confiança, de cargo em comissão ou do local do trabalho aos proventos dos servidores públicos*”. Face ao exposto, concluiu por, preliminarmente, suscitar incidente de constitucionalidade em face da lei municipal. O Plenário, à unanimidade, resolveu o incidente suscitado no sentido negar a exequibilidade do art. 1º, da Lei nº 312/04, que alterou o art. 66 e o § 2º do art. 70, ambos da Lei nº 013/90 (Estatuto dos Servidores Municipais), do Município de Ico-  
nha, formando o respectivo prejulgado. Prejulgado nº 011/20016, decorrente do Acordão TC-704/2016-Plenário, TC-2113/2007-Plenário, relatoria Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas, Prejulgado publicado em 30/08/2016.

[Informativo de Jurisprudência nº 46](#)**Parecer Consulta TC 15/2015****Sobre a permanência no cargo após a aposentadoria**

O Prefeito Municipal de Divino São Lourenço formulou consulta a esta Corte de Contas com a seguinte indagação: “*Na hipótese de aposentadoria por tempo de contribuição ou idade é permitido ao servidor continuar exercendo suas funções e percebendo remuneração junto ao Município, sem que haja qualquer tipo de desligamento legal do vínculo?*”. O Plenário, à unanimidade, respondeu ao questionamento nos seguintes termos: • Não é possível a continuidade de servidor público estatutário

**Aposentadorias  
e pensões**

no cargo em que fora aposentado, considerando que houve hipótese de vacância. Parecer Consulta TC-015/2015-Plenário, TC 7019/2014, relator Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chammoun, publicado em 25/01/2016.

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 26](#)

**Parecer Consulta TC 17/2016****Sobre possibilidade de concessão de pensão por morte de servidor público a companheiros de união homoafetiva**

O diretor presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Serra formulou consulta a este Tribunal questionando o seguinte: “1) É possível a concessão de pensão por morte a companheiros(as) homossexuais de servidor(a) público, na ausência de legislação do Ente que elenque companheiros homossexuais como dependentes, ou é necessária a precisão expressa na legislação do Ente? 2) Em caso positivo, a concessão administrativa de benefício previdenciário o(a) companheiro(a) do mesmo sexo, quais os requisitos devem ser observados para concessão? 3) É obrigatória Justificação Administrativa ou Judicial?” O Plenário, à unanimidade, preliminarmente, conheceu da Consulta e, no mérito, a respondeu nos seguintes termos: • 1) É possível a concessão de pensão por morte a companheiros de união homoafetiva de servidor público, sendo desnecessária a previsão expressa na legislação do ente, em observância a decisão do Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI 4277/

DF; • 2) Os requisitos para a concessão da pensão por morte a companheiro em união estável homoafetiva são os mesmos utilizados para a concessão a companheiro em união estável heteroafetiva, quais sejam, a convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família (art. 1.723, caput, do Código Civil), devendo ser sopesadas as hipóteses de impedimentos e suspensão elencadas no Código Civil; • 3) Não há obrigatoriedade de reconhecimento da união estável por meio de ação judicial declaratória (justificação judicial). A utilização de procedimento de justificação administrativa, por sua vez, depende do que dispõe a legislação de cada ente, destacando-se que não pode haver diferenciação de procedimentos para o reconhecimento da união estável heteroafetiva e da união estável homoafetiva. Parecer Consulta TC-017/2016-Plenário, TC 361/2016, relatora Conselheira Márcia Jaccoud Freitas, publicado em 31/10/2016.

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 46](#)

**Parecer Consulta TC 18/2016****Sobre possibilidade de autarquia previdenciária promover desconto do valor de plano de saúde, farmácia e outros sobre a folha de pagamento de aposentados e pensionistas**

O diretor presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Serra formulou consulta a este Tribunal questionando o seguinte: “(i) Autarquia Previdenciária pode promover o desconto de valor de plano de saúde, farmácia e outros na

**Aposentadorias  
e pensões**

*folha de pagamento? (ii) Na hipótese de ser possível, é exigível autorização mensal para desconto de tais rubricas ou é suficiente a autorização inicial tanto nas hipóteses de valores fixos quanto nas hipóteses de valores variáveis? (iii) A despesa do usuário com plano de saúde, farmácia, e outros por ele contratado deve respeitar a margem consignável de 30% ou tal despesa não obedece este percentual previamente estabelecido?” O Plenário, à unanimidade, preliminarmente, conheceu da Consulta e, no mérito, a respondeu nos seguintes termos: • 1) Autarquia previdenciária pode promover o desconto de valor de plano de saúde, farmácia e outros na folha de pagamento de aposentados e pensionistas, desde que haja previsão em Lei; • 2) A permissão do beneficiário é condição para a consignação. No entanto, a exigência de autorização inicial ou mensal para o desconto depende da regulamentação dada pela Lei. Havendo previsão legal, mas inexistindo a regulamentação do procedimento de consignação em folha de pagamento, a autorização inicial para a consignação dada pelo beneficiário se perpetua até que ele a revogue; • 3) As despesas que decorram de desconto facultativo autorizado pelo servidor em folha de pagamento devem ter como margem de consignação o percentual máximo de 35% (trinta e cinco por cento), sendo 5% (cinco por cento) exclusivamente para despesas com operações de cartões de crédito, observada conjuntamente sempre o que dispõe a legislação local, a qual não poderá fixar limite acima do estabelecido na presente consulta. Parecer Consulta TC -018/2016-Plenário, TC 362/2016, relatora Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas, publicado em 31/10/2016.*



Informativo de Jurisprudência nº 46

**Parecer Consulta TC 20/2016**

**Sobre possibilidade de professor estatutário utilizar tempo de efetivo exercício no cargo de Coordenador do Programa Mais Educação para fins de aposentadoria especial de magistério prevista no artigo 40, §5º, da CF**

O Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Serra formulou consulta com as seguintes indagações : “(i) *A atuação do professor estatutário, no âmbito Municipal ou Estadual, como Coordenador do Programa Mais Educação, de autoria do Governo Federal, considera-se ‘funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio’, para fins do art. 40, § 5º, da CF?* (ii) *Em caso afirmativo, quais deveriam ser as atividades desempenhadas pelo Coordenador do Programa para preenchimento do requisito do art. 40, § 5º, da CF?* (iii) *Faz-se necessário ato formal de nomeação para o exercício da função de Coordenador do referido Programa, no âmbito Municipal ou Estadual?*” O Plenário, à unanimidade, preliminarmente, conheceu da Consulta e, no mérito, a respondeu nos seguintes termos: • 1) O professor detentor de vínculo efetivo com a Administração, no exercício do cargo de Coordenador do Programa Mais Educação, no âmbito Municipal ou Estadual, não aproveitará o tempo de efetivo exercício no citado cargo para fins de aposentadoria especial de magistério (art. 40, § 5º, da CF), em razão de as funções do cargo se afastarem da regência de classe, direção de unidade escolar, coorde-

**Aposentadorias  
e pensões**

nação escolar e assessoramento pedagógico; • 2) O questionamento encontra-se prejudicado, pois se condicionava à resposta positiva no primeiro questionamento; • 3) O provimento do cargo de Coordenador do Programa Mais Educação, no âmbito Municipal ou Estadual deverá ocorrer por meio de nomeação. Parecer Consulta TC-20/2016-Plenário, TC 360/2016, relatora Conselheira em Substituição Márcia Jaccoud Freitas, publicado em 07/11/2016.

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 46](#)

**Concessão de pensão por morte com respaldo em lei municipal em desacordo com a EC 20/98**

Cuidam os autos de Pedido de Reexame interposto em face da Decisão TC 2380/2001 que denegou registro à Portaria nº 384/2001, a qual concedia pensão por morte aos dependentes de ex-vereador falecido. A Relatora manifestou-se no sentido de que “*a denegação do registro do benefício por esta Corte foi decorrente do entendimento de falta de amparo legal para a concessão, por incompatibilidade da legislação municipal com as regras previdenciárias vigentes na data da morte do ex-vereador da Câmara de Vila Velha*”. Asseverou também que “*após 15/12/1998 não há mais que se falar em concessão de benefícios previdenciários a servidores que não sejam titulares de cargos efetivos no serviço público federal, estadual ou municipal, a custa dos regimes próprios de previdência*”, concluindo que “*a legislação municipal que supostamente respaldaria a concessão*

*do benefício em questão não foi recepcionada pela Constituição Federal, estando em conflito com as reformas previdenciárias iniciadas pela EC 20/98*”. O Plenário, à unanimidade, nos termos do voto da relatora, negou provimento ao recurso, mantendo-se os termos da Decisão TC-2380/2002, que denegou registro à Portaria nº 384/2001. Acordão TC-1366/2015-Plenário, TC 5416/2007, relatora Conselheira Márcia Jaccoud Freitas, publicado em 15/02/2016.

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 27](#)

**Desistência de aposentadoria voluntária**

Trata-se de pedido de reexame interposto pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Espírito Santo – IPAJM em face de decisão denegatória de registro de aposentadoria, considerando que a servidora requereu a desistência da aposentadoria já em trâmite. As razões do recurso interposto embasaram-se nas alegações de que “*a aposentadoria constitui um ato administrativo negocial, pois depende de requerimento do servidor, que é previamente informado sobre o preenchimento dos requisitos e a legislação aplicável, não podendo invocar desconhecimento da lei*”. A relatora acompanhando o entendimento técnico manifestou-se no sentido de que “*a aposentadoria do servidor público efetivo constitui ato administrativo complexo, que somente se aperfeiçoa com o registro pelo Tribunal de Contas, antes do qual a desistência deve ser admitida, independente de previsão expressa em lei*. Elencou

**Aposentadorias  
e pensões**

como efeitos da desistência o retorno da servidora ao trabalho, sem necessidade de devolução dos proventos provisórios percebidos, por se tratarem de verba alimentar. Além disso, o tempo de afastamento não poderá ser contado para fins de aposentadoria ou vantagens". Sobre a alegada inexistência de previsão legal para desistência a relatora asseverou que "o caso deve ser examinado por uma ótica diversa; por tratar-se de direito patrimonial, é perfeitamente possível ao seu detentor abdicar da aposentadoria que seria concedida". Ressalvou tratar-se de pedido de aposentadoria voluntária cuja essência está em "fazer ou deixar de fazer algo de acordo com o seu próprio arbítrio". O Plenário, à unanimidade, acordou por conhecer do pedido e negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a decisão objeto do recurso. Acordão TC-487/2016-Plenário, TC 919/2009, relatora Auditora Márcia Jaccoud Freitas, publicado em 24.05.2016.

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 34](#)

**Revisão de aposentadoria pelo Tribunal de Contas**

Cuidam os autos de Pedido de Reexame em face da Decisão TC 3452/2015-Primeira Câmara que determinou registro de ato concessório de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais. Alega a recorrente que em 17/10/2012, requereu administrativamente a concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais, por doença incapacitante, nos termos do art. 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal. A

Relatora ponderou que "O ato de concessão de aposentadoria por invalidez deve ser necessariamente fundamentado em laudo médico pericial proferido no momento de seu deferimento. O acometimento de novas doenças, o agravamento da doença que ensejou a aposentadoria, ou mesmo a verificação de situação que enseje a reversão da aposentadoria por invalidez devem ser tratados com fundamento na legislação própria municipal e após regular perícia médica oficial. Conforme art. 221, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, ao registrar o ato concessório de aposentadoria, o Tribunal de Contas atesta a legalidade e a regularidade do ato. No caso em tela, o competente registro foi decorrente da verificação de que o ato concessório foi concedido de acordo com o laudo médico pericial oficial e com fundamento na legislação pertinente". Manifestou entendimento no sentido "que esta Corte não tem competência para alterar o ato concessório nos moldes requeridos pela recorrente. A revisão da aposentadoria, se cabível, deve ser decorrente de novo laudo médico pericial oficial requerido junto ao órgão previdenciário municipal ou decorrente de decisão judicial". O Plenário, à unanimidade, conheceu do recurso negando-lhe provimento, mantendo os termos da Decisão TC 3452/2015-Primeira Câmara. Acordão TC 770/2016-Plenário, TC 7386/2015, relatora Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas, publicado em 05/09/2016.

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 42](#)

---

◆ 3  
CONTRATAÇÃO  
DIRETA ◆

---



◆  
**Contratação  
de bandas  
e shows  
artísticos**  
◆

▼  
**Parecer Consulta TC 15/2016**

**Sobre possibilidade de contratação de shows artísticos por inexigibilidade de licitação mediante apresentação de carta de exclusividade por terceiros**

O Prefeito Municipal de Itaguaçu formulou consulta a este Tribunal questionando o seguinte: “1 – Qual a forma procedural para a contratação de shows artísticos, de cantor ou banda consagrado pela opinião pública, por inexigibilidade de licitação? Explica-se: a realidade nacional é que os empresários exclusivos, nos termos do artigo 25, III, da Lei nº 8.666/1993, geralmente não são localizados e por este motivo concedem a terceiros empresários “Cartas de Exclusividade das Bandas”, ficando o Município impossibilitado de contratar o show artístico com o empresário – restando como única alternativa a contratação mediante terceiros detentores da dita Carta de Exclusividade. 2 – É possível a contratação por inexigibilidade de licitação com base nas aludidas Cartas de Exclusividade, desde que seja justificado que o cachê do artista é o valor de mercado?” O Plenário, por

maioria, respondeu os questionamentos elaborados nos termos do voto-vista do conselheiro Domingos Augusto Taufner, que encampou a OTC nº 18/2012, com base no art. 237, inciso I, do Regimento Interno, nos seguintes termos: • (...) Assim, entendemos que as chamadas cartas de exclusividade não atendem ao disposto no art. 25, III da Lei n. 8.666/93 para as contratações de shows artísticos por inexigibilidade de licitação. Destarte, o procedimento para a contratação de shows artísticos por inexigibilidade de licitação obedece aos ditames do art. 26 da Lei n. 8.666/93. Ademais, o ajuste deve ser efetivado diretamente com o artista ou através de empresário exclusivo, sendo tal característica comprovada por cópia do contrato de exclusividade, registrado em cartório, não se prestando, para esse fim, as chamadas cartas de exclusividade”.

Parecer Consulta TC 15/2016-Plenário, TC 1567/2010, relator Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel, publicado em 26/09/2016.

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 43](#)

▼  
**Contratação artística por representante não exclusivo e ocorrência de sobrepreço**

Cuidam os autos de Representação em face da Prefeitura Municipal de Marataízes, com indício de que a contratação de show artístico não se deu diretamente com o artista ou com seu empresário exclusivo. O relator constatou que, em cópias digitali-

**Contratação direta**

zadas constantes dos autos, a contratada possuía contrato de exclusividade, conforme transcrição: “*Vê-se, desta forma, que a empresa contratada adota, a título de razão social, a alcunha de um dos integrantes da banda, o que denota que, ao final, a contratação realizada pela municipalidade se deu, mesmo que por linhas transversas, com a própria atração musical, por meio de uma empresa constituída por um de seus integrantes. Assim, se houve contratação ao arreio das disposições contidas no art. 25, III, da Lei nº. 8.666/93, esta ocorreu nas demais hipóteses em que os shows foram contratadas por empresas diversas (...), uma vez que pressupõe-se ser esta a titular exclusiva do direito de representação da banda*”. Quanto a verificação real de ocorrência de sobrepreço, o relator, manifestou no sentido de que: “*seria necessária a realização de um cotejo muito mais aprofundado quanto aos elementos que compuseram as planilhas de ambas as contratações para se afirmar a suposta irregularidade. A nosso ver, a simples comparação de supostos preços praticados não se mostra suficiente para concluir neste sentido. É preciso ser apurado se as contratações paradigmáticas são compostas pelos mesmos elementos, tais como, hospedagem, composição da banda, transporte, alimentação, época da realização e dimensão do evento e, principalmente, a quem compete arcar com tais despesas*”. O Plenário à unanimidade, julgou improcedente a representação. Acordão TC-645/2016-Plenário, TC 12094/2015, relator Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, publicado em 08/08/2016.



---

◆ 4  
CONTRATOS  
E CONVÊNIOS ◆

---





### Parecer Consulta TC 13/2016

#### Sobre a possibilidade de concessão de reajuste contratual em razão de aumento salarial concedido pela empresa contratada por força de Convenção Coletiva de Trabalho

Tratam os autos de Consulta oriunda da Câmara Municipal de Serra, solicitando manifestação desta Corte de Contas a respeito da seguinte questão: “É possível, com base no art. 65, II, “d”, da Lei Federal nº 8666/93, a concessão de reajuste contratual em razão de aumento salarial concedido pela empresa contratada por força de Convenção Coletiva de Trabalho?” O Plenário, à unanimidade, decidiu por, preliminarmente, conhecer a Consulta e, no mérito, respondê-la nos seguintes termos: • O aumento salarial decorrente de negociações coletivas de trabalho, via de regra, é hipótese de aplicabilidade do instituto de reajuste nos contratos administrativos e, excepcionalmente, será caso de revisão quando o contratado demonstrar onerosidade excessiva, ou seja, imprescindível a motivação capaz de demonstrar que o índice/percentual adotado na convenção coletiva se encontra significativamente acima das perdas inflacionárias do período, impactando de forma acentuada na relação contratual. Recomendou, ainda, a inserção nos editais de abertura do certame e nos contratos a previsão de cláusula contendo critério de reajuste, conforme dispõe o art. 40, XI, e art. 55, III, ambos da lei 8.666/93, pois em tese é possível que transcorram 12 (doze) meses da data de apresentação da pro-

posta ou do orçamento a que essa proposta se referir durante a vigência do contrato. Parecer Consulta TC-010/2016-Plenário, TC 6863/2010, relator Conselheiro Domingos Augusto Taufner, publicado em 10/10/2016.



Informativo de Jurisprudência nº 44

#### Convênio e despesas vinculadas ao plano de trabalho

Trata-se de Tomada de Contas instaurada no âmbito da Prefeitura Municipal de Vitória, tendo em vista a inadequação da prestação de contas relativa ao convênio nº 09/2005, firmado com a Sociedade dos Amigos do Hospital Universitário Cassiano Antônio de Moraes – SAHUCAM. Em relação ao pagamento das despesas com pessoal contratado e que não estavam contemplados no Plano de Trabalho, o relator destacou que “O objetivo do referido convênio seria a realização de despesas para a otimização dos serviços do hospital, proporcionando a população usuária do SUS o atendimento de suas necessidades”. O relator asseverou: “reconheço que a realização de despesas em objeto diverso daquele previsto no plano de trabalho, desde que guardem pertinência com os fins maiores pretendidos com a assinatura do convênio, não legitima o ressarcimento, sob pena, inclusive, de enriquecimento ilícito por parte da municipalidade, já que de alguma forma destas despesas a municipalidade se beneficiou, notadamente, porque se trata de atendimentos realizados em um Hospital Universitário Público”. E concluiu dizendo que: “entendo que restam passíveis de ressarcimento ao

**Contratos  
e convênios**

erário municipal parte das despesas identificadas na planilha elaborada pela área técnica, constante da ITC 3459/2013, às fls. 452/457, com a exclusão do recolhimento das contribuições previdenciárias e sociais (INSS, FGTS e PIS), em função da contratação de pessoal sem vínculo com o Convênio e as despesas com transações bancárias". O Plenário, à unanimidade, decidiu determinou o ressarcimento apurado pela Área Técnica. Acórdão TC-693/2016-Plenário, TC723/2016, relator Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, publicado em 05/10/2016.

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 42](#)

**Aplicação do Método da Limitação do Preço Global na avaliação da ocorrência de sobrepreço durante a fase de execução contratual**

Versam os autos de Prestação de Contas Anual e Relatório de Auditoria Ordinária da Companhia Espírito Santense de Saneamento - CESAN, relativos ao exercício de 2011. Dentre as irregularidades descritas nos autos de fiscalização, constatou-se a falta de revisão das planilhas de custos do contrato, gerando superfaturamento. O relator, opinando pelo afastamento da irregularidade, usou como parâmetro entendimento recente do TCU no sentido de que "a diferença a maior encontrada exclusivamente em itens de custo unitário isolados não configura por si só o superfaturamento, pois nos casos em que a contratação se realizou por preço global e o objeto do contrato tenha sido executado, o parâmetro para aferir superfaturamento deverá

ser o preço global contratado". O Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun se manifestou por meio de voto-vista, em que menciona posicionamento atual do TCU sobre a matéria, consubstanciado no Acórdão TCU nº 3650/2013 - Plenário, segundo o qual "*A metodologia a ser aplicada para a quantificação de sobrepreço deve ser avaliada em cada caso concreto. Em situações normais, o Método de Limitação dos Preços Unitários Ajustado é cabível para avaliação de sobrepreço na fase editalícia; enquanto o Método da Limitação do Preço Global deve ser aplicado no caso de contratos assinados*". Com base neste entendimento, concluiu que "*em situações como este caso concreto, a avaliação do sobrepreço deve observar o método da limitação do preço global, o qual prevê a compensação entre preços super e subavaliados, muito embora, tenha verificado que as planilhas deste contrato encerram problemas desde a fase licitatória, como bem observado pela área técnica*". Neste sentido, arrematou que "*analisando o caso concreto, verifico que levando em conta as compensações entre subpreços e sobrepreços, o valor global pago pelo contrato não excedeu os referenciais de mercado, não tendo havido prejuízo no exercício*". Assim, opinou por afastar o ressarcimento, porém, objetivando promover melhores práticas administrativas a bem do interesse público, determinar à Cesan que, ao promover contratações futuras, adote o **Método de Limitação dos Preços Unitários Ajustados**, já na fase editalícia, eliminando propostas que contemplem preços unitários superiores àqueles constantes do orçamento que serviu de base para a licitação, nos termos do Acórdão 3650/2013 TCU. O Plenário, à unanimidade, nos termos do voto do então

**Contratos  
e convênios**

relator, conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva, que encampou o voto-vista do conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, decidiu por afastar o indicativo de irregularidade, bem como o resarcimento correspondente, e expedir determinação para adoção em contratações futuras. Acordão TC-816/2016-Plenário, TC 3263/2012, relator Conselheiro em Substituição Marco Antônio da Silva, publicado em 03/10/2016.

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 44](#)

**Ilegalidade de cláusula editalícia que fez previsão de reembolso de custos operacionais da contratada pela Administração Pública**

Tratam os autos de Representação com pedido de cautelar, noticiando a ocorrência de possíveis irregularidades no procedimento licitatório Concorrência Pública nº 001/2015 da Prefeitura Municipal de Pancas. Sobre a irregularidade da cláusula editalícia, o relator manifestou-se no seguinte sentido: “*apesar da importância de se observar a isonomia entre os participantes, não se pode descuidar do objetivo primordial da licitação que é a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Ao que tudo indica, tal objetivo foi olvidado no caso em comento, com infração ao artigo 3º da Lei 8.666/1993, ao admitir o reembolso de despesas com transporte, hospedagem, alimentação, combustível e outros custos operacionais, que são de exclusiva responsabilidade da contratada*”. Alertou que essa previsão em edital de concorrência para serviços de informática

“*termina por favorecer indevidamente o particular transferindo o risco da execução da sua atividade ao ente público, obrigações essas que se revelam próprias da execução das atividades empresariais, envolvendo custos operacionais e riscos mercadológicos*”, além de “*premiar o particular ineficiente, já que quem arcaria com os acréscimos de custos seria a municipalidade. Por exemplo, caso algum dos sistemas parasse de funcionar por falha do próprio sistema, o ente público teria de suportar custos com transporte de material e insumos para sua reparação*”. Por fim, o relator recorreu à inteligência, por analogia, da Instrução Normativa nº 04 de 12 de novembro de 2010, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (art. 7º, inciso V), segundo a qual “*é vedado reembolsar despesas com transporte, hospedagem e outros custos operacionais, que devem ser de exclusiva responsabilidade da contratada*”, para opinar pela manutenção da irregularidade. A Segunda Câmara, à unanimidade, reconheceu a irregularidade e determinou ao ordenador de despesas que promova a anulação da licitação diante desta e de outras ilegalidades constatadas. Acórdão TC-891/2016-Segunda Câmara, TC 5585/2015, relator Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, publicado em 17/10/2016.

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 45](#)



### Celebração de contrato administrativo com indicação do fiscal do contrato de forma genérica

Ainda sobre a auditoria citada, foi apontado pela equipe técnica que não houve designação de fiscal para os Contratos nº 003/09 e 004/2009, infringindo o disposto no artigo 67, da Lei nº 8.666/93 e cláusulas contratuais. Os responsáveis apresentaram justificativas alegando que a fiscalização do Contrato nº 003/2009 era exercida pelo Setor de Contabilidade e a do Contrato nº 004/2009 pelo Secretário Administrativo da Câmara. Sobre o tema, o relator afirmou que a designação do fiscal do contrato “é obrigatória por parte da Administração Pública e deve ser realizada de maneira formal, designando servidor específico, não sendo suficiente a designação genérica para determinado cargo ou posição administrativa”. E asseverou que “a escolha do fiscal de contrato deve ocorrer de forma específica para cada contrato a ser fiscalizado, com as características próprias do contrato, como o número, prazo, objeto, empresa contratada entre outras”. Por fim, concluiu que a “designação de fiscal de contrato que é realizada de forma genérica, sem especificação das atribuições, sem identificação do contrato a ser fiscalizado, sem a mensuração de que o servidor designado possui capacidade técnica e conhecimento do objeto contratado para exercer importante atribuição não supre a exigência do artigo 67, da Lei nº 8.666/93”. Assim, opinou pela manutenção da irregularidade e expedição de determinação ao atual gestor, no que foi acompanhando, por maioria, pela Primeira Câmara.

Acórdão TC-984/2016-Primeira Câmara, TC 6324/2010, relator Conselheiro Marco Antônio da Silva, publicado em 05/12/2012.



[Informativo de Jurisprudência nº 48](#)

---

◆ 5 ◆  
FINANÇAS  
PÚBLICAS

---



◆  
5.1

Responsabilidade  
fiscal

▼  
**Despesas contraídas nos oito meses finais do último ano do mandato**

Cuidam os autos da Prestação de Contas Anual, do Município de Jaguaré, exercício 2012, na qual foi apurado indício de despesas contraídas em final de mandato, sem disponibilidade de caixa e em desacordo com o artigo 42 da Lei complementar 101/2000. Sobre o tema restos a pagar o relator entendeu que “*o pagamento das despesas contraídas nos oito meses finais, do último ano do mandato não poderá ser priorizado em prejuízo daqueelas despesas contraídas em período anterior, visto que a quebra da ordem cronológica não corresponderia à interpretação literal da LRF a qual, textualmente, define no parágrafo único do artigo 42 que na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício*”. Em sequência afirmou que “*em recente debate nesse Colegiado ficou firmado que é o empenho a etapa a ser considerada como o momento da ocorrência do fato gerador da obrigação de despesa a que se referem o artigo 42 da LRF e o artigo 359-C do Código Penal*”. Também foi acostado o entendimento de que “*a infringência ao art. 42 da LRF é demonstrada não apenas pela insuficiência de recursos em caixa,*

*mas se esse recurso é suficiente para honrar todos os compromissos assumidos. Nessa linha, não cabe serem confundidos os recursos vinculados, que possuem destinação certa, com os que não possuem recursos próprios (não vinculados). Logo, para a cobertura das despesas não vinculadas é necessária uma disponibilidade de caixa que não esteja comprometida com outras despesas*”. No caso concreto, o relator verificou que a irregularidade decorreu da não remessa das receitas referentes aos convênios firmados com o Município e entendeu que “*diante dos recursos de convênios não recebidos de R\$5.104.437,30, resta devidamente motivada a insuficiência de caixa no montante de R\$2.407.979,83, razão pela qual, afasto a infringência disposta no item II.3.b., atinente ao descumprimento do art. 42 da LRF*”. A Primeira Câmara, à unanimidade, recomendou ao Legislativo Municipal a aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Jaguaré. Parecer Prévio TC 17/2016-Primeira Câmara, TC 3339/2013, relator Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, publicado em 02.05.2016.

◆ [Informativo de Jurisprudência nº 33](#)



**Disponibilidades financeiras para despesas em final de mandato**

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual do Município de Bom Jesus do Norte, relativa ao exercício de 2012, na qual foi apurada insuficiência de disponibilidades financeiras para arcar com as obrigações de despesas contraídas em final de mandato, conforme regramento do artigo 42 da Lei comple-

mentar 101/2000. Sobre o tema, o Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun apresentou voto-vista com a fundamentação no seguinte sentido: “*inscrever restos a pagar não processados até o limite da disponibilidade de caixa, depois de descontados os restos a pagar processados, está presente em todos os exercícios, e não somente nos dois últimos quadrimestres do mandato*”. E prosseguiu: “*Noutro giro, em recente debate nesse Colegiado ficou firmado que é o empenho a etapa a ser considerada como o momento da ocorrência do fato gerador da obrigação de despesa*”. Considerando os cálculos da área técnica, ficou demonstrada “*insuficiência financeira para a execução dos pagamentos das obrigações assumidas, totalizando um valor a menor de R\$ 1.046.627,84 (um milhão, quarenta e seis mil, seiscentos e vinte e sete reais e oitenta e quatro centavos)*”. O Conselheiro concluiu nos seguintes termos: “*Por fim, em virtude de indícios de enquadramento do gestor no previsto no artigo 359 – C da Lei nº 10.028/2000 determino o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para que possa ser tomadas medidas corretivas em relação a tal atitude do gestor, tendo em vista tratar-se o artigo 42 da LRF, responsabilidade do titular do Poder*”. A Primeira Câmara resolveu, por maioria, manter a irregularidade. Parecer Prévio TC-024/2016-Primeira Câmara, TC 3356/2013, relator Conselheiro em substituição Marco Antônio da Silva, publicado em 06/06/2016.

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 35](#)



#### **Rejeição de contas em razão de obrigação de despesa contraída no fim do mandato com insuficiência de caixa, em violação ao artigo 42 da LRF**

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Vargem Alta referente ao exercício de 2012. A área técnica apontou irregularidade consistente em “obrigação de despesa contraída no fim do mandato com insuficiência de caixa”, tendo configurado violação ao regramento do art. 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal. O relator destacou, dentro do contexto da responsabilidade na gestão fiscal, que “*ganha relevo o art. 42, parágrafo único, que veda contrair obrigação no último ano do mandato do governante sem que exista a respectiva cobertura financeira, eliminando desta forma as heranças fiscais*”. Elucidou que o dispositivo em comento “*busca impedir o déficit fiscal na sua origem, ou seja, no momento em que está sendo gerada a obrigação que não poderá ser paga até o final do mandato*”. Ainda no encadeamento de sua fundamentação, fez remissão às considerações técnicas da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) sobre o tema, cuja 4ª edição do Manual de Contabilidade aplicado ao Setor Público estatui: “*no fim do exercício, as despesas empenhadas e não pagas serão inscritas em restos a pagar e constituirão dívida flutuante*”. A esse propósito, o relator afirmou que “*O raciocínio implícito é de que a receita orçamentária a ser utilizada para pagamento da despesa empenhada em determinado exercício já foi arrecadada ou ainda será arrecadada no mesmo ano e estará disponível no caixa do governo ainda*

**Finanças  
públicas****5.1  
Responsabilidade  
fiscal**

*neste exercício". E concluiu que, "Logo, como a receita orçamentária ampara o empenho pertencente ao exercício e lhe serve de base dentro do princípio orçamentário do equilíbrio, a despesa que for empenhada com base nesse crédito orçamentário também deverá pertencer àquele exercício". Por derradeiro, dentre outros argumentos e considerando que os cálculos expostos pela área técnica demonstraram insuficiência financeira para a execução dos pagamentos das obrigações assumidas, totalizando um valor a menor de R\$ 1.358.852,88, o relator opinou por manter a irregularidade e recomendar a rejeição das contas do gestor, além de determinar o encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo, tendo em vista que a infringência ao art. 42 da LRF constitui provável infração penal. A Primeira Câmara, à unanimidade, recomendou à Câmara Municipal a rejeição da Prestação de Contas Anual nos termos do voto do relator. Parecer Prévio TC-082/2016-Primeira Câmara, TC 3376/2013, relator Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias, publicado em 25/10/2016.*

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 45](#)



**Ocorrência de déficit orçamentário por falta de limitação de empenho no transcorrer do exercício, ensejando a recomendação pela rejeição das contas**

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Divino de São Lourenço referentes ao exercício de 2014. Dentre as inconsistências apontadas incluiu-se a

existência déficit orçamentário. Em sua defesa, o gestor alegou a queda acentuada na receita após a eleição presidencial de 2014. O relator corroborou o entendimento técnico, segundo o qual houve *"um descontrole nas finanças do município, onde as despesas suplantaram a receita em R\$ 96.269,59 ao final de 2014 e, é inquestionável de que o Chefe do Poder Executivo não observou integralmente o que determina o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois aquele não procedeu à limitação de empenho no exercício de 2014, embora este Tribunal de Contas tivesse alertado o Chefe do Poder Executivo no 1º e 3º bimestres do exercício de 2014."* E por derradeiro complementou que *"não cabe como justificativa de seu déficit orçamentário a situação fiscal evidenciada em âmbito nacional, pois a seu tempo e modo, teve a oportunidade de refazer os caminhos de sua gestão e trazê-lo para o equilíbrio das contas públicas."* O Plenário à unanimidade, recomendou ao Legislativo Municipal a rejeição das Contas apresentadas. Parecer Prévio TC-076/2016-Primeira Câmara, TC 3893/2015, relator Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, publicado em 28/11/2016.

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 48](#)



**Relevância do sistema de informação contábil no âmbito da prestação de contas**

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Fundão, referente ao exercício financeiro de 2013. Foram apontados pela área técnica, como indicativos de irregulari-

dades, inconsistências nos registros contábeis. Sobre o assunto, o relator ponderou: “Apesar de corroborar com o entendimento do corpo técnico de que os referidos Indicativos de Irregularidades são passíveis de retificação desde que observadas as Normas Brasileiras de Contabilidade, vale salientar a importância desta Corte primar pelo aperfeiçoamento das informações contábeis prestadas pelos Municípios do Estado do ES. Ao afastar as referidas irregularidades não podemos minimizar a importância do sistema contábil para a administração pública, bem como a gravidade de não se aplicar os princípios estabelecidos pela legislação vigente para que esta Casa e a sociedade possam efetivamente realizar o devido controle dos recursos públicos. Sem informação tempestiva e fidedigna não há transparência. A legislação contábil e os instrumentos gerados pela contabilidade não podem ser tratados como mero “formalismo” no contexto das contas públicas”. Ainda prosseguiu: “Podemos afirmar, sem sombra de dúvidas, que sem sistema contábil confiável, fidedigno e consistente, não há como colocar em prática o controle externo e tampouco os princípios relativos à transparência dos atos dos gestores públicos”. E complementou: “O reconhecimento de ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis deve ser realizado à conta do patrimônio líquido e evidenciado em notas explicativas. O resultado vai ser debitado ou creditado diretamente na conta do patrimônio líquido para que este fato, que tem como fato gerador exercícios anteriores, não distorça a apuração dos resultados do exercício corrente”. Concluiu assim que: “Portanto, diante das normas de contabilidade aplicadas

ao registro contábil das entidades e a elaboração das demonstrações contábeis, pode-se afirmar que as demonstrações contábeis são elaboradas com base nos registros contábeis, e que esses devem ser realizados de forma tempestiva, e caso exista a necessidade de retificação de lançamentos por qualquer motivo, estes devem ser realizados na data corrente, não sendo possível a elaboração de novas demonstrações contábeis depois de encerrado um exercício”. O relator então opinou por recomendar a aprovação das contas, com determinações para retificações e observância a normas brasileiras de contabilidade, além de monitoramento pelo TCEES, considerando que “a irregularidade mantida pode se entendida como uma impropriedade que não ocasionou dano – injustificado – ao erário”. A Primeira Câmara deliberou, à unanimidade, nos termos do voto do relator. Parecer Prévio TC-084/2016 - Primeira Câmara, TC 2796/2014, relator Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, publicado em 28.11.2016.



[Informativo de Jurisprudência nº 48](#)

◆  
5.2  
**Transparéncia**

▼  
**Divulgação de documentos e demonstrativos**

Os autos versam sobre Prestação de Contas Anual do Consórcio Público Vale do Itauninhas, referente ao exercício de 2013. Denota-se que houve descumprimento, quanto à divulgação de documentos e demonstrativos do consórcio. O relator considerou que “*A Lei Complementar 101/2000, bem com a Portaria STN 72/12, nos artigos 15 e 16, tratam da transparéncia do consórcio público, especificando procedimentos e documentos que os consórcios devem dar publicidade*”. O corpo técnico registrou que foram identificadas publicações das Atas de Assembleias Gerais realizadas durante o exercício de 2014, relativas à apreciação da prestação de contas do exercício financeiro de 2013, mesmo não constando nos autos, ou na internet indicativos de que tenha sido dada ampla divulgação, inclusive em meio eletrônico de acesso público. Diante do exposto, o relator entendeu que “*as irregularidades mantidas evidenciam impropriedades de natureza formal, não grave, que não representam dano injustificado ao erário*”. O Plenário, por maioria, nos termos do voto do Relator, julgou regular com ressalvas as contas do Consórcio. Acórdão 448/2016-Segunda Câmara, TC 11614/2014,

relator Conselheiro Domingos Augusto Taufner, publicado em 06/06/2016.

◆ [Informativo de Jurisprudência nº 35](#)

▼  
**Transparéncia e acesso à informação**

Tratam os autos sobre Auditoria Ordinária realizada nas Prefeituras e Câmaras Municipais dos Municípios do Estado do Espírito Santo, com a finalidade de averiguar a conformidade dos portais de transparéncia ao disposto nas leis de regência. O relator informou que “*a equipe técnica verificou que a legislação sobre Transparéncia é descumpriida amplamente nos jurisdicionados. O mesmo se aplica às boas práticas sobre publicação de dados públicos, onde ainda há muito que avançar*”. Quanto ao grau de transparéncia a equipe de auditoria ressaltou que “*a vontade política, ou seja, a disposição dos gestores públicos em disponibilizar maior quantidade e qualidade de informações aos cidadãos é um dos fatores que exerce maior influência no nível de transparéncia do ente público*”. O relator, acompanhando a manifestação da área técnica concluiu que “*as propostas de encaminhamento elencadas adiante têm como objetivo primordial induzir a mobilização dos gestores públicos, de forma a contribuir para a ampliação da transparéncia nos municípios capixabas, entregando à população todos os benefícios que a maior transparéncia proporciona*”. Ao final ressaltou que “*a metodologia de trabalho adotada nos presentes autos será um marco*

**Finanças  
públicas****5.2  
Transparéncia**

referencial utilizado pela Atricon para avaliação de Portais de Transparéncia de outros Tribunais de Contas Brasileiros". O Plenário, à unanimidade, determinou a cada responsável identificado “que atenda aos requisitos de transparéncia identificados nas seções 2.1 e 2.2 da respectiva análise individualizada, no prazo de 180 (cento e oitenta dias), a contar de 02 de janeiro de 2017”. Acórdão TC-809/2016-Plenário, TC 2918/2015, relator Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, publicado em 22/08/2016.

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 41](#)

◆  
**5.3  
Orçamento  
público**  
◆  
▼

**Abertura de créditos adicionais sem comprovação de autorização legal**

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto, referente ao exercício de 2013. Sobre a abertura de créditos adicionais sem comprovação de autorização legal, o relator verificou que “o Poder Legislativo, através da LOA e da LDO/2013, autorizou o Executivo a abrir créditos adicionais de 50% do orçamento geral do Município, dando a mesma autorização ao Fundo Municipal de Saúde, ao Instituto de Previdência e ao Poder Legislativo (LOA), bem como autorizou a transpor, remanejar ou transferir recur-

sos sem prévia autorização legislativa, nos termos do inciso VI, do Art. 167, da Constituição Federal”. Assim, concluiu: “entendendo que houve autorização legislativa para abertura dos créditos adicionais, razão pela qual, divirjo do posicionamento técnico e do representante do Parquet de Contas e afasto a presente irregularidade”. O Plenário, à unanimidade, decidiu por afastar a irregularidade e emitir Parecer Prévio recomendando a aprovação da Prestação de Contas Anual do Município, relativa ao exercício de 2013. Parecer Prévio TC-042/2016 – Primeira Câmara, TC 2760/2014, relator Conselheiro em substituição Marco Antônio da Silva, publicado em 04/07/2016.

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 37](#)



**Suplementação orçamentária**

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Irupi, referente ao exercício financeiro de 2012. Foi evidenciada a abertura de créditos suplementares por anulação de dotações em montante superior às anulações realizadas. O relator asseverou que: “Créditos suplementares destinam-se a reforçar uma dotação já existente no orçamento do exercício financeiro corrente. São abertos por decreto, mas autorizado por lei. A lei que autoriza determinado crédito suplementar é única, porém vários decretos podem abrir parcialmente, o crédito autorizado”. Em análise do caso concreto, o relator assim se manifestou: “Embora a Lei Orçamentária Anual do Município de Irupi, Lei 682/2011, autoriza limite suficiente de

**Finanças  
públicas****5.3  
Orçamento  
público**

receita, no montante de R\$ 27.500.000,00 (vinte e sete milhões e quinhentos mil reais), inclusive acima do valor empenhado no exercício R\$ 26.741.171,00 (vinte e seis milhões e setecentos e quarenta e um mil e cento e setenta e um reais), ou seja, abaixo da fixação inicial da despesa, como alegado pelo gestor, não se verifica, em sua defesa, a indicação da fonte de anulação no valor de R\$ 188.850,00 (cento e oitenta e oito mil e oitocentos e cinquenta reais) para consubstanciar a suplementação orçamentária efetuada". Deste modo, a Segunda Câmara, por unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Irupi a rejeição da Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Parecer Prévio TC-058/2016-Segunda Câmara, TC 3096/2013, relator Conselheiro Domingos Augusto Taufner, publicado em 08/08/2016.

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 40](#)

◆

**5.4**  
**Empenho  
da despesa  
pública**  
◆

▼

**Parecer Consulta TC 17/2015****Sobre o momento para realização de empenho**

O Presidente da Câmara Municipal de Vitória formulou consulta a este Tribunal, questionando o seguinte: "É lícito o lançamento

do empenho com data posterior à data da celebração do contrato, uma vez que a Legislação pertinente (Lei 4.320/64, arts. 58 a 70) determina que o ato de empenho seja anterior à celebração do contrato, ordem esta que, para atender ao sistema CIDADES/WEB/TCEES, deverá estar invertida?". O Plenário, à unanimidade, respondeu o questionamento elaborado pelo Consulente nos termos seguintes: • O empenho pode ser realizado, no caso de procedimento licitatório prévio, após a homologação do certame, concomitantemente ou posteriormente à celebração do contrato, mas antes da concretização da despesa, conforme art. 61, da Lei n. 4.320/64; • Na hipótese de não haver licitação anterior, o empenho só poderá ser realizado concomitantemente ou posteriormente à celebração do contrato, uma vez que, segundo o referido dispositivo legal, é necessária a identificação do credor e da importância a ser paga para a emissão da respectiva nota; • Nesse caminho, a ordem cronológica proposta pelo sistema "Cidades Web", conforme item 42 do Anexo B, da Resolução TC n. 247/2012, encontra-se rigorosamente adstrita aos ditames legais. Parecer Consulta TC-17/2015–Plenário, TC 8500/2014, relator Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, publicado em 01/02/2016.

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 26](#)

◆  
5.5  
**Liquidação  
de despesa  
pública**  
◆



#### **Comprovação da prestação de serviços advocatícios**

Tratam os autos de Recurso de Reconsideração, em face do Acórdão TC 258/2015, que julgou irregulares as contas, no exercício de 2008, do Prefeito Municipal de Presidente Kennedy. Quanto ao tema “Ausência de motivação e de liquidação em contratação de assessoria jurídica” a área técnica analisou os argumentos da defesa: “*Impende observar de plano que o recorrente se preocupou em estabelecer a desnecessidade de apresentação de documentos comprobatórios da despesa, entendendo absurdo o posicionamento deste Corte de que o pagamento de uma despesa pública deve ser precedido dos documentos que comprovem a efetiva prestação do serviço*”. Na sequência colacionou argumentação no sentido de que “*O recorrente alega que pagou a despesa com base em ‘atesto’ do servidor responsável pelo contrato. Todavia, verificamos, na documentação acostada aos autos pela equipe de auditoria (...), inexistir qualquer ‘atesto’ nos Relatórios de Pagamento de Autônomos. Aliás, alguns RPAs não contêm sequer a assinatura do próprio beneficiário*”. Especificamente sobre a comprovação da prestação de serviços advocatícios, a área técnica assim se manifestou: “*A alegação*

*de que o serviço de advocacia é intangível não pode ser acatada, pois, no mínimo, algum registro ou petição deveria existir no caso em apreço, notadamente quando o contrato estabelece expressamente que o contratado atuará em ações trabalhistas. Por fim, o responsável não aduz qualquer esclarecimento para a contratação de assessoria jurídica terceirizada quando já havia profissionais habilitados e legitimados para prestar o serviço contratado*”. O relator ratificou integralmente o posicionamento da área técnica e votou pela manutenção da irregularidade. O Plenário, à unanimidade, conheceu do recurso e negou provimento, mantendo-se a rejeição das contas, conforme Acórdão TC 258/2015. Acórdão TC-156/2016-Plenário, TC 7467/2015, relator Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, publicado em 02/05/2016.



[Informativo de Jurisprudência nº 33](#)



#### **Pagamento em contrato de recuperação de crédito**

Trata-se de Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas sobre possíveis irregularidades na execução de contrato celebrado pela Prefeitura de Baixo Guandu com a entidade URBIS – Instituto de Gestão Pública, visando à contratação de serviços de recuperação de crédito. Em razão de pagamento antecipado de despesa sem o efetivo reconhecimento da compensação pelo órgão fazendário, o relator destacou o entendimento da área técnica, no seguinte sentido: “*tais pagamentos foram realizados independentemente da efetiva restituição, compen-*

**Finanças  
públicas****5.5  
Liquidação de  
despesa pública**

*sação ou da homologação definitiva dos respectivos créditos pela Secretaria da Receita Federal, contrariando os termos da avença e acarretando dano ao erário municipal". Sobre a execução contratual asseverou que "o que está inconteste nos autos é que o Instituto de Gestão Pública - URBIS foi favorecido direto do proveito econômico do ilícito", e que "configurado está o pagamento antecipado e indevido da despesa, já que não se comprovou que o Ente municipal tenha de fato obtido qualquer proveito econômico ou financeiro da contratação, como requeria os termos contratuais". O relator concluiu que: "entendo que esta grave irregularidade está plenamente comprovada, assim como o dano dela decorrente". A Primeira Câmara, por maioria, considerou procedente a Representação. Acórdão TC-327/2016 – Primeira Câmara, TC 6664/2012, relator Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, publicado em 11/07/2016.*

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 38](#)

**Pagamento sem contraprestação dos serviços contratados**

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada em face da Prefeitura Municipal de São José do Calçado. Em síntese, a irregularidade apontada resultou de pagamento sem comprovação da prestação dos serviços contratados com sociedade de advogados. O relator, ratificando o entendimento técnico e ministerial destacou que: "a contratação foi celebrada em 03/07/2012 e, apesar de sua vigência ter sido contratualmente fixada até 31/12/2012, o objeto do contrato foi dado como

*integralmente adimplido pela sociedade contratada e pelos Secretários Municipais de Planejamento e Finanças e de Transportes e Serviços Urbanos em 24/07/2012, ou seja, em exatas 3 semanas após a assinatura da avença. Aliás, a cobrança da primeira das 3 parcelas se deu após 4 dias da assinatura". Observou ainda que "os processos administrativos que embasaram os pagamentos foram formados tão somente de notas fiscais e pedidos de pagamento dirigidos pela contratada, além das respectivas certidões de praxe, e não fazem qualquer menção ao produto do serviço que deveria ter sido prestado ao Município". Afirmou também ser importante "avaliar os supostos projetos de leis apresentados tardivamente pela sociedade de advogados e, desde já, adianto que não são hábeis a atestar minimamente a contraprestação contratual. Digo isso primeiramente porque há elementos probatórios suficientes nos autos que evidenciam que nenhum material foi produzido concomitantemente ao curto período de execução contratual, até por impossibilidade temporal". Por fim enfatizou que "diante desse cenário, a documentação produzida por ocasião da defesa da sociedade contratada não elucida os fatos apurados, tampouco demonstra o adimplemento contratual. Pelo contrário, reforça a gravidade do ilícito praticado pelos citados e evidencia o alto grau de reprovabilidade de suas condutas, das quais inequivocamente resultou dano ao erário municipal". O Plenário, à unanimidade, julgou irregulares as contas. Acordão TC- 742/2016-Plenário, TC 2646/2014, relator Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, publicado em 05/09/2016.*

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 42](#)



### Ausência de liquidação de despesas e irregularidades em procedimento licitatório, ensejando a devolução integral ao erário de valores dispendidos em contrato de assessoria

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Guarapari referente ao exercício de 2010. Dentre os indícios de irregularidades relatados no processo de Auditoria Especial em apenso, constatou-se a realização de pagamentos a empresa contratada para prestação de serviços de assessoria sem a efetiva liquidação de despesas, haja vista não ter sido localizada documentação que comprovasse a execução. A empresa contratada alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, aduzindo que não estaria subordinada à jurisdição deste Tribunal de Contas na condição de pessoa jurídica de direito privado. O relator afastou a preliminar suscitada fazendo menção aos artigos 70, parágrafo único, e 71, da Constituição Estadual, que atribuem competência a este órgão para imputar responsabilidade a terceiro que der causa a perda, extravio ou qualquer outra irregularidade, cujo cometimento importe dano ao erário. No tocante ao mérito, ressaltou que “*liquidação e pagamento estão umbilicalmente ligados, não podendo se falar em pagamento devido se a despesa ocorreu irregularmente*”. Afirmou ainda que: “*A liquidação, como segunda etapa da despesa pública, é o momento que se averigua a entrega do produto ou a prestação do serviço em conformidade com o avençado pelo contratado com a Administração*”. E lembrou que “*cabe ao agente público formalmente designado como fiscal daque-*

*le contrato, atestar para fins de liquidação e pagamento se a entrega do material ou serviço foi realizado em consonância com as especificações contratadas*”, destacando que, especificamente na contratação em exame, nenhum servidor municipal foi designado para fiscalizar o serviço prestado. O relator também observou a ocorrência de irregularidades no transcorrer do procedimento licitatório, aduzindo que: “*Corrobora ainda, todo o cenário que se desenvolveu essa contratação, desde o seu nascedouro, em que se verifica publicidade precária na divulgação do certame, acarretando no comparecimento apenas da empresa vencedora, bem ainda nenhuma tentativa posterior da Administração em ampliar a competitividade, tampouco justificar o comparecimento de apenas uma empresa para celebração de contrato vultoso de quase meio milhão de reais no ano de 2010, cujo objeto não demandava complexidade, nem grande especialização que justificasse o esvaziamento de possíveis interessados o que torna, portanto, difícil detectar até mesmo elementos de boa-fé*”. Finalizou afirmando que “*dante da inexistência de prova robusta quanto à efetiva prestação do serviço, aliada a diversas outras irregularidades decorrentes do processo licitatório que abarcou a contratação celebrada com empresa (...), inclusive com contrato firmado sem a publicação exigida pela Lei 8666/93, entendo por manter a irregularidade com a respectiva restituição integral dos valores dispendidos*.” O Plenário, à unanimidade, acordou em julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Guarapari relativas ao exercício de 2010, com o ressarcimento integral do dano, imputado solidariamente ao Presidente da Câmara e à empresa contratada.

Finanças  
públicas

5.5  
Liquidação de  
despesa pública

◆  
**5.6**  
**Despesas  
com pessoal**  
◆

Acordão TC-1033/2016-Plenário, TC 1785/2011, relator Conselheiro Domingos Augusto Taufner, publicado em 28/11/2016.

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 48](#)

### Parecer Consulta TC 2/2016

**Sobre a classificação da despesa com a remuneração dos agentes do Programa de Saúde da Família e Programa de Agentes Comunitários de Saúde**

O Prefeito do Município de Venda Nova do Imigrante formulou consulta a esta Corte de Contas com os seguintes questionamentos: “1 – A despesa com pagamento da remuneração dos profissionais que atuam no Programa de Saúde da Família – PSF e Programa de Agentes Comunitários de Saúde – PACS podem ser computadas e classificadas como “Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física” e não como “Despesas com Pessoal”, na forma do entendimento exarado pela Egrégia Corte de Contas do Estado de Minas Gerais em resposta as Consultas nº 656.574, 700.774, 832.420 e 838.571? 2 – Ainda, é possível que as despesas advindas da remuneração dos servidores públicos que atuam em outros Programas dos Governos Federal e Estadual, especificamente na área da Assistência Social, possam ser computadas e classificadas como ‘Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física’ e não como ‘Despesas com Pessoal’, aplicando por analogia o entendimento exarado pela Egrégia Corte de Contas do Estado de Minas Gerais em resposta as Consultas nº 656.574, 700.774, 832.420 e 838.571?” O Plenário, à unanimidade, respondeu os questionamentos nos seguintes termos:

• Pela impossibilidade de se considerar as despesas com remunerações dos servidores atuantes no Programa de Agentes Comunitários de Saúde – PACS e Programa de Saúde da Família – PSF como “outros serviços de terceiros – pessoa física”, devendo, ao contrário, ser computadas para os fins dos arts. 18 a 23 da Lei Complementar 101/2000 como despesas com pessoal. Parecer em Consulta TC-002/2016-Plenário, TC 216/2014, relator Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel, publicado em 28/03/2016.

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 30](#)



### Parecer Consulta TC 16/2015

**Sobre limites de gastos com pessoal do poder legislativo municipal**

O Presidente da Câmara Municipal de Montanha, exercício 2015, solicita resposta para a seguinte indagação: “No que tange aos limites estabelecidos no ordenamento jurídico das despesas com pessoal do Poder Legislativo Municipal, aplica-se a norma contida no artigo 18 da LRF ou o positivado no artigo 29-A da

*Constituição Federal?*". O Plenário, à unanimidade, respondeu ao questionamento nos seguintes termos: • Os limites de gasto com pessoal devem ser considerados de maneira distinta, por ocasião da apuração do disposto no art. 29-A, da Constituição Federal e do art. 18 e subsequentes da Lei de Responsabilidade Fiscal. Parecer Consulta TC-016/2015-Plenário, TC 6745/2015, relator Sérgio Manoel Nader Borges, publicado em 25/01/2016.

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 26](#)

## Parecer Consulta TC 12/2016

### Sobre gastos com pensionistas

O Prefeito Municipal de Barra de São Francisco formulou a este Tribunal o seguinte questionamento: "Os gastos com pensionistas são contabilizados nos cálculos de despesa total com pessoal? Se positivo, são contabilizados nos limites específicos com pessoal?". O Plenário, à unanimidade, respondeu a consulta nos seguintes termos: • As despesas com pensionistas pagas pela Administração municipal devam ser incluídas como despesas com pessoal para fins de apuração dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme Manual de Demonstrativos Fiscais (5ª edição), aprovado pela Portaria STN n. 637/2012 e adotado por este Tribunal por força do art. 1º, da Resolução n. 193/2003. Parecer Consulta TC-012/2016-Plenário, TC 9133/2013, relator Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, publicado em 01/08/2016.

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 39](#)



## Parecer Consulta TC 14/2016

### Sobre classificação de despesa de ajuda de custo concedida a militares da reserva à disposição do Poder Judiciário

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo formulou consulta com o seguinte questionamento: "Se um Poder/Órgão, em procedimento administrativo, firmar convênio com a Polícia Militar com o objetivo de ter à sua disposição policiais-militares da reserva, nos termos da Lei Complementar nº 617/2012, os valores relativos à ajuda de custo devida a tais policiais-militares da reserva serão considerados despesa com pessoal, nos termos do art. 18, da Lei Complementar Federal 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)?". O Plenário à unanimidade, respondeu a consulta nos termos a seguir: • Tratando o objeto do convênio de atividade de segurança e vigilância, portanto, de atividade-meio, sejam as despesas decorrentes classificadas em elemento de despesa alheio ao art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal, ou seja, não se inclua como despesas de pessoal do órgão ou Poder para fins de limite de despesa, conforme prescreve o Manual de demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional constante no ANEXO 1 – DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL, independentemente de ter a despesa natureza remuneratória ou indenizatória. Parecer Consulta TC-014/2016-Plenário, TC 1965/2015, relator Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, publicado em 22/08/2016.

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 41](#)



### Parecer Consulta TC 16/2016

#### Sobre a natureza das despesas com programa de aposentadoria incentivada

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo formulou consulta a este Tribunal quanto ao seguinte questionamento: “Se o Órgão Público da Administração Direta implementar programa de aposentadoria incentivada, estará excluída do cômputo de gastos com pessoal, conforme ditames da Lei Complementar Federal nº. 101/00, a despesa referente ao respectivo incentivo, a ser pago ao servidor que aderir ao referido programa de aposentadoria incentivada?” O Plenário, à unanimidade, decidiu por preliminarmente, conhecer a Consulta e, no mérito, respondê-la nos seguintes termos: • Que os recursos decorrentes de programa de aposentadoria incentivada não sejam computados como gastos com pessoal, para fins de observância dos limites fixados pela LRF, em virtude do seu caráter indenizatório, nos termos do art. 19, § 1º, inciso II, da referida LRF. Parecer Consulta TC 016/2016-Plenário, TC 5172/2016, relator Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, publicado em 19/09/2016.



Informativo de Jurisprudência nº 43



### Parecer Consulta TC 19/2016

#### Sobre possibilidade de criação de cargos, estando o órgão acima do limite prudencial de gastos, sob a justificativa de economicidade

O Presidente da Câmara Municipal de Muniz Freire formulou consulta a este Tribunal questionando o seguinte: “- Mesmo com a vedação de criação de cargos citada no art. 22, parágrafo único-II, da LC 101, tais cargos poderiam ser criados com a justificativa de que haveria economia e redução no gasto com pessoal? - Caso a criação dos cargos seja legalmente permitida sob a alegação de economicidade, qual o tratamento a ser dado a tal situação se, na prática, caso a economia ocorresse, não acarretasse queda no índice de despesa com pessoal para o limite legal?” O Plenário, à unanimidade, preliminarmente, conheceu da Consulta e, no mérito, a respondeu nos seguintes termos: • 1) Quanto ao primeiro questionamento, considerando o disposto no art. 22, parágrafo único, II, da Lei Complementar 101, a necessidade de haver dotação orçamentária para criação de cargos em um ambiente de equilíbrio financeiro (art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal) e a tese do bloqueio de competência constitucional circunstancial, previsto naquele primeiro preceptivo, entende-se não ser possível a criação de cargos públicos, ainda que supostamente se justifiquem por uma economicidade não demonstrada, enquanto o órgão se encontrar acima do limite prudencial de gastos de despesa com pes-

soal, mesmo que da criação não resulte o correspondente provimento; • 2) Quanto ao segundo questionamento, entende-se prejudicado em razão da resposta negativa ofertada ao primeiro quesito. Parecer Consulta TC-19/2016-Plenário, TC 1826/2016, relator Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, publicado em 07/11/2016.

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 46](#)



#### Aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias de mandato

Trata-se de Representação, com pedido cautelar, em face da Câmara Municipal de Cariacica, referente ao exercício de 2012. Dentre as irregularidades, foi apontada expedição de ato que acarretava aumento da despesa com pessoal nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Legislativo Municipal. A área técnica asseverou que “A LRF é taxativa ao vedar o aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 dias de mandato do titular do respectivo Poder. Apurou-se que houve o aumento da despesa de pessoal com a criação dos cargos de AGP em 2013 em relação às despesas dos cargos extintos e transformados em AGP no ano de 2012”. Concluiu que “o total das remunerações e encargos dos AGP’s, no montante de R\$ 540.610,31 (quinhentos e quarenta mil seiscientos e dez reais trinta e um centavos) é 138% superior ao montante despendido com remuneração e encargos dos cargos em comissão extintos. Assim, a despesa com pessoal e encargos dos AGP’s

*mais que dobrou em relação aos cargos extintos, o que configura infração à Lei de Responsabilidade Fiscal*”. O relator acompanhando o entendimento exposto pela área técnica e levando em consideração “*a ausência de elementos que demonstrassem cabalmente a alegação trazida pelo defensor no sentido de que não houve aumento efetivo das despesas com pessoal nos 180 dias anteriores ao fim do mandato*”, entendeu por manter a irregularidade. O Plenário, à unanimidade, decidiu por manter a presente irregularidade e “*aplicar multa pecuniária individual, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em relação ao Sr. (...) e ao Sr. (...)*”. Acórdão TC-1576/2015-Plenário, TC 7141/2013, relator Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, publicado em 07/03/2016.

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 29](#)



#### Despesa com gastos de pessoal

Cuidam os autos de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Norte, exercício 2013. Da análise constatou-se indicativo de irregularidade referente a despesas de pessoal. O relator utilizando como parâmetro o entendimento consubstanciado na decisão 002/16 manifestou-se no sentido de que os argumentos do defensor não podem prosperar uma vez que a referida decisão esclarece que “*as despesas com remunerações dos servidores do PACS e do PSF se encaixam perfeitamente no conceito legal de despesa total com pessoal e que não se enquadram em nenhuma das exceções previstas na lei*”.

Verificou ainda que “*o poder executivo superou em 4,02% o limite legal disposto no artigo 20, III, “b” da Lei Complementar nº101/2000, que fixou o limite máximo de despesas com pessoal para o executivo municipal em 54% da receita corrente líquida, verifico que a despesa consolidada do município também ultrapassou o limite máximo de 60% estabelecido pelo artigo 169 da Constituição da República, fixado pelo artigo 19, III da LRF, tendo atingido 61,86% da RCL*”. E ainda mediante informações constantes nos autos, o relator visualizou “que até abril de 2014 o município gastou 59,98% da RCL com pessoal e até agosto de 2014, gastou 59,23%. O que demonstra a não adoção de medidas para a adequação do poder executivo ao limite legal e a observância do prazo concedido pelo artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal”. Por fim entendeu “que a inércia na adoção de medidas para a adequação do poder executivo ao limite legal traz, por si só, conteúdo suficiente a caracterizar uma irregularidade insanável com nível de reprovabilidade a ensejar a contaminação da integralidade das contas, e motivar a sua rejeição”. A Primeira Câmara, à unanimidade, deliberou por recomendar ao Legislativo a rejeição das contas. Parecer Prévio TC 33/2016-Primeira Câmara, TC 2810/2014, relator Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, publicado em 24/05/2016.

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 34](#)



#### Gastos com folha de pagamento acima do limite constitucional

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Viana, referente ao exercício de 2013. Sobre a irregularidade de “*Gastos com Folha de Pagamento acima do limite constitucional*”, o relator analisou: “*Registra a área técnica, à fl. 71, que os gastos da Câmara Municipal de Viana com a folha de pagamento foi de R\$ 3.922.587,36, sendo o limite de 70% do duodécimo por ela recebido, R\$ 3.789.151,30. Verifico das demonstrações contábeis, especialmente do Balanço Financeiro e do Balancete da Execução Orçamentária da Despesa (CD de fl. 63), que o duodécimo recebido pela Câmara montou em R\$ 5.413.073,28, e que a despesa com o total da folha de pagamento foi de R\$ 3.922.587,36, correspondente a 72,47% do duodécimo recebido, excedendo o limite constitucional em 2,47%*”. O Conselheiro Domingos Augusto Taufner apresentou voto-vista com a seguinte fundamentação: “*a irregularidade descrita no item 2.2, ICC 175/15 qual seja descumprimento do limite constitucional previsto no §1º, do art. 29-A da Constituição Federal por si só, é capaz de macular as contas do gestor, em virtude da sua natureza grave*”. O Plenário acordou, à unanimidade, julgar irregulares as contas e aplicar multa punitiva nos termos do voto do Relator, que encampou o voto-vista do Conselheiro Domingos Augusto Taufner. Acórdão TC-318/2016-Plenário, TC 2548/2014, relator Conselheiro em Substituição Marco Antônio da Silva, publicado em 27/06/2016.

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 37](#)



### Aumento de despesa com pessoal pelo titular do Poder Legislativo nos últimos 180 dias de mandato

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Baixo Guandu relativa ao exercício de 2014, na qual ficou evidenciado o aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 dias que antecediam ao encerramento do mandato do então chefe do Poder Legislativo deste município. Quanto ao dispositivo legal infringido, o relator explicou que o objetivo do parágrafo único no art. 21 da Lei 101/2000, é o de “*prevenir excessos nos atos do governante, referentes a aumento de despesas com pessoal, praticados em final de mandato, que não guardem consonância com as previsões do Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, evitando dessa forma que o orçamento do exercício subsequente, a ser gerido por seu sucessor, fique comprometido*”. E ainda complementou quanto a este dispositivo: “*sua essência demonstra também uma intenção moralizante, buscando evitar que a máquina pública seja utilizada para fins eleitoreiros, ao evitar novas contratações de pessoal no período de 180 dias anterior ao final do mandato, tendo em vista não guardarem relação com os atos de interesse público*”. O relator então acolheu as justificativas apresentadas, votando pela regularidade das contas: “*verifica-se, conforme alegação do defendente e também da documentação anexada, que o aumento das despesas de pessoal não está vinculado a novas contratações, mas sim de recontratação de servidores comissionados anteriormente exonerados*”. A Primeira Câmara, à unanimida-

de, julgou as contas regulares, nos termos do voto do relator. Acórdão TC-673/2016 – Primeira Câmara, TC 3760/2015, relator Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, publicado em 15/08/2016.



[Informativo de Jurisprudência nº 40](#)



### 5.7

## Gastos com saúde e educação



### Parecer Consulta TC 1/2016

#### Sobre transferência de recursos da saúde e aferição do limite mínimo constitucional

O Prefeito do Município de Vitória formulou a esta Corte de Contas as seguintes indagações: “a) o Município detém recursos financeiros oriundos de transferências da União Federal, de ‘fundo a fundo’ (não provenientes de convênios) para serem aplicados, exclusivamente, no Sistema Único de Saúde; b) o Sistema Único de Saúde é pautado pela solidariedade entre os entes federados (União, Estados e Municípios); c) com base nessa solidariedade, o Município pode transferir, para que seja aplicado por outro ente federado (mas dentro da circunscrição do Município), parte dos recursos que compõem o gasto míni-

*mo de 15% em saúde conforme determina a Constituição Federal? d) tal indagação seria motivada pelo fato de possibilitar a aplicação e movimentação dos recursos, evitando que ficassem esterilizados em conta bancária. Esclarece-se, outrossim, que a transferência não traria a perspectiva de prejudicar o atendimento, pelo Município, das complexidades médicas que lhe são atribuídas no âmbito do SUS".* O Plenário, à unanimidade, respondeu os questionamentos nos seguintes termos: • Pela impossibilidade de haver simples transferência de recursos pelo Município para aplicação por outro ente na área de saúde, já que o município estaria desincumbindo-se da prestação de um serviço constitucional e legalmente previsto; • Diferente é a situação disposta no art. 21 da Lei Complementar nº 141/12, por tratar-se de cooperação entre Estado e Municípios ou entre Municípios. Nesta hipótese, há negociação envolvendo solução para que outros entes disponibilizem serviços que não podem ser prestados pelo município. Nesta hipótese podem ser computados no percentual de 15% (quinze por cento) a serem aplicados pelo Município, em prol exclusivamente de seus munícipes, observada a necessidade de controle dos recursos.

Parecer em Consulta TC-001/2016-Plenário, TC 5145/2013, relator Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel, publicado em 21/03/2016.

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 30](#)



### Comprovação de valores relativos ao Fundeb

Versam os autos sobre Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas, em face do Parecer Prévio TC 029/2013, que recomendou a aprovação com ressalvas das contas apresentadas pela prefeita do Município de São Gabriel da Palha, exercício 2010. Dentre as irregularidades, foi tratada a ausência de demonstração contábil dos valores empenhados e pagos aos profissionais do magistério – educação infantil e ensino fundamental (FUNDEB). O relator, em vista da documentação encaminhada pela gestora, apurou uma diferença de valor entre o empenhado, liquidado e pago e a folha de pagamento, que, entretanto, não trouxe prejuízo à análise dos gastos com magistério, pois se referia a 0,106% do total dos gastos com o FUNDEB, que foi de 60,43%, e gastos com educação de 25,31%, não comprometendo os limites apurados. O relator constatou que: “*Dante da farta documentação encaminhada pela gestora, demonstrando que a municipalidade pagou o salário dos professores do ensino infantil e fundamental, através dos balancetes de execução orçamentária, das folhas de pagamentos e das notas de pagamento, entendo que não há como manter a irregularidade suscitada pela Área Técnica e pelo d. MPEC*”. E concluiu: “*Por fim, não vejo razoabilidade que esta corte de contas entenda que durante todo o exercício de 2010 a gestora não tenha realizado o pagamento do salário mensal dos profissionais do magistério o que, com certeza, seria algo de grande repercussão no município e na mídia. Trata-se, portanto, de pre-*

Finanças  
públicas

5.7  
Gastos com saúde  
e educação

*sunção infundada, que não encontra amparo no contexto probatório dos autos". O Plenário, à unanimidade, deliberou por conhecer o Recurso de Reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o Parecer Prévio TC 029/2013. Parecer Prévio TC-41/2016-Plenário, TC 9030/2013, relator Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, publicado em 06.06.2016.*

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 35](#)



#### Competências de Conselho Municipal do Fundeb

Trata-se de Representação sobre irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEB no município de Vila Velha. Em razão do cerceamento do exercício das plenas competências do Conselho do FUNDEB, quanto ao acompanhamento e ao controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação de recursos, o relator fez destaque sobre a "*negligência e descaso da municipalidade, quer seja por ação ou omissão, para com as atividades do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, no âmbito do Município de Vila Velha, impedindo o livre exercício de suas atividades*". Então informou que "*a legislação federal permitiu a integração do Conselho do Fundo ao Conselho Municipal de Educação, (...) porém, no âmbito do Município de Vila Velha optou-se por instituir Conselho próprio, conforme disposto na Lei Municipal nº 4.554/07*". E complementou: "*embora o Conselho FUNDEB não conte com estrutura administrativa própria, a Lei Municipal prevê que será garantido pelo Município 'infra-estrutura e condições materiais adequadas' à*

*execução plena das suas competências, inclusive, com a cessão de servidor do quadro efetivo para atuar como Secretário Executivo do Conselho*". Asseverou então que "*nada do previsto na legislação foi implementado e/ou executado à nível municipal no sentido de implementação daquela legislação, bastando, para tanto, ater-se aos assuntos tratados nas inúmeras Atas de Reunião realizadas pelo Conselho da FUNDEB, bem como os vários expedientes encaminhados pelo mesmo à Secretaria Municipal de Educação de Vila Velha*". O Plenário, à unanimidade, considerou procedente a Representação. Acórdão TC-648/2016-Plenário, TC 6501/2010, relator Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, publicado em 25/07/2016.

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 39](#)

### ◆ 5.8 Poder Legislativo ◆

#### Parecer Consulta TC 14/2015

**Sobre a possibilidade do Poder Executivo licitar e executar obra de engenharia para o Poder Legislativo**

O Presidente da Câmara Municipal de Vila Velha no exercício de 2014, formula consulta a este Tribunal, questionando sobre o seguinte: "1) É possível o Poder Executivo licitar e executar

*uma obra de engenharia para o Poder Legislativo, tendo em vista a falta de capacidade técnica da Câmara Municipal para uma licitação atípica às que normalmente licita? 2) Existe óbice ao repasse da verba necessária à execução da obra mediante desconto no duodécimo? 3) Caso o referido repasse ocorra mediante resarcimento do legislativo ao Executivo, existe vedação?"* O Plenário, à unanimidade, respondeu ao questionamento nos seguintes termos:

- Conforme os Pareceres em Consulta nº 064/2001 e 027/2006, nada obsta a realização de obras de engenharia do Poder Legislativo pelo Poder Executivo, desde que ambos estejam de acordo e formalizem suas vontades, por intermédio de convênios ou instrumentos congêneres, e ainda, que além de atender ao interesse público e aos Princípios Administrativos Constitucionais, atentem para as exigências da Lei nº 8.666/93, ou seja, prévia dotação orçamentária e inscrição no plano plurianual, caso a obra ultrapasse o exercício financeiro;
- Em relação ao segundo questionamento, ou seja, sobre a existência de óbice ao repasse da verba necessária à execução da obra, mediante desconto no duodécimo responde-se que o repasse financeiro, a título de duodécimo, deve corresponder exatamente ao valor previsto em orçamento do Legislativo, que é lei formal, nos termos do artigo 165 e 168 da Constituição Federal, não se admitindo, portanto nenhum desconto;
- Quanto à possibilidade de restituição do Poder Legislativo ao Poder Executivo, pelos valores gastos com a obra de engenharia por este realizada, entende-se que, caso haja previsão no instrumento formalizado entre as partes, poderá ser pactuado que o Poder Legislativo, respeitados os limites constitucionais previstos no

artigo 29-A, poderá prever, a título de proposta orçamentária, despesas intraorçamentárias, no exato limite do valor a ser resarcido, com o objetivo de realizar a restituição, o que deverá ocorrer ao final do exercício, juntamente com eventuais devoluções anuais de duodécimo, em casos de sobras. Parecer Consulta TC-014/2015-Plenário, TC 9205/2015, relator Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, publicado em 25/01/2016.

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 26](#)



### Parecer Consulta TC 3/2016

#### Sobre destinação de receitas provenientes de taxas arrecadadas em inscrição de concurso público

O Presidente da Câmara Municipal de Castelo formulou consulta contendo as seguintes indagações:

*"1 – câmara municipal pode abrir conta corrente exclusiva para receber os valores provenientes de taxa de inscrição para concurso público para provimento de cargos no Poder Legislativo? 2 – a receita arrecadada por câmara municipal proveniente da taxa de inscrição para concurso público pode ser utilizada para o pagamento dos serviços prestados pela empresa realizadora do concurso público? 3 – além da destinação prevista no item 2, havendo saldo financeiro, poderá a receita arrecadada por câmara municipal, a título de taxa de inscrição em concurso público, ser aplicada em outras finalidades ou deverão tais recursos ter outra destinação, como por exemplo a devolução aos cofres da prefeitura?"*

*4 – a empresa prestadora de serviços de consultoria em concurso público pode receber diretamente em sua conta os valores correspondentes às taxas de inscrições, quando da realização de concursos públicos para câmara municipal? 5 – optando-se por licitar a contratação de empresa para a realização de concurso público para câmara municipal, poderá constar no edital de licitação que a empresa se remunere exclusivamente pelas taxas de inscrições, numa espécie de contrato de risco, podendo a câmara estabelecer limites ao valor das taxas de inscrição e/ou impor outras condicionantes?”* O Plenário à unanimidade respondeu aos questionamentos nos seguintes termos:

- Quanto aos itens 1 e 4, o valor proveniente da taxa de inscrição em concurso público promovido pelo Poder Legislativo deve ser recolhido à conta única do Tesouro do Município, por constituir receita pública pertencente ao ente federativo, não podendo ser depositado em conta corrente exclusiva aberta pela Câmara ou diretamente na conta da empresa contratada para realizar o certame;
- Quantos aos itens 2 e 3, não constituindo a Câmara Municipal ente arrecadador, conforme já consignado no Parecer Consulta TC 005/2009, o pagamento de eventual contratado pelo Legislativo para realizar concurso público com vistas ao preenchimento de vagas de seu quadro de pessoal não poderá ser realizado com o valor das taxas de inscrição do certame, diretamente pelo órgão, devendo ser efetuado com os recursos repassados ao ente pelo Poder Executivo, em duodécimos, dentro dos limites máximos de total da despesa previstos no artigo 29-A, da Constituição Federal, por se tratar de despesa orçamentária.

Considerando que a importância resultante des-

sas taxas constitui receita pública pertencente ao Município e por este arrecadada, não há que se falar em saldo financeiro ou devolução de recursos aos Cofres Municipais;

- Quanto ao item 5, embora possível, não se vislumbra nenhuma vantajosidade na celebração de contrato de risco pelo Poder Legislativo tendo por base o valor arrecadado com as taxas de inscrição, vez que a Câmara não deterá a disponibilidade sobre tais recursos, que deverão ser depositados na conta única do Tesouro Municipal.

Parecer Consulta TC-003/2016–Plenário, TC 3178/2015, relator Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, publicado em 05/04/2016.



Informativo de Jurisprudência nº 31

---

◆ 6  
LICITAÇÕES ◆

---



◆  
6.1  
**Orçamento  
previo**  
◆

▼  
**Contratação antieconômica em serviço de transporte escolar**

Trata-se de Auditoria Ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Rio Bananal, referente ao exercício de 2011. A equipe de auditoria apurou que os valores de contratos emergenciais e de contratos resultantes de Pregão Presencial, cujo objeto era o transporte escolar de crianças, estavam injustificados e excessivamente superiores do valor praticado pelo mercado. Além disso, foi verificado que o jurisdicionado valeu-se de orçamentos levantados com apenas três empresas, que por sua vez, já prestavam o mesmo tipo de serviço ao Município. A Área Técnica manifestou-se no sentido de que “as contratações públicas (...) devem observar o preço que o mercado pratica para aquele serviço, produto ou obra. No caso, observa-se que os contratos em questão ultrapassaram, injustificadamente, tal referência. Isso porque, conquanto o valor da Portaria 21-R da SEDU, enquanto instrumento normativo interno do Estado, não estipule um valor máximo vinculante para os Municípios, que não pode ser ultrapassado em nenhuma hipótese, ela, ainda assim, serve de baliza para as contratações, porquanto ‘estabelece valor do quilômetro rodado para o Programa de Transporte Escolar

Rural’. De modo que o excesso deve estar exaustivamente justificado”. Ainda asseverou que “A elaboração de orçamento estimado pela Administração tem por fundamento a necessidade de projetar quanto deverá gastar para contratar a solução pretendida. Com base nisso, o ideal é que a sua pesquisa de preços se paute no maior número possível de fontes (lícitas), as quais lhe propiciem uma boa projeção do custo da futura contratação. A Administração não deve, portanto, se limitar a recolher orçamentos coletados junto à iniciativa privada ou a coletar dados provenientes de processos de contratação realizados por outros órgãos ou entidades da Administração Pública. Ela deve integrar essas fontes com outras possíveis”. Assim, concluiu que: “Portanto, o que se tem é que a Administração aceitou os preços que lhe foram apresentados por apenas três empresas resignadamente, mesmo ciente de sua elevação. Essa conduta (...) revela-se negligente, na medida em que não foram feitas ‘consultas a diversas fontes de informação’”. O relator acompanhou o entendimento esposado pela Área Técnica e opinou pela manutenção da irregularidade, tendo em vista a realização de contratação antieconômica. A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhou o voto do relator e decidiu por manter a irregularidade. Acórdão TC-285/2016-Primeira Câmara, TC 6218/2012, relator Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, publicado em 18/04/2016.

**Licitações****6.1  
Orçamento prévio****▼  
Abertura de procedimento licitatório sem pesquisa prévia de preços de mercado**

Cuidam os autos de Auditoria Ordinária realizada na Câmara Municipal de Vargem Alta referente ao exercício de 2009. Dentro as irregularidades, a área técnica apontou a falta de cotação prévia de preços no mercado em procedimento licitatório, em infringência ao artigo 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/93. Sobre o tema, o relator apontou que “*a exigência de pesquisa prévia dos preços de mercado se configura em verdadeiro requisito para que se inicie um processo licitatório no âmbito da administração pública, sendo importante vetor para realização de estimativa prévia de custos, permitindo que a administração verifique se os preços propostos são exequíveis ou compatíveis com os preços praticados no mercado*”. Ademais, continuou: “é por meio da pesquisa prévia de preços que a administração faz a devida averiguação sobre a existência de recursos suficientes pra cobrir as despesas decorrentes da futura contratação, define a escolha da modalidade de licitação adequada, bem como faz a confrontação entre as propostas realizadas e o preço de mercado, visando alcançar o preço justo, evitando a ocorrência de sobre-preços e garantindo a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração, em respeito ao princípio da economicidade”. Destacou, nesse sentido, que “*a ausência de pesquisa prévia de preço, em regra, resulta em irregularidade passível de ocorrer contratação de serviço com valores superiores aos praticados no mercado, infringindo o princípio da economicidade*,

*embaraçando a transparência e frustrando o caráter competitivo do certame, uma vez que tal ausência dificulta a formulação das propostas pelos licitantes, impedindo que a administração alcance a seleção da proposta mais vantajosa*”. Assim, o relator opinou pela manutenção da irregularidade, com a expedição de determinação ao atual gestor para que “*passe a observar em futuros procedimentos de licitação a devida pesquisa prévia de preços, utilizando-se das diversas fontes de pesquisa, possibilitando a definição do preço mais vantajoso para a Administração Pública*”. A Primeira Câmara, por maioria, acompanhou a proposta do relator. Acórdão TC-984/2016-Primeira Câmara, TC 6324/2010, relator Conselheiro em Substituição Marco Antônio da Silva, publicado em 05/12/2016.

◆ [Informativo de Jurisprudência nº 48](#)

◆  
**6.2  
Requisitos  
de  
habilitação**

**▼  
Registro ou inscrição em entidade profissional competente**

Versam os autos sobre Denúncia em face da CESAN, tendo em vista irregularidade ocorrida no edital de Tomada de Preços, relativa à ausência de exigência de registro ou inscrição dos licitantes na entidade profissional competente (CONRE). O relator

**Licitações****6.2  
Requisitos de  
habilitação**

verificou que “conforme aventado em defesa, o objeto dos autos não se restringia à apenas uma área do conhecimento humano, o que impossibilitaria a escolha por parte do órgão público por qual entidade de fiscalização de classe as licitantes deveriam ser inscritas”. Ainda salientou que “no caso em epígrafe a exigência de inscrição dos licitantes no CONRE da 2ª região apenas iria restringir o caráter competitivo do certame, haja vista que a administração já tinha previsto em edital a exigência de que a contratada tenha em seus quadros um estatístico devidamente registrado no conselho de classe pertinente, ou seja, neste caso concreto não havia a necessidade da empresa ser cadastrada no conselho de fiscalização correspondente por já prever em seus quadros estatístico devidamente registrado e por o objeto contratual prever diversas prestações de serviços que não se enquadriam somente no âmbito de atuação do Conselho Regional de Estatística”. Por fim, concluiu pelo afastamento da presente irregularidade. O Plenário, à unanimidade, acompanhou o voto do relator e decidiu: “considerar improcedente a denúncia sob enfoque e, sendo assim, arquivar os presentes autos”. Acórdão TC-1404/2015-Plenário, TC 4318/2013, relator Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, publicado em 25/01/2016.

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 26](#)

**Responsabilização por não autenticação de documentos originais apresentados**

Trata-se de denúncia protocolizada por empresa em face de irregularidade no procedimento licitatório realizado pelo Município de Presidente Kennedy objetivando a contratação de empresa especializada em administração e fornecimento de cartões eletrônicos e/ou magnéticos de alimentação. Em síntese, alega a empresa denunciante que apresentou a proposta de menor preço classificando-se para a segunda etapa, mas na fase de habilitação foi desclassificada por ausência de autenticação nos documentos. Contudo, restou consignado em ata que os originais estavam com o representante legal da empresa não havendo autenticação do pregoeiro naquela oportunidade. O relator reportou ao entendimento exarado na apreciação da medida cautelar no sentido de que “a autenticidade do documento tem como objetivo garantir que uma cópia do documento seja revestida de formalidade legal que comprova sua autenticidade em relação ao documento original”. Quanto à autenticação descrita do artigo 32 da Lei de Licitação, afirmou que “qualquer documento autenticado por servidor só produz seus efeitos no âmbito da Administração à qual pertença o servidor (que autenticou o documento) e exclusivamente para o processo licitatório específico em que foi requisitada a autenticação. Tal procedimento visa simplificar e diminuir os custos de participação dos interessados, favorecendo a Administração em obter a proposta mais vantajosa diante da possível maior competitivi-

**Licitações****6.2****Requisitos de  
habilitação**

*dade. Outrossim, mesmo que o Edital tenha sido omisso, não prevendo a aceitação das cópias autenticadas por servidor, a Lei Federal deverá prevalecer em relação ao ato convocatório". Por fim entendeu pela responsabilidade solidária do Chefe do Executivo e do pregoeiro. O Plenário, à unanimidade, considerou procedente a denúncia e condenou solidariamente os responsáveis ao resarcimento do débito equivalente a 65.711,993,14 VRTE. Acórdão TC-243/2016, TC 1531/2012, relator Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel, publicado em 11/04/2016.*

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 31](#)

**Indicação de mesmo responsável técnico por licitantes distintos**

Trata-se de Representação, com pedido para concessão de medida cautelar, em face da Secretaria de Estado de Saneamento e Habitação e Desenvolvimento Urbano – SEDURB, em razão de irregularidades contidas no Edital de Concorrência Pública. Dentre as irregularidades, foi apontada cláusula no edital que previa: “*no caso de dois ou mais licitantes indicarem um mesmo profissional como responsável técnico todas serão inabilitadas*”, o que poderia restringir o caráter competitivo do certame. A área técnica analisou as seguintes justificativas da defesa: “*caso o mesmo profissional seja indicado como responsável técnico por mais de uma empresa, os aspectos inerentes ao sigilo das propostas e, por decorrência lógica, a competitividade e a isonomia esperadas para o certame restarão frustradas, o que é desfecho pela legislação que rege a matéria*”. Na sequência, o corpo

técnico se manifestou no seguinte sentido: “*Tratando da questão levantada, quanto ao risco de perda do sigilo das propostas, temos que, em virtude dessa obrigatoriedade de assinatura pelo profissional que elaborou a planilha orçamentária, não sendo este, necessariamente, o mesmo profissional indicado como responsável técnico pela direção/execução da obra, tem a Comissão de Licitações o poder dever de verificar, se aquele profissional, elaborou planilhas orçamentárias para mais de uma empresa, o que, de fato configuraria quebra do sigilo das propostas. Enfim, entende-se importante a preocupação do órgão quanto ao sigilo das propostas, porém não há amparo legal que permita a inabilitação de empresas apenas por apresentarem um mesmo Responsável Técnico pela direção/execução da obra*”. O relator acompanhou o entendimento esposado pela área técnica e concluiu pela manutenção da irregularidade, tendo em vista que não há respaldo legal para a pretensão inicial de sanção de inabilitação para as licitantes que indicarem o mesmo responsável técnico. O Plenário, à unanimidade, decidiu por manter a irregularidade. Acórdão TC-402/2016-Plenário, TC 9924/2013, relator Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, publicado em 02/05/2016.

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 33](#)

**Exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional**

Trata o processo de Representação, com pedido para concessão de medida cautelar, em face do Processo Licitatório de Tomada

**Licitações****6.2****Requisitos de  
habilitação**

de Preços da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim. Aponta a representante que o processo licitatório possui cláusula ilegal no tocante à exigência de comprovação de capacidade técnico operacional, com atestado em nome da pessoa jurídica registrado no CREA. Em relação à irregularidade citada, o relator trouxe o seguinte entendimento: “*Na visão da doutrina pátria, a qualificação técnica divide-se em qualificação técnico-operacional, que é uma exigência referente capacidade da empresa para o desempenho de atividade pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação, e em qualificação técnica-profissional, que é uma exigência referente aos profissionais que participem ao quadro da empresa*”. Em voto vista, o Conselheiro Domingos Augusto Taufner asseverou: “*Ao contrário do que quer fazer crer a apelante, o edital do certame não desrespeita o princípio da isonomia. Antes, faz prevalecer o princípio da eficiência e da preponderância do interesse público sobre o particular. A exigência contida no edital do certame possibilita à Administração Pública a produção de resultado rápido, preciso e que satisfaça as necessidades da população, devendo as empresas participantes adequar os seus equipamentos aos já existentes e em funcionamento no município, evitando prejuízos e obras desnecessárias a bem de toda a coletividade*”. Diante disso, concluiu: “*proponho que seja afastada a multa aplicada pelo relator do processo, Conselheiro, em substituição, Marco Antônio da Silva, ante a inexistência de comprovação de prejuízo ao erário decorrente dos atos praticados, a ausência de comprovação de má-fé e, também por considerá-los de natureza não grave*”. O Plenário, à unanimidade,

considerou parcialmente procedente a Representação. Acórdão TC-411/2016-Plenário, TC 326/2014, relator Conselheiro em substituição Marco Antônio da Silva, publicado em 27/06/2016.



[Informativo de Jurisprudência nº 37](#)

**Exigências de qualificação técnica operacional pertinentes ao objeto pretendido pela Administração**

Cuidam os autos de Representação protocolizada pelo Ministério Público Especial de Contas em face do Instituto de Obras Públicas do Estado do Espírito Santo – IOPES. Dentre as inconsistências no certame foram apontados indícios de superestimação dos limites exigidos para fins de qualificação técnica operacional e não justificação das exigências editalícias. O relator expôs entendimento no sentido de que “*para fins de definição das parcelas de maior relevância técnica e valor significativo de um determinado empreendimento há que se levar em consideração as peculiaridades de cada caso. Cada obra tem sua necessidade específica. E esta definição está inserida no âmbito da discricionariedade de cada gestor, desde que respeitadas as devidas proporcionalidade e razoabilidade*” . O relator, após citar entendimentos de diversos tribunais, mostrou-se favorável à exigência do edital e assim se manifestou “*Por derradeiro, aponto a Súmula nº 263 editada pelo TCU após vários precedentes no mesmo sentido, ou seja, mostrando-se favorável a que a empresa que deseje contratar com a Administração Pública, comprove possuir capacidade técnica operacional suficiente*”,

**Licitações****6.2****Requisitos de  
habilitação**

*de modo a executar de forma satisfatória o que lhe for incumbido*". O Plenário à unanimidade, considerou improcedente a Representação. Acórdão TC-751/2016-Plenário, TC 2385/2013, relator Conselheiro Domingos Augusto Taufner, publicado em 19/09/2016.

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 43](#)

**Certame destinado exclusivamente a micro e pequenas empresas em consonância com autorização legal**

Trata-se de Representação formulada em face do Pregão Presencial nº. 6/2016, cujo objeto é a contratação de serviços de reforma de pneus pela Prefeitura Municipal de João Neiva. Sobre a alegação de restrição do certame a micro e pequenas empresas sem a regular justificativa, a relatora asseverou: "O art. 48, inciso I, da Lei Complementar n. 123/2006 autoriza a Administração a realizar certames, independente da modalidade, destinados, exclusivamente, a licitantes qualificadas como micro ou pequenas empresas, desde que o valor orçado não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e desde que não ocorra nenhuma das causas impeditivas descritas no art. 49 da norma". Acrescentou, ainda, que "a petição inicial não traz indícios de que a Administração deixou de observar a lei complementar, principalmente quanto à ocorrência de causa impeditiva", destacando que "o valor licitado (R\$ 60.985,00) mostra-se compatível com o limite legal para a adoção do privilégio, conforme demonstra a planilha orçamentária constante do Termo de Re-

ferência". E prosseguiu: "Ademais, sendo o requerente uma pessoa jurídica, deveria ter apresentado cópia do contrato social, além de prova da habilitação do signatário para representá-la, nos termos do art. 94, inciso V, da Lei Orgânica". Desse modo, concluiu: "a solução adequada consiste em não conhecer da Representação". A Primeira Câmara, à unanimidade, decidiu por não conhecer da Representação. Acórdão TC-846/2016-Primeira Câmara, TC 2018/2016, relatora Conselheira em Substituição Márcia Jaccoud Freitas, publicado em 26/09/2016.

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 43](#)

**Illegalidade da exigência de comprovação de vínculo contratual entre empresa licitante e pessoal técnico especializado para fins de qualificação técnico-operacional**

Tratam os autos de Representação com pedido de cautelar, noticiando a ocorrência de possíveis irregularidades no procedimento licitatório Concorrência Pública nº 001/2015, da Prefeitura Municipal de Pancas. Sobre a exigência de apresentação documental comprobatória de vínculo técnico profissional, o relator apontou: "Tendo em vista que o vínculo profissional que se está a exigir é dos componentes da equipe técnica, trata-se de aferição da capacitação técnico-operacional da empresa, na forma como prevista e delimitada pelo inciso II do art. 30 da Lei de Licitações". Então, prosseguiu: "Como primeiro efeito, para participação no certame, basta a indicação do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licita-

**Licitações****6.2  
Requisitos de  
habilitação**

*ção, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos (art. 30, II), mediante apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade (§6º). Segundo efeito, o particular deverá demonstrar possuir determinada estrutura de funcionários apenas na etapa contratual. É o que se extrai do Acórdão nº 2.913/2009 – Plenário, TCU". O relator afirmou ainda que "a exigência de apresentação documental que comprove o vínculo técnico-profissional, não obstante a possibilidade legal de se apresentar relação explícita e declaração formal da licitante, mostra-se ofensiva à lei de Licitações. Em nível ainda maior de impropriedade para com o estatuto licitatório é a exigência, para fins de habilitação, da necessidade de se comprovar que os vínculos contratuais com os profissionais que comporão a equipe técnica foram firmados com data anterior a publicação do edital". Em razão do exposto, o relator opinou pela manutenção da irregularidade. A Segunda Câmara, à unanimidade, reconheceu a irregularidade e determinou ao ordenador de despesas que promova a anulação da licitação diante desta e de outras ilegalidades constatadas. Acórdão TC-891/2016-Segunda Câmara, TC 5585/2015, relator Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, publicado em 17/10/2016.*

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 45](#)

**6.3  
Visita  
técnica****Dever da Administração de justificar exigência de visita técnica em licitação**

Trata-se de Representação apresentada pelo Núcleo de Engenharia e Obras Públicas deste TCE/ES acerca de possíveis irregularidades no Edital de Concorrência Pública 09/2013 publicado pela Prefeitura de Linhares. Acerca da exigência de visita técnica em edital de licitação, o relator asseverou: "Com efeito, a exigência de visita técnica não é conduta vedada pela lei. É admissível, desde que não sejam estabelecidas condições restritivas, tais como agendamento de dias e horários fixos e desde que a mesma seja devidamente justificada e adequada ao objeto licitado". Após mencionar precedentes deste TCE e do TCU neste sentido, o relator reiterou que, apesar do entendimento da jurisprudência ser pela possibilidade da realização de visita técnica, "requisito essencial é a demonstração de sua necessidade, o que deve ser justificado e comprovado pela administração no processo de licitação". O Plenário, à unanimidade, decidiu pela manutenção da irregularidade. Acórdão TC-876/2016-Plenário, TC 7561/2014, relator Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel, publicado em 10/10/2016.

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 44](#)

◆  
**6.4  
Procedimento  
e julgamento**  
◆

▼  
**Desclassificação de proposta por ausência de indicação do modelo**

Tratam os autos de Denúncia oferecida por empresa de veículo e peças, noticiando suposta irregularidade na desclassificação da proposta comercial no Pregão Presencial, do Poder Executivo do Município de Mantenópolis, referente à aquisição de veículos para atender a diversas secretarias municipais. A área técnica asseverou as justificativas apresentadas pelo pregoeiro que afirmou “*ter respeitado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, visto que cumpriu as normas contidas no edital de abertura*”, aduzindo que “*a proposta não atendeu ao edital, uma vez que não fez a devida identificação completa do veículo, visto que omitiu o modelo do veículo que estava sendo ofertado*”. O relator, acompanhando a manifestação técnica, entendeu que “*o edital estabeleceu os elementos que deveriam compor a proposta comercial*” e que “*tanto o edital quanto seus anexos não mencionaram como exigência objetiva da proposta a especificação do modelo do veículo*”. Asseverou que não procede a alegação defensiva no sentido de que a ausência de indi-

cação do modelo do veículo possibilitaria a entrega de produto/bem de qualidade inferior ao desejado pela administração. Em seu entendimento, “*a garantia da qualidade do mesmo deve ser observado na clara definição do objeto com as suas características técnicas*” e dessa forma “*a entrega de qualquer dos modelos de veículos que preencham os requisitos e exigências mínimas descritas pela administração na definição de seu objeto (termo de referência) estaria garantindo a qualidade que a Administração deseja*”. Em conclusão, o relator acompanhou a área técnica no sentido de considerar o ato irregular. O Plenário, à unanimidade, considerou procedente a presente Representação. Acórdão TC-251/2015-Plenário, TC 11516/2014, relator Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, publicado em 11/04/2016.

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 31](#)

▼  
**Incidência de ICMS em fornecimento de refeições à Administração Estadual**

Em sede de Representação foram noticiados indícios de irregularidades em procedimento licitatório para contratação de empresa especializada na preparação e fornecimento de alimentação ao Instituto de Atendimento Sócio Educativo do Estado do Espírito Santo – IASES. O relator ponderou que “*Não obstante o respeitável entendimento lançado pela área técnica na ITI 30/2014, ao cotejar o procedimento adotado pelo IASES, sob orientação do Parecer PGE/N.º 00014/2013, e a Nota Técnica n.º 008/2013/GECON com a legislação aplicável á espécie, não*

**Licitações****6.4  
Procedimento e  
julgamento**

*se vislumbra na espécie a mencionada violação. Isto porque, feita uma análise integrativa das normas aplicáveis à situação fática ora apresentada, em conjunto com os princípios basilares da Administração Pública e da Licitação, pode-se afirmar que tanto o Parecer PGE/N.º 00014/2013, e a Nota Técnica n.º 008/2013/GECON adotaram correta medida para alcançar o fim precípua do processo licitatório, que é assegurar o interesse público na contratação, ao obter a proposta mais vantajosa para a Administração". Ao que concerne à isenção tributária concedida o relator afirma que "Conforme se extrai do art. 5º, inciso CIII do RICMS, as empresas que fornecem refeições coletivas à Administração estadual, estão isentas do imposto, ou seja, a empresa não recolherá o ICMS ao fornecer alimentação de forma coletiva ao Estado. Ao contratar com o particular, no entanto, deverá efetuar o pagamento do imposto". Por derradeiro concluiu que "o procedimento licitatório (...) tão somente se baseou no princípio da vantajosidade para a contratação da empresa que ofereceu as melhores condições financeiras para Administração Pública". O Plenário à unanimidade, nos termos do voto do relator deliberou pela improcedência da Representação. Acordão TC-1933/2015-Plenário, TC 8856/2014, relator Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, publicado em 28/03/2016.*

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 30](#)

**Inexequibilidade da proposta com taxa de administração negativa**

Trata-se de Representação, com pedido para concessão de medida cautelar, em face do Município de Presidente Kennedy, tendo em vista irregularidade ocorrida em Pregão Presencial, cujo objeto era a contratação de empresa especializada em fornecimento e gerenciamento de auxílio-alimentação, através de cartão magnético com senha, destinados a aquisição de gêneros alimentícios para os servidores ativos do Município. O relator asseverou que "a representante não apresentou documentos suficientes que comprove a alegação de inexequibilidade, se limitando apenas a indicar o índice médio praticado, o que por si só não é capaz de infirmar tal fato. Com efeito, a alegação genérica e subjetiva pela representante de que o desconto exorbitante, oferecido pela empresa vencedora do certame, configura a inexequibilidade da taxa de administração ofertada, descontado esse na ordem de 7,55% (sete vírgula cinquenta e cinco por cento negativos), não merece respaldo, pois é posição firme na jurisprudência o fato de que a apresentação de ofertas de taxas de administração negativas ou de valor zero não torna as propostas inexequíveis, devendo ser averiguada a compatibilidade da taxa oferecida em cada caso concreto, a partir de critérios objetivos previamente fixados no edital". Além disso, o relator verificou que a empresa vencedora desistiu do certame e a pregoeira municipal fixou nova data para a abertura do envelope de habilitação da segunda classificada. Ato contínuo, concluiu

**Licitações****6.4****Procedimento e julgamento**

pela extinção do processo sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do objeto. O Plenário, à unanimidade, acompanhou o voto do relator e decidiu por extinguir o processo sem resolução de mérito. Acórdão TC-217/2016-Plenário, TC 12949/2015, relator Conselheiro Marco Antônio da Silva, publicado em 11/04/2016.

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 31](#)

**Atribuição de peso desproporcional e injustificado à nota técnica em detrimento do preço em licitação**

Versam os autos sobre Representação com pedido de cautelar, noticiando a ocorrência de possíveis irregularidades no procedimento licitatório Concorrência Pública nº 001/2015, da Prefeitura Municipal de Pancas, cujo objeto era a contratação de serviços de informática. Acerca da desproporcionalidade entre os critérios de julgamento, sendo a licitação do tipo “técnica e preço”, o relator observou que “*Embora o objeto da Concorrência Pública 001/2015 possua natureza especializada, relativa a serviços de informática, não se revela dotada de complexidade a ponto de se impor a avaliação da técnica descomeditamente em relação ao preço*”. E prosseguiu: “*A propósito não há nos autos nenhum elemento capaz de sustentar a necessidade de atribuir um peso tão desproporcional, correspondente a 96,6% à nota técnica, em detrimento do preço, mormente não havendo indícios que remetam a hipótese de complexidade dos serviços ora licitados*”. Ademais, o relator apontou que “*o excesso de va-*

*lorização da técnica em detrimento do preço é capaz de promover uma minimização do caráter competitivo que se poderia de outro modo alcançar*”. Nesse tema, registrou ainda a existência de julgado do TCU que enfatiza a necessidade de se justificar a desproporção da técnica sobre o preço já a partir de 50%. Assim, concluiu pela irregularidade “*face à ausência de justificativa circunstancial ou qualquer outra justificativa ou ainda elemento capaz de sustentar a necessidade de atribuir um peso tão desproporcional, correspondente a 96,6%*”. A Segunda Câmara, à unanimidade, reconheceu a irregularidade e determinou ao ordenador de despesas que promova a anulação da licitação diante desta e de outras ilegalidades constatadas. Acórdão TC-891/2016-Segunda Câmara, TC 5585/2015, relator Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, publicado em 17/10/2016.

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 45](#)

**6.5**  
**Registro de preços**  
◆**Licitação para registro de preços como norma autoaplicável**

Versam os presentes autos sobre Representação formulada por Vereador, em desfavor do Município de Marataízes, questionando possíveis irregularidades nas adesões às Atas de Registro de Preço 22/2014 (do Município de Cachoeiro de Itapemi-

**Licitações****6.5****Registro de preços**

rim), 08/2014 (da Secretaria Estadual de Segurança Pública) e 64/2014 (do Município de Itapemirim), para contratação de empresas prestadoras de serviços. O relator, acompanhando o posicionamento da área técnica, ressaltou que “Em âmbito federal, a regulamentação do Sistema de Registro de Preços ocorreu com o Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013”. Em sequência asseverou que “de acordo com o entendimento majoritário da doutrina, os estados e os municípios podem realizar licitação por meio de registro de preços mesmo sem editarem os respectivos decretos estaduais e municipais, pois o § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666/1993 é autoaplicável”. Concluiu informando que “os estados e municípios podem realizar licitação por meio de registro de preços mesmo sem as respectivas regulamentações por decretos”. O Plenário, à unanimidade, considerou improcedente a presente Representação. Acórdão TC-02/2016-Plenário, TC 2907/2015, relator Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, publicado em 05/04/2016.

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 31](#)

**Perda do objeto e publicação de nova lei com efeitos retroativos**

Em representação protocolizada por membro do legislativo municipal foi apontada a existência de irregularidade em procedimento licitatório, realizado pelo Município de Marataízes, no exercício de 2014. Em análise verificou-se a ausência de lei que autorizava a adesão à ata de registro de preços para contrata-

ção de serviços, uma vez que a lei vigente permitia somente a adesão para os casos de compras. Os responsáveis, preliminarmente, suscitaron a perda do objeto, considerando a vigência de nova lei municipal, que expressamente autorizou a contratação de serviços pelo sistema de registro de preços e a retroação de seus efeitos a todas as contratações já realizadas. O relator rejeitou a preliminar suscitada sob o fundamento de que “a entrada em vigor da Lei Municipal nº 1.757/2015, não levou à perda do objeto do presente processo”. Em relação ao mérito asseverou que “a interpretação dada ao artigo 15 da Lei de Licitações pelos dois Decretos Regulamentadores foi sistemática e não literal, tanto que, em ambos, foi expressamente autorizado o SRP para a contratação de serviços, mesmo não tendo o artigo 15 disposto expressamente sobre essa possibilidade. (...) Da mesma forma deve ser analisada a Lei Municipal 1.652/2013, pois trata do mesmo assunto disciplinado pelo artigo 15 da Lei 8.666/93”. O relator ressaltou a edição da nova lei e concluiu no sentido de que “não se vislumbra ilegalidade na adesão do município de Marataízes à ARP 38/2014, referente ao pregão presencial (...), no que se refere a sua utilização para a contratação de serviços”. O Plenário, à unanimidade, julgou procedente a representação. Acordão TC-280/2016-Plenário, TC 12531/2014, relator Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, publicado em 18.04.2016.

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 32](#)

◆  
6.6  
Convite  
◆

▼  
**Empresas convidadas e pertinência com o objeto licitado**

Tratam os autos de Recurso de Reconsideração em face do Acórdão TC 390/2013 que tratou de Prestação de Contas Anual da Câmara de Ecoporanga, no exercício de 2009. Uma das razões recursais se referia ao descumprimento do número mínimo de licitantes na modalidade convite. O relator ressaltou a manifestação da área técnica no seguinte sentido: “*No caso em apreço, o recorrente não agiu com a cautela necessária ao convidar as empresas mencionadas. Não é crível que, ao se deparar com uma empresa chamada (...), o responsável sequer desconfiasse (e então fizesse uma verificação mínima), de que a empresa não cuidava de limpeza (objeto da licitação), mas sim de vigilância. O mesmo vale para a outra empresa, Transportadora (...). Assim, o gestor convidou três empresas, duas das quais claramente inadequadas, o que equivale a convidar apenas uma empresa*”. O relator concluiu que: “*No caso particular, era dever do gestor convidar tão só as empresas que possuem objeto pertinente ao objeto licitado, obtendo-se o número mínimo legal de três propostas válidas. Caso contrário, deveria repetir o ato do certame, convocando-se outros possíveis interessados até alcançar o mínimo exigido por lei ou, então, em não havendo outros for-*

*necedores aptos no mercado, justificar tal fato nos autos procedimento administrativo*”. O Plenário, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento do Recurso e pelo seu parcial provimento, mantendo a irregularidade citada. Acórdão TC-1793/2015-Plenário, TC 9081/2013, relator Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, publicado em 22/02/2016.

◆ [Informativo de Jurisprudência nº 28](#)

▼  
**Necessidade de se justificar limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados em caso da não obtenção do mínimo de três propostas válidas para julgamento do convite, sob pena de repetição do certame**

Ainda sobre a auditoria realizada na Câmara Municipal de Vargem Alegre, a equipe técnica também apontou como irregularidade a “*falta de repetição de convite*”, haja vista a homologação de procedimentos licitatórios nesta modalidade mesmo em casos em que não havia o mínimo de 03 (três) propostas válidas para julgamento, em violação ao artigo 22 da Lei nº 8.666/93. O relator destacou inicialmente que “*o tema apresenta posição pacífica na jurisprudência e doutrina pátria*”, sendo a matéria objeto da Súmula 248 do Tribunal de Contas da União, que “*impõe a repetição do ato quando não alcançado o número mínimos de três propostas aptas à seleção*”. O relator observou ainda que “*tal fato não se configura em uma situação absoluta e imutável, havendo que se considerar, no caso concreto, situações em que tal repetição restará dispensada, vez que configurada*

**Licitações****6.6  
Convite**

*no procedimento licitatório o manifesto desinteresse dos convidados, nos termos do § 7º, do artigo 22, da Lei nº 8.666/93". Porém asseverou que "todas as circunstâncias que configurem as hipóteses de limitações do mercado ou do manifesto desinteresse dos convidados devem estar devidamente comprovadas e justificadas nos autos do processo licitatório, sob pena de não ser possível à homologação do certame, devendo-se, por consequência, repetir o convite a fim de se obter o número mínimo de propostas aptas à seleção". Para justificar tais situações, o relator declarou ser "prudente que o administrador convoque desde o início do procedimento licitatório um número expressivo de participantes disponíveis no mercado, com a publicação do ato convocatório na imprensa oficial, bem como promova comprovação no processo licitatório da entrega dos convites aos licitantes". Aduziu que, desse modo, "o procedimento licitatório encontra-se em consonância com o princípio da competitividade, obtenção de proposta mais vantajosa e do § 7º, do artigo 22, da Lei nº 8.666/93, respaldado, pois, de legitimidade capaz de justificar a ausência de interesse dos convidados em superveniente ausência de propostas mínimas, sem a necessidade de se repetir o convite". Por fim, destacou que "não prospera o argumento de que a invalidação do convite com a sua repetição implicaria em violação ao interesse público, com fundamento na urgência de sua realização para contratação dos serviços, pois a previsão de repetição de convite quando não alcançados o número mínimo de propostas válidas busca fundamento de validade no próprio interesse público, visando preservar a competitividade, a busca da proposta mais vantajosa para a administração pública e a*

*obrigatoriedade de realizar o procedimento licitatório para toda aquisição de bens ou serviços". Nesses termos, propôs a manutenção da irregularidade com expedição de determinação. A Primeira Câmara, por maioria, decidiu por manter a irregularidade e determinar ao atual gestor que "passe a proceder com as devidas justificativas devidamente formalizadas no processo administrativo, sempre que por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, não for possível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos para a modalidade convite, nos termos em que preceituados no §7º do artigo 22 da Lei nº 8.666/93". Acórdão TC-984/2016-Primeira Câmara, TC 6324/2010, relator Conselheiro Marco Antônio da Silva, publicado em 05/12/2012.*



[Informativo de Jurisprudência nº 48](#)

---

◆ 7 ◆  
PROCESSUAL

---



◆  
**7.1**  
**Competência**

▼  
**Competência do TCE para atos interna corporis**

Tratam os presentes autos de Representação em face do Presidente da Câmara Municipal de Cariacica, por suposto descumprimento ao dispositivo do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cariacica. Foi alegada afronta ao Regimento Interno da Câmara na tramitação de projeto de lei que “*tinha como finalidade a abertura de créditos suplementares até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da Receita Corrente Líquida, mediante a utilização de recursos provenientes de anulações de dotações orçamentárias constantes dos programas de trabalho da Prefeitura Municipal de Cariacica*”. O relator reproduziu integralmente a manifestação da área técnica no sentido de que “*a representação versa acerca de matéria que tem repercussão exclusiva no Regimento Interno da Câmara Municipal de Cariacica (interna corporis), não tratando de questão que se amolde a nenhuma das competências desta Corte de Contas, elencadas no art. 1º do RITCEES*”. O relator asseverou que as matérias interna corporis são “*caracterizadas pela limitação da sua repercussão a determinado poder*” e assim “*não são suscetíveis a controle judicial*”. O Plenário, à unanimidade, decidiu não conhecer a presente Representação. Acórdão TC-2056/2015-Plenário, TC

10270/2015, relator Conselheiro Márcia Jaccoud Freitas, publicado em 14/03/2016.

◆ [Informativo de Jurisprudência nº 29](#)

▼  
**Controle de constitucionalidade preventivo**

Trata-se de Representação, com pedido para concessão de medida cautelar, em face da Câmara Municipal de Cariacica, referente ao exercício de 2012. Foi apontada suposta inconstitucionalidade formal da Lei Municipal 4.962/2012, que trata de fixação de remuneração, por falta de sanção do Chefe do Poder Executivo Municipal. O relator asseverou que “*à luz da Constituição da República, tal fato constituiria uma violação à fase constitutiva do processo legislativo municipal, na medida em que a fase complementar da promulgação somente poderia se concretizar após o imperioso cumprimento da deliberação executiva consubstanciada no ato sancionatório*”. Ainda manifestou-se no sentido de que “*é possível concluir que o processo legislativo, por ter sido deficiente e incompleto, não teve o condão de, por meio da regular promulgação, efetivamente certificar o nascimento da lei, muito menos de conferir a sua presunção de validade, executoriedade e de sua potencial obrigatoriedade. Essa constatação, entretanto, não autoriza a atuação deste Tribunal de Contas na aferição da inconstitucionalidade, porquanto o controle de constitucionalidade difuso por ele praticado somente pode advir em momento posterior à inserção da lei no sistema normativo. Esse tipo de controle é comumente*

**Processual****7.1****Competência**

chamado de ‘controle repressivo’ de constitucionalidade, posto que opera em momento em que a lei já é capaz de produzir efeitos potenciais ou efetivos no universo jurídico, não incidindo, portanto, em momento anterior à certificação da presunção da validade da lei (promulgação da lei)”. Concluiu considerando que: “não compete a esta Corte de Contas exercer o controle de constitucionalidade sobre atos do processo legislativo (controle prévio de constitucionalidade), entendo que deva ser afastada a irregularidade identificada no presente item. Consequentemente, no que se refere a este item, voto pela não instauração de incidente de constitucionalidade”. O Plenário, à unanimidade, acompanhou o voto do relator e decidiu por afastar a irregularidade. Acórdão TC-1576/2015-Plenário, TC 7141/2013, relator Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, publicado em 07/03/2016.

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 29](#)

**Demonstração de ilegalidade para conhecimento de denúncia**

Tratam os presentes autos de Denúncia noticiando possível negligência cometida pela Prefeitura Municipal de Vila Velha quanto à necessidade de manutenção da pista de caminhada existente na Praça Antenor Fassarella, situada em Paul, no Município de Vila Velha. O relator acompanhou integralmente a manifestação da área técnica, no seguinte sentido: “No caso denunciado, não se tem notícia de dano ao erário, de descumprimento contratual ou outra ilegalidade relevante que exija que o

TCEES interceda. O denunciante mostra-se inconformado com o fato de a PMVV não dar a devida manutenção na pista de caminhada de uma praça de Paul e pede que o TCEES interfira, verificando o porquê disso”. Em sede de conclusão, o órgão técnico se manifestou: “Não cabe ao TCEES investigar a conveniência e a oportunidade dos atos discricionários, a menos que haja indício de vício de ilegalidade, o que não foi demonstrado na denúncia. Além disso, se cada município de cada um dos 78 municípios do Espírito Santo resolvesse denunciar ao TCEES uma carência de sua região, como por exemplo um buraco na calçada, esta Corte de Contas não faria outra coisa e não cumpriria nenhuma de suas competências constitucionais”. O Plenário, à unanimidade, não conhece a presente denúncia. Acórdão TC-118/2016-Plenário, TC 13333/2015, relator Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, publicado em 16/05/2016.

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 34](#)

**Prejudicialidade em incidente de constitucionalidade**

Tratam os autos de Representação, com pedido para concessão de medida cautelar, oferecida pelo Ministério Público de Contas, em que foram verificados indícios de irregularidades no âmbito da Concorrência Pública para a outorga de concessão de linhas para prestação de serviços públicos coletivos de passageiros no Estado do Espírito Santo. Sobre a análise do incidente de constitucionalidade o Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel, em voto vista, fez as seguintes considerações: “Ape-

**Processual****7.1****Competência**

*sar de reconhecer que o Tribunal de Contas possui competência para a análise de constitucionalidade de atos normativos nos casos concretos, e de reconhecer que a pendência de julgamento no Supremo não impede a manifestação deste TCE, entendendo de bom alvitre que seja aguardado o referido julgamento, sob pena de negarmos exequibilidade a dispositivo normativo de idêntica redação a Lei Federal que pode ter sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal". E complementou: "no caso concreto em exame, entendo que a melhor conduta é julgar prejudicado o presente incidente, especialmente pela necessidade de oitiva da Procuradoria Geral do Estado, visto que não houve qualquer manifestação de defesa quanto à Lei Estadual cuja inconstitucionalidade se pretende reconhecer, não havendo qualquer prejuízo na adoção da medida proposta, especialmente quando as licitações objeto das representações foram canceladas". O Plenário, à unanimidade, acordou por considerar prejudicado o incidente de inconstitucionalidade proposto. Acórdão TC-544/2016-Plenário, TC 12255/2014, relator Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel, publicado em 11/07/2016.*

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 38](#)

**Controle de constitucionalidade pelo Tribunal de Contas**

Versam os autos sobre Representação em face da Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves. Foi alegado pelo representante que o Prefeito Municipal editou decreto em desrespeito a

uma lei federal. Sobre a competência deste tribunal, o relator, acompanhando a manifestação da área técnica, asseverou que “*Compulsando a Constituição Federal e a Constituição do Estado do Espírito Santo, verifica-se seus artigos 71, que versam sobre a competência, no caso da Constituição Federal, do Tribunal de Contas da União, e no caso da Constituição Estadual, da Competência desta Corte. Nesses, não há menção a possuir as cortes de contas a competência de exercer o policiamento da constitucionalidade e/ou legalidade dos atos normativos em abstrato*”. E complementou dizendo que “*se recorrermos à Lei Complementar nº 621, de 8 de março de 2012 (Lei Orgânica do TCEES), verificaremos essa competência. Nota-se que seu artigo 1º, inciso XXXV, diz ser de sua competência negar a aplicação de lei ou ato do Poder Público considerado ilegal ou inconstitucional. Isso quer dizer que, em exercendo suas atribuições, em um caso concreto, se o Tribunal se deparar com um ato normativo inconstitucional ou ilegal, poderá afastar a sua aplicação*”. E concluiu dizendo que “*Esse raciocínio não pode ser elastecido para conceder a esta Corte a competência de efetuar o controle em abstrato dos atos normativos, a fim de retirá-los do mundo jurídico*”. A Segunda Câmara, à unanimidade, votou por não conhecer a Representação. Acórdão TC-686/2016-Segunda Câmara, TC TC-3644/2016, relator Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges , publicado em 25/07/2016.

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 39](#)

**Processual****7.1  
Competência****▼  
Dispensável a instauração de incidente de constitucionalidade em face de comando normativo cuja aplicabilidade já fora afastada por sentença judicial transitada em julgado**

Tratam os autos de Fiscalização decorrente do pedido de informação feito pelo Juiz de Direito da Comarca de Venda Nova do Imigrante. A referida informação objetivou instruir Ação Civil Pública protocolizada naquele juízo em face do Município, tendo em vista a contratação de servidores temporários para o exercício de funções de cargos efetivos após a realização de concurso público. No tocante ao incidente de constitucionalidade, postulado preliminarmente pela área técnica, o relator entendeu que “o principal objetivo com a instauração seria o de afastar a aplicabilidade da norma, caso no mérito à análise apontasse por sua constitucionalidade. Nesse contexto, as contratações não mais poderiam ser realizadas pelo Município com fundamento no suporte normativo que autorizou essas contratações temporárias se essa Corte de Contas afastasse à aplicabilidade dessas legislações”. E prosseguiu: “Pois bem. Entendo que o tema não merece grandes dilações nessa análise haja vista a própria negativa de exequibilidade das legislações suscitadas constitucionais ser, hodiernamente, assunto superado considerando que durante o curso do processo adveio Sentença Judicial com trânsito em julgado cujo comando determinou a abstenção do Município em realizar novas contratações temporárias, que a meu sentir, torna a instauração do incidente, neste momento, desnecessário e inócuo”. Por derradeiro, ressaltou que “ante

*o deslinde da ação judicial que comina ao Município de Venda Nova na abstenção de realizar contratação temporária entendo que o objeto da controvérsia já fora submetido ao poder jurisdicional do Estado, sendo despicienda, por razões de economia processual e em consonância com o princípio da celeridade e da eficiência, que essa Corte de Contas instaure incidente de constitucionalidade se a aplicabilidade da norma questionada já foi afastada por força do comando normativo exarado pela Sentença, dispensando debates desnecessários sobre questão já superada e considerando a iminência da prescrição para apreciação do mérito da matéria, passível de aplicação de multa”.* O Plenário, à unanimidade, decidiu por rejeitar a preliminar suscitada. Acórdão TC-969/2016-Plenário, TC 7254/2008, relator Conselheiro Domingos Augusto Taufner, publicado em 21/11/2016.

◆ [Informativo de Jurisprudência nº 47](#)

**◆  
7.2  
Solicitações  
ao Tribunal****▼  
Legitimação do deputado estadual para pedido de inspeção**

Trata-se de Representação, apresentada por Deputado Estadual, em face da Prefeitura Municipal de Linhares, em razão de irregularidades nos procedimentos relacionados com a contratação para exploração do serviço de parquímetro no Município.

**Processual****7.2****Solicitações ao Tribunal**

O relator, analisando a peça exordial e os requisitos de admissibilidade, manifestou-se no seguinte sentido: “*carezca a peça inicial dos requisitos elencados nos incisos II e III, do artigo 94 da Lei Complementar nº 621/2012, quais sejam: informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção, e estar acompanhada de indício de prova. Não existe um fato que indique claramente a irregularidade, qual infringência legal fora cometida, quem a teria praticado. Ou seja, a peça exordial não apresenta nenhuma documentação de suporte, sem quaisquer alegações específicas de irregularidades*”. Ainda asseverou que “*na qualidade de Deputado Estadual, individualmente, não está o representante legitimado a realizar pedido de inspeção, necessitando de decisão da Assembleia Legislativa, ou de uma de suas comissões devidamente aprovada por seus membros*”. Ato contínuo, concluiu pelo não conhecimento da representação. O Plenário, à unanimidade, acompanhou o voto do relator e decidiu por não conhecer a presente representação. Acórdão TC-142/2015-Plenário, TC 6982/2015, relator Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel, publicado em 06/04/2016.

[Informativo de Jurisprudência nº 31](#)**◆****7.3****Admissibilidade de representações e denúncias****◆****Interesse subjetivo do representante**

Trata-se de Representação em face da Secretaria Municipal de Saúde de Linhares, em decorrência de Pregão Presencial, cujo objeto era a contratação de empresa especializada em serviço de vigilância armada. A representante alegou ter vencido a disputa licitatória, entretanto, teve o seu pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato negado pelo Secretário Municipal de Saúde. O Ministério Público de Contas manifestou-se no sentido de que “*no caso ora em análise, prepondera o interesse privado da representante, que tem a intenção de ver tutelada sua pretensão ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, daí porque, não compete a este Tribunal analisar a matéria, visto que o instrumento da representação fundamenta-se em preservar o interesse público e não o particular*”. Ao final, concluiu pelo não conhecimento da representação e citou o entendimento do Tribunal de Contas da União, no Acórdão 3.138/2013, no seguinte sentido: “*há de sobrepujar o interesse público na análise de contratos firmados entre a Administração*

**Processual****7.3****Admissibilidade  
de representações  
e denúncias**

e o particular, pois o interesse mediato do instituto da representação discriminada no art. 113, § 1º, da Lei de Licitações, consiste em preservar, tutelar o interesse público e não o privado". O relator acolheu as razões expostas pelo Ministério Público de Contas. O Plenário, à unanimidade, acompanhou o voto do relator e decidiu por não conhecer do feito. Acórdão TC-1844/2015-Plenário, TC 8997/2015, relator Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel, publicado em 14/03/2016.

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 29](#)

**Sigilo do denunciante**

Trata-se de denúncia na qual se narram indícios de irregularidades que teriam sido praticados pelo Secretário de Estado da Saúde ao promover contratações temporárias em detrimento de aprovados no concurso público. Em preliminar de mérito, a área técnica destacou existir nos autos petição por meio da qual o denunciante requereu o sigilo de sua identidade, ainda não apreciada pelo relator. O relator fez constar que "Tanto a Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual 621/2012) como o Regimento Interno (Resolução TC 261/2013), já impõem o tratamento sigiloso às denúncias até que haja decisão definitiva sobre a matéria". Nesses termos, o relator asseverou que: "postos pela legislação específica, vê-se que o direito pleiteado pelo denunciante, de ter sua identificação omitida, decorre de norma cogente, de eficácia plena. Portanto, a condição de sigilo deve ser assegurada independente de requerimento e de

despacho ordinatório, devendo ser observado por todos os setores deste Tribunal". E fez a seguinte solicitação: "solicito ao Presidente deste Tribunal de Contas que inicie procedimento para normatizar o sigilo legalmente imposto às denúncias que aqui tramitam, bem como para que seja dada imediata ciência aos setores desta Casa de que mantenham o sigilo da identidade dos denunciantes, ocultando-se sua identificação nos autos". Nessa linha, o Plenário acordou, em unanimidade, por considerar improcedente a denúncia. Acórdão TC-518/2016-Plenário, TC 5677/2012, relator Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, publicado em 20/06/2016.

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 36](#)

**Admissibilidade de Representação**

Tratam os presentes autos de Representação em face da Prefeitura Municipal de Alegre, quanto a possíveis irregularidades em Pregão Presencial. Em análise prévia dos documentos enviados pela representante, o relator verificou que "a mesma não apresentou elementos de convicção suficientes para a realização de um juízo positivo de admissibilidade da presente Representação". E ressaltou que "a representante questiona as especificações do objeto do certame sem trazer qualquer evidência das afirmações nesse sentido, ou seja, qualquer elemento mínimo que demonstre a sua incorreção, ou mesmo direcionamento". Entendendo que a representação não preencheu os requisitos de admissibilidade, o relator concluiu dizendo que: "conside-

**Processual****7.3  
Admissibilidade  
de representações  
e denúncias**

rando as questões trazidas aos autos pela representante, e considerando que o artigo 94, § 1º da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 expressa que a denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade, entendemos que a Representação formulada não deva ter seguimento nesta Corte de Contas". O Plenário de forma unânime acordou por não conhecer a presente Representação, tendo em vista a ausência dos requisitos de admissibilidade. Acórdão TC-707/2016-Primeira Câmara, TC 1984/2016, relator Conselheiro Sebastião Carlos Ranna Macedo, publicado em 15/08/2016.

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 40](#)

**Não é competência desta Corte de Contas apreciar denúncias/representações restritas a questões de interesse eminentemente particular**

Cuidam os autos de Denúncia formulada em face da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo – DPES, sob alegação de que a Denunciante firmou contrato de locação de máquinas multifuncionais com a Denunciada e que esta teria lhe causado prejuízos e perda dos equipamentos. O relator corroborou com o entendimento sustentado pela área técnica e o Ministério Público de Contas no sentido de que "o que se observa nos autos é a tentativa da empresa representante de buscar, junto a esta Corte de Contas, a satisfação de seu interesse privado, qual seja, o recebimento de valores que alega lhe serem devidos, bem como de indenizações por supostos prejuízos causados

pelos danos e pela perda de seus equipamentos. Ocorre que, no esteio dos argumentos expostos pela área técnica e MPC, esta Corte já firmou o seu entendimento no sentido de que não é de sua competência a análise de representações/denúncias que se restrinjam a tratar de interesses particulares." Por derradeiro entendeu que "como a presente denúncia trata de interesse eminentemente privado, não se encontram preenchidos os requisitos necessários ao seu conhecimento." O Plenário, à unanimidade, por não conhecer da Denúncia. Acórdão TC-979/2016 – Plenário, TC 3857/2016, relatora Conselheira em Substituição Marcia Jaccoud Freitas, publicado em 21/11/2016.

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 47](#)

**Legitimidade para cumprimento de determinação expedida pelo Tribunal**

Trata-se de Representação, em face de Edital de Credenciamento da Prefeitura Municipal da Serra, que tinha por objetivo a contratação de empresa especializada na prestação de serviços auxiliares de diagnóstico e laboratório clínico. O Tribunal, no Acórdão TC-345/2013, determinou a abertura de novo procedimento licitatório sem as irregularidades apontadas. Da republi-

**7.4****Legitimidade  
passiva**

**Processual****7.4  
Legitimidade  
passiva**

cação, ficou constatado que o Edital era cópia fiel do primeiro. O relator analisou o incidente de ilegitimidade passiva apresentado pelo Chefe do Executivo, no sentido de que “não poderia interferir nos trabalhos realizados pelo Secretário de Saúde, já que este é o Ordenador de Despesa daquela pasta, por expressa previsão legal, possuindo ele neste caso uma competência limitada”. Porém, o relator ressalvou que “ainda que não tivesse competência para lançar novo Edital de Credenciamento da Secretaria de Saúde, como foi por ele argumentado, teria dever como Chefe do Executivo de fazer cumprir Decisão desta Corte de Contas direcionada àquele Executivo Municipal, o que não foi conferido, já que o mesmo se manteve na completa omissão, apesar da ciência prévia do Acórdão 345/2013”, e deixou de acolher a ilegitimidade passiva arguida. O Plenário, à unanimidade, decidiu por afastar a preliminar de ilegitimidade passiva, assim como, acolher as razões que foram apresentadas pelo Secretário Municipal de Saúde e pelo Prefeito, determinando que após a conclusão do edital, seja o mesmo encaminhado a esta Corte para aferir a compatibilidade. Acórdão TC-152/2016-Plenário, TC 4307/2012, relator Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, publicado em 29/02/2016.

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 28](#)

**7.5****Capacidade  
postulatória****Capacidade postulatória de advogado público perante o Tribunal de Contas**

Trata-se de Representação, com pedido de concessão de medida cautelar, em face do Município de Vitória, em razão de ilegalidades no edital de processo simplificado destinado à formação de cadastro de reserva para cargos de engenheiro civil, arquiteto e auxiliar laboratório. O Ministério Público de Contas apontou existência de vício processual quanto à capacidade postulatória do advogado do Prefeito, que por sua vez ocupa o cargo de Procurador Municipal. Sobre o vício apontado, o relator asseverou: “Os procuradores dos entes públicos possuem atribuição de proteger os interesses da entidade que representam e não de atuar na defesa dos agentes públicos, ainda que em processos judiciais ou administrativos relacionados à responsabilização pessoal do gestor no exercício da função”. Ainda manifestou-se no sentido de que “A competência das Procuradorias Municipais se limita à representação judicial e extrajudicial do Município, não abarcando a defesa do agente responsável pela prática de ato lesivo à administração”. Concluiu no sentido de que: “a salvaguarda do interesse pessoal do gestor público realizada pelo membro da Procuradoria Municipal gera enorme conflito

**Processual****7.5****Capacidade  
postulatória**

*de interesses, além do impedimento legal e não pode ser aceita no âmbito desta Corte de Contas. Desta forma, inexistindo interesse público a ser tutelado, não se justifica a assunção da proteção de interesse individual pelo Procurador’’. O Plenário, por maioria, acompanhou o voto do relator e decidiu por “Reconhecer a impossibilidade de o Dr. (...), Procurador do Município de Vitória, salvaguardar interesse pessoal do gestor público e o impedimento legal para exercer a advocacia privada perante este Tribunal de Contas”. Acórdão TC-207/2016-Plenário, TC 9111/2013, relator Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel, publicado em 21/03/2016.*

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 30](#)

◆  
**7.6**  
**Perda do  
objeto**  
◆

▼  
**Revogação do edital e perda de objeto**

Trata de representação protocolizada em face do Poder Executivo de Cachoeiro do Itapemirim. Em defesa, os responsáveis alegaram a perda de objeto da representação sob a justificativa de que a Administração Pública procedeu à revogação do Edital de Concorrência Pública visando implementar as alterações de cláusulas contratuais que restringiam a competitividade do certame. O relator manifestou-se no sentido de que “não há que

*se falar em perda de objeto da presente representação, vez que o Edital de Concorrência Pública nº 02/2014, publicado após a revogação do edital anterior, não realizou mudanças significativas, sendo que várias das irregularidades apontadas anteriormente ainda persistem. Ademais, cumpre destacar que os responsáveis foram devidamente citados quanto às irregularidades apontadas na MTP nº 246/2015, referentes ao Edital de Concorrência Pública nº 02/2014, sendo devidamente respeitado o princípio do contraditório e da ampla defesa. Nesse contexto, considerar que a revogação da licitação anterior acarreta a necessária perda do objeto da presente representação, tendo em vista que a revogação foi justificada como pressuposto para correção das irregularidades apontadas, fato este que não ocorreu, conforme análise da área técnica por meio da MTP nº246/2015 seria aceitar que o jurisdicionado determinasse o alcance e amplitude da competência constitucional desta Egrégia Corte de Contas”. O Plenário, à unanimidade, rejeitou a preliminar suscitada. Acordão TC 410/2016-Plenário, TC 10183/2013, relator conselheiro em substituição Marco Antônio da Silva, publicado em 29/09/2016.*

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 41](#)

◆

## 7.7 Relevância, risco e materialidade

◆

▼

### Ausência de materialidade para iniciar processo

Tratam os presentes autos de Fiscalização realizada na Câmara Municipal de Vitória, relativa ao exercício de 2014, originada de uma proposição firmada pelo próprio relator, tendo em vista notícia amplamente divulgada na mídia, referente à ausência injustificada de servidores da Câmara Municipal de Vitória ao serviço e o excesso na quantidade de assessores dos vereadores naquele Legislativo. O relator asseverou: “*Diante dos indícios de irregularidade apontados no Relatório de Auditoria (...), verifico que a área técnica encaminhou proposta de conversão do processo de fiscalização em tomada de contas especial e citação dos envolvidos, tendo em vista a presença de dano ao erário, conforme se depreende da Instrução Técnica*”. Sobre o caso concreto, o relator explicitou que “*Considerando que o valor do débito em tela não sustenta sua cobrança, nos termos do que dispõe o art. 461, inciso IV do RITCEES, entendo que não merece iniciar uma instrução processual com as respectivas citações, da forma sugerida pela área técnica, ante a ausência de materialidade suficiente para tanto*”. O Plenário, à unanimidade decidiu

que fosse expedida notificação ao Presidente da Câmara Municipal de Vitória para que adotasse medidas administrativas relativas ao resarcimento dos débitos ora apurados, bem como, recomendou ao atual gestor da Câmara Municipal de Vitória que adotasse procedimentos a fim de implementar o controle de frequência dos servidores, inclusive, dos que estão lotados nos gabinetes dos vereadores. Acórdão TC-2029/2015-Plenário, TC 11117/2015, relator Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, publicado em 14/03/2016.

◆ [Informativo de Jurisprudência nº 29](#)

◆

## 7.8 Saneamento

◆

▼

### Fase de saneamento do processo

Tratam os autos de representação formulada pelo Município de Viana, por intermédio da Prefeita, em que são noticiadas supostas irregularidades cometidas por servidores municipais, relativamente à emissão indevida de cartões de alimentação e respectivos créditos. As condutas foram apuradas nos processos internos nº 11.850/2010 (inquérito administrativo) e 1.983/2009 (sindicância administrativa). O Tribunal de Contas rejeitou as alegações de defesa e decidiu pela notificação dos responsáveis, para que no prazo de 30 dias, recolhessem as importâncias devidas. Sobre o instituto do saneamento do processo, o rela-

**Processual****7.8****Saneamento**

tor afirmou que “é cabível sempre que, mesmo rejeitando as alegações de defesa, o Tribunal reconhecer a boa-fé do agente responsável e a inexistência de irregularidade grave nas contas, como se configurou no caso presente”. Assim, completou: “A liquidação do débito nessa oportunidade processual enseja o julgamento pela regularidade com ressalva das contas e quitação. Trata-se de decisão preliminar, da qual não cabe recurso, na forma do art. 398, III do Regimento Interno. Não ocorrendo o recolhimento tempestivo da importância devida, o Tribunal julgará o mérito das contas, nos termos de sua Lei Orgânica”. O relator não identificou o recolhimento da importância devida por parte dos responsáveis. O Plenário, à unanimidade, decidiu por julgar irregulares as contas dos responsáveis, condená-los ao resarcimento e aplicar multa. Acórdão TC-662/2016 – Plenário, TC 2182/2013, relator Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, publicado em 15/08/2016.

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 40](#)



**Resolução de processo com julgamento do mérito por revogação ou anulação de procedimento licitatório simultâneo ao cumprimento de cautelar deferida, sem ocorrência de contestação ou recursos**

Tratam os autos de Representação com pedido cautelar, formulada em face de Pregão Presencial, elaborado pela Prefeitura Municipal de Guarapari, cujo objeto era a contratação de empresa para a prestação de serviços de licença de direito de uso

(locação) de softwares específicos em gestão pública municipal. Deferida a medida cautelar requerida, o gestor, deixando de contestar, anulou o procedimento licitatório. O relator, acompanhando o entendimento técnico e ministerial, manifestou-se pela extinção do processo com resolução de mérito, sustentando tal juízo por constatação de que “houve simultaneamente, o cumprimento da medida cautelar já proferida, a inexistência de contestação e de interposição de recurso e o saneamento das irregularidades.” Ressaltou ainda que “em casos como o presente, em que a revogação ou anulação do certame ocorreu após a concessão da medida cautelar, o Plenário desta Corte de Contas tem firmado o seu entendimento, pela extinção dos autos, com análise de mérito em observância ao §5º do artigo 307 c/c o artigo 310, todos do RITCEES.” E por fim, ponderou que “considerando que houve o reconhecimento jurídico da procedência da representação por parte da Municipalidade ao anular o Pregão Presencial nº 112/2015, admitindo a veracidade dos apontamentos feitos pela equipe técnica, acompanho o posicionamento unânime desta Corte de Contas.” O Plenário, á unanimidade, decidiu pela extinção do processo com resolução de mérito. Acordão TC-977/2016 - Plenário, TC 12166/2015, relator Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel, publicado em 21/11/2016.

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 47](#)

◆  
7.9  
**Garantias  
processuais**  
◆

▼  
**Intimação pessoal do servidor em ato de registro de admissão**

Trata-se de Pedidos de Reexames apresentados pela Prefeitura Municipal de Governador Lindenberg e por servidor do Município, por meio do qual pleiteiam a reforma da Decisão TC 2402/2009, que denegou o registro ao Decreto n.º 564/2004. A relatora fez menção à consideração do órgão ministerial sobre a intimação do servidor público: “*O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PPJC 463/2012 (fls. 69/70), de lavra do Procurador Luciano Vieira, considerou que, como houve decorso de longo prazo temporal entre o protocolo do pedido de registro da admissão e a publicação da decisão denegatória – quase 04 (quatro) anos –, havia a necessidade de intimar pessoalmente o servidor para, caso tivesse interesse, interpor recurso, sob pena de afronta ao contraditório e à ampla defesa do mesmo*”. Em análise dos argumentos do recorrente, a relatora verificou que: “*a Lei Municipal n.º 173/2004, já em vigência na data da nomeação – 01/07/2004 – prevê, em seu artigo 16, §4º, que o servidor nomeado poderá tomar posse do cargo público no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação do ato de nomeação. Além disso, o §5º do mesmo artigo prele-*

*ciona que, a requerimento do servidor ou de seu representante legal, o prazo para a posse poderá ser prorrogado pela autoridade competente até o máximo de 30 dias, contados do término do prazo instituído pelo parágrafo anterior*”. A relatora verificou nos autos o pedido de prorrogação de prazo para a posse e o seu deferimento, dessa forma, concluiu pela regularidade da nomeação. O Plenário, à unanimidade, conheceu e deu provimento ao Pedido de Reexame interposto pelo servidor público, e considerou “*a perda do objeto do recurso interposto pelo Município de Governador Lindenberg, haja vista que a pretensão recursal já restou atendida*”. Acórdão TC-392/2016-Plenário, TC 5227/2009, relatora Auditora Márcia Jaccoud Freitas, publicado em 09/05/2016.

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 33](#)

▼  
**Decurso de lapso temporal e regular instrução processual**

Em denúncia protocolizada em face Prefeitura Municipal de Aracruz, exercício 2002, destacou-se existência de contratação de locação de veículo, sem ocorrência de licitação. O relator ponderou que “*a denúncia foi recebida em 26/11/2001, portanto, passados estão mais de 14 anos, e, em decorrência disto, parece-me que se mostra impossível colacionar dados plausíveis para a regular instrução e até mesmo que se possibilite o exercício do contraditório e da ampla defesa*”. E em sequência, manifestou-se no sentido de que “*não há demonstração alguma de ocorrência de enriquecimento sem causa, não tendo sido afir-*

*mado que o serviço não foi prestado, sendo certo que se existe irregularidade decorrente de contratação sem o procedimento licitatório competente, este fato de per si não importa que devam os valores contratados serem objeto de resarcimento. (...) Outrossim, ainda que permaneça a irregularidade relativa à ausência de licitação esta também não se mostrou devidamente instruída, posto que sequer foi objeto de citação, conforme se vê da Instrução Técnica Inicial 170/2003, de fls. 73/76, além disso, se instruída fosse, incidiria os termos do art. 71 da Lei Complementar nº 621/2012 que trata da ocorrência da prescrição, posto que desde a data da citação, qual seja, 07/02/2004 e até apresente data passaram-se mais de 5 anos, porquanto o decorso do lapso temporal atraíra os termos da prescrição o que impede a ocorrência de nova citação". O Plenário, por unanimidade, julgou improcedente a denúncia. Acordão TC 307/2016 -Plenário, TC 345/2003, Relator Conselheiro Sérgio Aboudid Ferreira Pinto, publicado em 09.05.2016.*

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 33](#)



#### Intimação pessoal

Cuidam os presentes autos de Embargos de Declaração, interpostos em face do Acórdão TC-96/2016. A embargante alegou cerceamento de defesa por falta de intimação pessoal. Observou o relator "que matéria a que se prende a embargante diz respeito à suposta nulidade do Acórdão TC nº 230/2015, posto que conforme as suas alegações houve cerceamento de defe-

*sa relativamente à embargante, uma vez que não se encontra representada por advogado constituído nos autos, e, portanto, não se pode considerar intimada da referida decisão". O relator complementou que "No caso em análise, denota-se às fls. 688 que o Acórdão TC nº 230/2015, prolatado às folhas 666/686 dos autos do Processo TC nº 4480/2013 que ensejou o pedido de Reexame, foi publicado no Diário Oficial Eletrônico na data 15/04/2015, tendo sido intimada da decisão a Sra. (...) portanto, não há que se falar em falta de intimação. Da mesma sorte, não assiste razão à embargante ao alegar que, por não possuir advogado constituído nos autos, não se pode considerar como intimada da decisão constante do Acórdão nº 230/2015, por não haver representante legal, sendo certo que, deveria ser intimada pessoalmente". Por derradeiro o relator ressaltou que "os processos que tramitam perante esta Corte de Contas são de índole eminentemente administrativa, o que possibilita o impulso do processo sem a presença de advogado". O Plenário, à unanimidade, não acolheu o recurso. Acordão TC-576/2016, TC 2256/2016, relator Conselheiro em substituição Marco Antônio da Silva, publicado em 25/07/2016.*

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 39](#)

◆  
**7.10  
Nulidades  
processuais**  
◆

▼  
**Correção do equívoco quanto aplicação de multa**

Trata o presente processo de Pedido de Reexame interposto em face do Acórdão TC 269/2014, que aplicou multa ao pregoeiro do Município de Itarana. À época do julgamento foi proferido voto acompanhando a equipe técnica e o Ministério Público de Contas, aplicando individualmente multa pecuniária, porém a fundamentação da multa aos gestores se baseou em dispositivo diferente. O relator asseverou que: “*Ocorreu um equívoco no voto do Conselheiro Relator ao aplicar a multa com o dispositivo diferente, tendo em vista que acompanhou o entendimento técnico e ministerial*”. E que “*A correção do evidente equívoco cometido pelo julgador significa divergência entre a manifestação de sua vontade expressa ao julgar e o que se lê, material e documentalmente, na decisão. Essa discrepância entre o que se pensou e o que se expressou ou se exteriorizou é que é passível de correção, já que o erro material é aquele perceptível ‘primo ictu oculi’ (termo em latim que designa aquilo que é percebido pelos olhos) e sem maior exame, a traduzir desacordo na vontade do juiz e a expressa na sentença*”. Desse modo, o

relator concluiu que “*o Acordão TC 269/2014 do Processo TC 4368/2013 deve ser corrigido, alterando o dispositivo que aplica a multa aos gestores, para que assim conceda-se um novo prazo ao gestor para apresentar recurso*”. O Plenário, à unanimidade, conheceu o recurso e deu provimento alterando o dispositivo para a aplicação da multa. Acórdão TC-541/2016-Plenário, TC 5991/2014, relator Conselheiro Domingos Augusto Taufner, publicado em 04/07/2016.

◆ [Informativo de Jurisprudência nº 37](#)

▼  
**Anulação de julgamento de prestação de contas**

Tratam os autos de Auditoria Ordinária realizada na Câmara Municipal de Afonso Cláudio, referente ao exercício financeiro de 2008. Sobre o estudo do direito intertemporal das normas processuais, o relator manifestou-se no seguinte sentido: “*Anteriormente à Resolução TC 220/2010, esta Corte de Contas, ao apreciar as Contas da Câmara do Legislativo tinha como parâmetro, além da análise financeira e contábil, os atos de gestão, mediante os processos de fiscalização. Posteriormente, com a edição da pré-falada Resolução, os processos de fiscalização não mais integravam os processos de Prestação de Contas, norma que tinha sua eficácia válida, surtindo seus efeitos. Com a edição da Resolução nº 226/2011, revogando a Resolução nº 220/2010, os processos de fiscalização voltaram a integrar as decisões proferidas nas Prestações de Contas, alterando, assim, os procedimentos, ao meu sentir, a partir de sua vigência*”.

Ressaltou que: “*o processo de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Afonso Cláudio foi julgado gerando o Acórdão TC 106/2011 considerando as contas regulares com quitação, sob a égide da Resolução 220/2010 devendo assim, a meu ver, ser respeitado o ato jurídico perfeito que é aquele já realizado e acabado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, pois já satisfez todos os requisitos formais para gerar a plenitude dos seus efeitos, tornando-se, portanto completo ou aperfeiçoado*”. Assim, concluiu: “*este é o entendimento já esposado em outros processos nesta Casa, como por exemplo, TC 7013/09, TC 7097/10, TC nº 6962/10, TC nº 7514/2010, TC 4640/10, dentre outros, como bem ressaltado pelo NEC na Manifestação Técnica de Defesa nº 15/2016, sugerindo o afastamento da proposta de encaminhamento quanto a anulação do Acórdão TC 106/2011*”. A Segunda Câmara, à unanimidade, decidiu por não acolher a sugestão de anular o Acordão TC 106/2011 que tratou da prestação de contas da Câmara Municipal de Afonso Cláudio. Acórdão TC-564/2016-Segunda Câmara, TC 4076/2009, relator Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel, publicado em 11/07/2016.

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 38](#)



#### Atos de gestão em prestação de contas anual

Tratam os autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito Municipal de Mantenópolis, em face do Parecer Prévio TC nº 65/2007, que recomendou a rejeição das contas. O relator

informou que o citado Parecer continha análise de irregularidades contábeis, bem como irregularidades de gestão, apontadas em relatório de auditoria. Além disso, ressaltou que o Plenário, em julgamento de recurso, afastou todas as irregularidades contábeis, emitindo o Parecer Prévio TC 93/2008, o qual manteve as irregularidades de gestão e a recomendação de rejeição das contas. Em face do presente recurso de reconsideração, o relator se manifestou no seguinte sentido: “*o julgamento das Contas da Prefeitura Municipal de Mantenópolis, em razão da interposição do Recurso de Reconsideração se deu em 19 de junho de 2008, após o advento da Instrução Normativa nº. 002 de 07 de fevereiro de 2008, razão pela qual o Parecer Prévio 93/2008, ao prover o recurso excluindo as irregularidades técnico-contábeis, deveria recomendar a aprovação das Contas do Prefeito de Mantenópolis, não a rejeição, tendo em vista que as irregularidades relativas aos atos de gestão deveriam ser julgadas em autos apartados*”. E concluiu dizendo que: “*entendo que esta Corte de Contas deve emitir um novo Parecer Prévio, excluindo as irregularidades relativas aos atos de gestão do Prefeito de Mantenópolis no exercício de 2005 explícitas no Parecer Prévio 93/2008, e por consequência sugerindo a Aprovação das Contas*”. O Plenário resolveu, à unanimidade, emitir novo Parecer prévio, recomendando à Câmara Municipal de Mantenópolis a aprovação das Contas. Parecer Prévio TC-54/2016-Plenário, TC 3151/2007, relator Conselheiro Domingos Augusto Taufner, publicado em 22/08/2016.

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 41](#)

**Processual****7.10  
Nulidades  
processuais****Ausência de violação ao Princípio da Segregação de Funções na elaboração de manifestações técnicas por um mesmo servidor em instrução processual neste Tribunal de Contas**

Tratam os autos de Representação formulada em razão de irregularidades contidas no edital de Concorrência da Prefeitura Municipal de Cachoeiro do Itapemirim. Em sede de preliminar os responsáveis arguiram nulidade embasada na ofensa ao princípio da segregação das funções, considerando que as Instruções Técnicas Iniciais e as Manifestações Técnicas Preliminares foram assinadas pelo mesmo servidor. O relator ponderou sobre o princípio da segregação das funções esclarecendo que ele decorre *"implicitamente, do artigo 40 da Lei nº 4.320/64, que afirma no tocante ao sistema de controle do processamento da despesa, que as funções de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações devem ser segregadas, não podendo ser concentradas nas atribuições de uma mesma pessoa. Contudo, não é a situação delineada nos autos da presente representação. Inicialmente, cumpre ressaltar que as manifestações técnicas iniciais e as manifestações preliminares foram confeccionadas por duas secretarias distintas desse Tribunal de Contas, o Núcleo de Engenharia e Obras Públicas e o Núcleo de Cautelares. Ademais, após as justificativas apresentadas pelos responsáveis o processo passou por uma nova etapa, a elaboração da Instrução Conclusiva, que foi elaborada por outros servidores"*. Complementou o entendimento no sentido de que *"o fato da equipe técnica em manifestação posterior adotar*

*os mesmos argumentos de análise de outra equipe técnica anterior não significa ofensa ao princípio da segregação de funções e, sim franca homenagem ao princípio da economia processual"*. O Plenário, à unanimidade, decidiu por rejeitar a preliminar de nulidade arguida. Acordão TC-414/2016- Plenário, TC 768/2014, relator Conselheiro em substituição Marco Antônio da Silva, publicado em 19/09/2016.

◆ [Informativo de Jurisprudência nº 43](#)

**7.11  
Ônus da  
prova****▼****Ônus para demonstrar a inexistência de conexão de causalidade**

Trata-se de auditoria ordinária realizada na Prefeitura de Domingos Martins, referente ao exercício de 2008. Foi averiguado que a Prefeitura orçou serviços de locação de sistema informatizado a um preço de R\$ 126.000,00 para o período de um ano, o que implicava no pagamento de doze parcelas de R\$ 10.500,00. Todavia, ao efetuar a contratação, teria pagado os mesmos R\$126.000,00, porém, por um período de aluguel de nove meses, resultando em pagamento a maior. O relator asseverou: *"A irregularidade ora analisada está sendo atribuída ao Prefeito que homologou e adjudicou o resultado e firmou consequentemente o contrato. É certo que em outras oportuni-*

**Processual****7.11****Ônus da prova**

*dades me manifestei no sentido de afastar a responsabilidade do gestor quando este está respaldado por manifestações e/ou orientações que tenham advindo da Comissão de Licitação, do Pregoeiro, do Assessor ou Procurador Jurídico ou até mesmo do Secretário da pasta correspondente. Entretanto, verifico que o responsável não foi zeloso em sua defesa, não trazendo aos autos comprovação de que suas decisões foram substanciadas por tais manifestações, de modo a demonstrar a inexistência de um dos requisitos para apuração da sua responsabilidade subjetiva, qual seja, o nexo de causalidade entre a irregularidade apurada e a atuação do agente, neste caso, o Prefeito, único apontado como responsável". Por fim, salientou que "não houve instrução processual capaz de caracterizar a direta relação com as falhas analisadas, o que ensejaria o chamamento aos autos de demais envolvidos que estivesse praticado qualquer ato indutor da irregularidade" e manteve a irregularidade. A Primeira Câmara, por maioria, acompanhou o voto do relator e decidiu: "Converter os presentes autos em Tomada de Contas Especial, (...), condenando o Sr. (...) ao ressarcimento no valor de R\$ 31.500,00 (trinta e um mil e quinhentos reais), equivalente a 17.390,82 (dezesseis mil trezentos e noventa vírgula oitenta e dois) VRTE's". Acórdão TC-307/2015-Primeira Câmara, TC 3474/2009, relator Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, publicado em 15/02/2016.*



[Informativo de Jurisprudência nº 27](#)

**Comprovação de boa gestão**

Tratam os autos de Auditoria Ordinária de Engenharia, realizada no Município de Mimoso do Sul referente aos convênios firmados entre esse Município e a Secretaria de Estado da Educação (SEDU). Na época das análises das Prestações de Contas de Convênio, o Núcleo de Engenharia, atendendo determinação ao Plano de Auditoria Ordinária de Engenharia nº 04/2001, realizou inspeções físicas no Município de Mimoso do Sul, detectando nos Convênios nº 71/00 e 233/00 impropriedades. Quanto à ausência de comprovação da boa gestão do responsável, o relator aduziu: "*o devido processo legal foi observado nos presentes autos, dando oportunidade ao Responsável de promover sua defesa, isto porque, ao meu sentir, a citação ocorreu dentro de tempo oportuno não prejudicando sua defesa, contudo não trouxe o mesmo qualquer documento que pudesse contribuir para afastar a responsabilidade a ele imputada*". E complementou: "*ante as constatações dos técnicos da não realização dos serviços, somados a ausência de documentos que pudesse afastar a responsabilidade, acompanho o entendimento técnico e ministerial para mantê-la, impondo o ressarcimento de R\$ 63.360,53*". Assim, concluiu: "*a boa gestão dos recursos públicos é de responsabilidade do gestor, cabendo a este provar sua correta aplicação*". A Segunda Câmara, à unanimidade, decidiu por julgar irregulares as contas do Prefeito de Mimoso do Sul, imputando ressarcimento. Acórdão TC-713/2016-Segunda Câ-

mara, TC 5772/2001, relator Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel, publicado em 22/08/2016.

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 41](#)

## ◆ 7.12 Prescrição

### ▼ Prescrição à pretensão punitiva

Tratam os presentes autos de Denúncia diante de possíveis irregularidades nas execuções de obras e serviços de engenharia, realizados pela Prefeitura Municipal de São Mateus, cujo objetivo era de destinar resíduos sólidos oriundos de lixo doméstico. O relator reproduziu o entendimento do Ministério Público de Contas no sentido de que: “*as citações ocorreram há mais de 5 (cinco) anos da ocorrência dos fatos. Desse modo (...) forçoso se faz reconhecer a consumação da prescrição da pretensão punitiva das irregularidades apontadas*”. Ressaltou ainda, acerca da utilização do instituto da prescrição na função de controle que “*a doutrina e jurisprudência vêm entendendo pela possibilidade de incidência em razão do direito à segurança jurídica prevista no artigo 5º, da Constituição Federal, vez que se encontra fortemente relacionada ao Estado Democrático de Direito*”. Sobre o caso concreto, o relator explicitou que: “*da ocorrência da citação válida do Sr. (...) (18/04/2013 – fls.691/692), e dos Senhores (...) (considera-se a citação com a publicação do Edital,*

*em 10/06/2013 – fl.737), desde a data da ocorrência do fato, passaram-se mais de cinco anos, portanto, fora do prazo aplicável da pretensão punitiva no presente processo*”. O Plenário, à unanimidade, reconheceu a prescrição da pretensão punitiva desta Corte. Acórdão TC-1923/2015-Plenário, TC 3720/2008, relator Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel, publicado em 07/03/2016.

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 29](#)

### ▼ Prescrição e poder de polícia

Cuidam os presentes autos de Tomada de Contas, relativa ao Convênio nº 116/1998 firmado entre o Governo do Estado do Espírito Santo, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação (SEDU) e o Município de Anchieta. Foi alegado pelo responsável que teria ocorrido prescrição, com base no artigo 1º da Lei 9873/99. O relator se manifestou no seguinte sentido: “*o preceito contido no art. 1º, caput, da Lei nº 9.873/99 é expresso ao prever o prazo de cinco anos, sob pena de prescrição, para o exercício da ação punitiva decorrente da atuação da Administração Pública Federal no exercício do poder de polícia*”. Complementou informando que o dispositivo trata da prescrição das ações punitivas decorrentes do poder de polícia, não sendo atribuições de um Tribunal de Contas. Prosseguiu dizendo que: “*resulta evidenciado que em caso de processos de tomada de contas (hipótese ora presente) a data inicial da contagem do prazo de prescrição será a da autuação do feito neste Tribunal*

Processual

7.12

Processual

*de Contas (cf. inciso I do § 2º do art. 71). Ora, a data de autuação da Tomada de Contas de que cuidam estes autos se deu em 05/02/2010, quando foi protocolizado nesta Corte o Ofício de encaminhamento - pela SEDU - do Relatório de Tomada de Contas presente às fls. 02/30. Portanto, evidencia-se que não ocorreu o transcurso do prazo prescricional previsto no caput do artigo 71 da LC nº 621/2012". O Plenário, à unanimidade, decidiu por julgar irregulares as contas. Acórdão TC-391/2016 – Plenário, TC 904/2010, relator Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva, publicado em 29/08/2016.*

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 41](#)

## ◆ 7.13 Sanções

◆

**Reprovabilidade da conduta e aplicação da pena de inabilitação para o exercício de cargo público ou função de confiança**

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada na Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento do Município de Alegre, julgada pela 1ª Câmara desta Corte de Contas. Em razão do alto grau de reprovabilidade das condutas apuradas, o Ministério Público Especial de Contas propôs a aplicação da pena de inabilitação para o exercício de cargo público ou função de confiança. O relator submeteu o processo ao Plenário considerando que a "Secretaria Municipal de Saúde de Alegre em

*2007, ordenou o pagamento de despesas à empresa (...) sem a contraprestação dos serviços, dando causa à aplicação de recursos públicos com desvio de finalidade, bem como atestou que os serviços (...) foram executados, quando não foram, causando o pagamento indevido de despesa". O relator verificou que o Coordenador de Patrimônio e Suprimentos da Secretaria Municipal de Saúde atestou a execução de serviços, sem a comprovação da efetiva prestação, e exaltou que "o responsável infringiu o artigo 37 da CRFB/88, mormente os princípios da legalidade – liquidação indevida de despesas em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, configurando desvio de finalidade – e da moralidade e eficiência – desvio de recursos públicos, visto que houve pagamento sem contraprestação dos serviços". Concluiu corroborando o entendimento do órgão ministerial. O plenário, à unanimidade, aplicou a pena de inabilitação pelo período de 3 anos, "em razão da gravidade da fraude perpetrada, na forma do artigo 99 da LC 32/93, legislação aplicável à época dos fatos apurados". Acórdão TC-1707/2015-Plenário, TC 800/2012, relator Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, publicado em 29/02/2016.*

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 28](#)

**Vigência da norma e aplicação de sanção**

Trata-se de Pedido de Revisão interposto em face do Acórdão TC-441/2014, que aplicou multa pecuniária de R\$ 7.00,00 ao responsável, em função de irregularidade na contratação dire-

**Processual****7.13  
Sanções**

ta dos serviços de captação, edição e transmissão das sessões plenárias da Câmara Municipal de Anchieta. A multa aplicada teve como base o art. 135 da Lei Complementar 621/2012. A recorrente argumentou que na data da prática do ato tido como irregular encontrava-se vigente as normas estabelecidas na Lei Complementar nº 32 de 14/01/1993. Ressalvou que se esta norma tivesse sido aplicada para o apenamento, a multa seria muito menos gravosa. O relator asseverou: “*A Carta Magna consagra o princípio geral de direito tempus regit actum, segundo o qual o tempo rege o ato, significando que o fato jurídico é regido, quanto aos efeitos, pela norma vigente quando de sua ocorrência, sublinhando a regra da irretroatividade das normas. Todavia, na seara das normas punitivas, o princípio sofre temperamento apenas para permitir a retroatividade para beneficiar o autor de atos ilícitos, como pode ocorrer na hipótese dos autos. Assim, o tempus regit actum consagra a regra da aplicabilidade da norma de direito material vigente à época da ocorrência do fato/ conduta gerador. A regra é a aplicação da lei (lato sensu) vigente na data da ocorrência de seu fato gerador. Com efeito, a norma de direito punitivo administrativo somente retroage se ela própria assim determinar e somente para beneficiar o imputado*”. Por fim, consentiu com o posicionamento da área técnica no sentido de que: “*em atendimento ao preceito legal do tempus regit actum, opina-se pela anulação da multa aplicada nos autos, cabendo ao Relator, usando os critérios considerados relevantes à época da vigência da Lei Complementar nº 32/1993, aplicar nova multa à recorrente*”. O Plenário, à unanimidade, acompanhou o voto do relator e decidiu por aplicar multa de

1000 VRTE, de acordo com a Lei Complementar nº 32/1993, vigente à época dos fatos. Acórdão TC-1896/2015-Plenário, TC 8630/2014, relator Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, publicado em 29/02/2016.

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 28](#)

**Gravidade necessária para aplicação da pena de inidoneidade**

Trata-se de Tomada de Contas Especial realizada na Prefeitura Municipal de Guarapari, visando apurar irregularidades na execução de contratos firmados pelo Município com sociedade empresária. Dentre as irregularidades, foi apontado indício de fraude na execução contratual, gerando falhas no atestado de execução e posterior pagamento. O relator acompanhou o entendimento da área técnica no sentido de que as alegações da responsável não são suficientes para afastar a irregularidade, tendo em vista que não foi apresentado nenhum documento que comprovasse a efetiva realização dos exames questionados. Entretanto, divergiu no tocante à aplicação da penalidade de inidoneidade da sociedade empresária, manifestando-se no sentido de que “*apesar da constatação das falhas apontadas, não restou demonstrada no processo a gravidade necessária para a aplicação da referida penalidade. Apesar de na irregularidade descrita constar a palavra ‘fraude’, ao analisar as justificativas da empresa, tenho que as falhas decorreram de um sério descontrole e desorganização na condução dos procedimentos adotados para a realização de exames, mas não restou*

**Processual****7.13  
Sanções**

*demonstrada de forma cabal conduta intencional violadora de princípios da administração pública". E concluiu: "entendo que é caso de rejeição de contas, com o respectivo ressarcimento apontado, mas não de adoção de penalidade tão grave como a declaração de idoneidade para licitar". O Plenário, à unanimidade, acompanhou o voto do relator e decidiu por rejeitar as razões de justificativas da empresa, mantendo a irregularidade, condenando-a ao ressarcimento no valor de 12.181,425 VRTE a ser devolvido ao Município de Guarapari. Acórdão TC-130/2016-Plenário, TC 1430/2014, relator Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel, publicado em 28/03/2016.*

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 30](#)

**Multa em virtude de omissão no envio de prestação de contas bimestrais**

Tratam os autos de recurso encaminhado pelo Prefeito do Município de Pancas, em face do Acórdão TC-820/2015, que lhe aplicou multa de R\$ 3.000,00. A despeito de não ter sido apresentado o recurso adequado o relator acompanhou o posicionamento do corpo técnico: "*o acórdão, que aplicou multa em virtude de omissão no envio de prestações de contas bimestrais, tem natureza jurídica de decisão interlocutória e não definitiva, ensejando, assim, a utilização de recurso de agravo, conforme dispõe o artigo 169 da Lei Complementar nº 621/2012. Isso porque, a multa aplicada em razão da omissão tem caráter coercitivo, objetivando obrigar o responsável a entregar a prestação*

*de contas bimestral e, dessa forma, exaurir o objeto processual, não sendo possível confundi-la com a multa aplicável em razão de irregularidades nas contas, que possui caráter estritamente punitivo". E complementou: "pelo princípio da fungibilidade, deve-se considerar se estão atendidas as condições de admissibilidade do recurso cabível, especialmente, o prazo de interposição". Ainda que a interposição tenha sido intempestiva, entendeu o relator por receber o recurso "tendo em mente a existência de dúvida de interpretação ainda não pacificada nessa Corte de Contas a respeito do cabimento do agravo nesses casos, assim como o imperativo da segurança jurídica e da boa-fé". O Plenário, à unanimidade, conheceu do recurso como agravo, dando-lhe provimento. Acórdão TC-435/2016-Plenário, TC 12987/2015, relator Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, publicado em 06/06/2016.*

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 35](#)

**Ordem cronológica de pagamentos**

Tratam os autos de Representação, com pedido para concessão de medida cautelar, oferecida pelo Sindicato das Empresas de Construção Pesada do Estado do Espírito Santo - SINDICOPES, em face da Prefeitura Municipal de Vila Velha, por supostas irregularidades no pagamento de obrigações decorrentes de obras e serviços executados por empresas filiadas ao sindicato e no reajustamento legal de contratos. O relator imputou multa ao Prefeito do Município de Vila Velha e ao Secretário Municipal de

**Processual****7.13  
Sanções**

Obras, fundamentando no seguinte sentido: “*Na análise procedida pela área técnica fica caracterizada a negativa contumaz dos responsáveis pelo envio dos documentos e informações necessários ao completo exame do fato noticiado na representação, a despeito de terem recebido três notificações para tal. O fato de não terem sido ainda remetidas todas as informações solicitadas por este Tribunal impede o exame completo do fato que deu ensejo à representação qual seja a confirmação ou não da prática de conduta violadora do art. 5º da Lei 8666/93, configurando obstrução à ação fiscalizadora deste Tribunal, que sujeita o gestor a sanções previstas na LC 621/2012, entre elas de pena pecuniária*” e prosseguiu: “*verificada a situação que se impõe após três notificações aos responsáveis sem o retorno das informações pertinentes, demanda-se conclusão de multa pecuniária e determinações para monitoramento desta Corte*”. A respeito do pedido de medida cautelar, o relator se posicionou pelo seu não cabimento “*visto que o instrumento de persuasão no caso é a determinação para que cumpra e não da urgência, ainda mais porque no caso que se apresenta não há comprovadamente relação direta com interesse público, conforme já expus no meu Voto 2015/2811*”. O Plenário, à unanimidade, decidiu por aplicar multa ao Prefeito e ao Secretário de Obras do Município, por descumprimento imotivado das Decisões Monocráticas Preliminares DECM 1572/2015, DECM 1805/2015 e Decisão TC 6303/2015 – Plenário. Acórdão TC- 004/2016-Plenário, TC 8704/2015, relator Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, publicado em 20/06/2016.

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 36](#)

**Proporcionalidade e razoabilidade na aplicação de multa**

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Viana, referente ao exercício de 2013. Sobre a proporcionalidade e razoabilidade na aplicação de multa punitiva o Conselheiro Domingos Augusto Taufner apresentou voto-vista com a seguinte fundamentação: “*Devemos lembrar que as multas nas Cortes de Contas possuem caráter pedagógico-punitiva e se utilizadas dentro de uma proporcionalidade e de uma razoabilidade, são ferramentas essenciais na consecução dos valores constitucionais. Nessa linha, ocorrendo à prática de ato com grave infração, o Regimento Interno desta Corte de Contas prevê a aplicação de multa no valor compreendido entre três e cem por cento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) definido pelo artigo 135 da Lei Complementar 621/2012 (Lei Orgânica deste Tribunal). Nota-se que próprio Regimento faculta a aplicação de multa mínima, ou seja R\$ 3.000,00 (três mil reais) a grave infração a norma legal*”. Concluiu então: “*Assim, entendo que ante as irregularidades mantidas, aplicar ao gestor multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é medida razoável e proporcional*”. O Plenário, à unanimidade, acordou em julgar irregulares as contas e aplicar multa ao responsável. Acórdão TC-318/2016 – Plenário, TC 2548/2014, relator Conselheiro em Substituição Marco Antônio da Silva, publicado em 27/06/2016.

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 37](#)

◆  
**7.14  
Incidente de  
suspeição**  
◆

▼  
**Tempestividade de Incidente de Suspeição**

Cuidam os autos de Incidente de Suspeição interposto pelo Prefeito do Município de Guarapari, que pugnou pela determinação da nulidade do Acórdão TC nº 1932/2015. Sobre a análise da tempestividade do incidente, o relator manifestou-se no seguinte sentido: “*O presente incidente foi manifestado em 16.03.2016, isto é, aproximadamente um mês após a publicação do Acórdão TC-1932/2015*” e completou: “*o incidente de suspeição deve ser manifestado pelo interessado, na primeira oportunidade que lhe coube nos autos, em respeito ao artigo 340 do RITCEES e ao que versa o artigo 305, do CPC, qual seja, antes de transcorridos os 15 dias contados do fato que ocasionou a exceção de suspeição*”. Em relação às alegações do excipiente, o relator afirmou que: “*ainda que fossem tempestivas, estão circunscritas aos campos da suspeita e da presunção, enquanto que o Acórdão TC 1932/2015, proferido pelo Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, se mostrou fundamentado e sustentado em termos estritamente técnicos, o que não autoriza o manejo deste incidente, não se sustentando, sob qualquer ótica, a alegada suspeição do Conselheiro, razão pela qual a exceção deve*

*ser rejeitada*”. O Plenário, sem divergência, optou por não reconhecer a suspeição alegada. Acórdão TC-502/2016-Plenário, TC 1950/2016, relator Conselheiro Domingos Augusto Taufner, publicado em 06/06/2016.

◆ [Informativo de Jurisprudência nº 35](#)

◆  
**7.15  
Recursos**  
◆

▼  
**Fungibilidade recursal e conhecimento de recurso intempestivo**

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pela Prefeita do Município de Rio Novo do Sul, em face do Acórdão TC-637/2015 que lhe aplicou multa em decorrência à omissão de envio da Prestação de Contas Bimestral do 4º bimestre de 2014. Sobre os pressupostos recursais, ressalvou o relator que, no caso em exame, “*a multa foi aplicada com o intuito de consecução da entrega da prestação de contas bimestral, tendo, portanto, caráter meramente coercitivo, resultando numa decisão interlocutória, de natureza incidental, o que vem a ensejar o Agravo, nos moldes previstos no art. 169 da LC n. 621/2012*”. Acompanhou o entendimento da área técnica no sentido de que “*pelo princípio da fungibilidade, para que um recurso seja admitido em substituição a outro, deve-se considerar se estão atendidas as condições de admissibilidade daquele cabível, especialmente, o prazo*

**Processual****7.15  
Recursos**

*de interposição". Dessa forma, restou confirmada a intempestividade do recurso apresentado. Entretanto, o relator, acompanhando sugestão da área técnica, entendeu pelo recebimento do recurso, "em homenagem ao princípio da segurança jurídica e da boa-fé e, sobretudo, porque a matéria não está pacificada no âmbito desta Corte de Contas, embora disposta na nossa Lei Orgânica". Por fim, o relator fez a ressalva de que "os recursos que doravante forem ingressados neste Tribunal deverão preencher todos os requisitos desta modalidade recursal, até mesmo em face dos acórdãos já prolatados na data da publicação da decisão paradigmática e em fruição do prazo recursal para o Recurso de Reconsideração devem seguir o mesmo entendimento aqui esboçado". O Plenário, em decisão unânime, conheceu o recurso como Agravo e negou-lhe provimento. Acórdão TC -2034/2015-Plenário, TC 11409/2015, relator Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, publicado em 14/03/2016.*

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 29](#)

**Interesse para recorrer**

Trata-se de Embargos de Declaração interposto em face do Parecer Prévio TC 053/2013 que conheceu e negou provimento aos Embargos de Declaração anteriormente opostos, mantendo incólume o Parecer Prévio 110/2008. O Relator ao apreciar os requisitos recursais necessários ao conhecimento do recurso entendeu pela inexistência do interesse de recorrer ao afirmar que "Normalmente esse pressuposto é associado ao binômio

*necessidade/utilidade, consubstanciados, respectivamente, no fato da parte ter que se utilizar do recurso para alcançar a vantagem pretendida; e na circunstância de o recorrente poder esperar da interposição do recurso uma situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que a advinda da decisão recorrida. No que tange ao caso em comento, nota-se a ausência de ambos os componentes deste binômio. Ao revés, chama-se a atenção para o fato de que os autos do processo TC 7425/2008, em que foi expedido o Parecer Prévio TC-053/2013 (objeto dos embargos declaratórios (ora analisados), já se encontram arquivados, uma vez que foi verificada a regular deliberação da Câmara Municipal de Alto Rio Novo acerca das contas da Prefeitura de Alto Rio Novo, à época sob responsabilidade do Sr. (...), referentes ao exercício financeiro de 2005". Ressaltou ainda que "é de se observar que a mencionada deliberação acaba por revelar a prescindibilidade das razões sustentadas no recurso, além, é claro, da demonstração do desaparecimento do objeto sobre o qual se funda presentes embargos de declaração. Nessa toada, ante a demonstração do desaparecimento do objeto sobre o qual se fundam os presentes embargos de declaração, é cogente o reconhecimento de sua perda, por superveniente falta de interesse recursal, em razão da absoluta falta de utilidade da medida processual manejada". O Plenário à unanimidade, deliberou por não conhecer dos Embargos , mantendo o Parecer Prévio TC-053/2013. Parecer Prévio TC-16/2016-Plenário, TC 3406/2014, relator Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, publicado em 16.05.2016.*

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 34](#)

**Processual****7.15  
Recursos****Embargos de declaração protelatórios**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face do Parecer Prévio TC-043/2015, o qual apreciou o recurso de reconsideração apresentado em face do Parecer Prévio TC-54/2009 que recomendou a rejeição das contas da Prefeitura Municipal de Linhares, no exercício de 2007. O relator verificou que a oposição dos embargos teve o nítido intuito de rediscutir o julgamento. Em suas palavras: “*Observa-se, claramente, que o Embargante pretende revolver questões de mérito pela via processual inadequada. Manifesto, nesse panorama, a inadequação do recurso, mormente quando sequer restou demonstrada a existência de contradição, obscuridade ou omissão no julgado*”. Complementou o relator que “*não se observa contradição na decisão do Plenário, mas sim, mero inconformismo com os fundamentos adotados, ou seja, em desfavor do Embargante*”. O relator concluiu que “*ante a ausência de fundamentos válidos para o provimento dos Embargos e, observando a longevidade do processo, analiso que tal recurso está sendo usado de maneira meramente protelatória, visto que o princípio constitucional da ampla defesa já foi atendido e agora está sendo invocado meramente para impedir a formação da Coisa Julgada Administrativa*”. O Plenário, à unanimidade, conheceu e negou provimento aos embargos. Parecer Prévio TC-22/2016-Plenário, TC 11472/2015, relator Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, publicado em 16/05/2016.



Informativo de Jurisprudência nº 34

**Cabimento de Embargos por contradição na fundamentação de Decisão**

Trata-se de Embargos de Declaração protocolizados pelo representante do Ministério Público Especial de Contas, em face da Decisão TC 552/2016, que negou a concessão da medida cautelar. O relator trouxe a alegação do embargante, nos seguintes termos: “*A contradição se reporta ao indeferimento da cautelar, em razão da ausência do fumus boni iuris e o periculum in mora, inobstante ter sido registrado o acompanhamento dos termos da MTP 115/2016, uma vez que o próprio NCA teria negado a cautelar apenas em razão do periculum in mora reverso, acatando a verossimilhança do direito salientado nos tópicos da representação*”. O relator asseverou ter se filiado ao entendimento da área técnica para a não concessão do provimento cautelar, com base no periculum in mora inverso. Entretanto, entendeu que “*merecem acolhida os embargos ora analisados, uma vez que restou devidamente demonstrada a contradição alegada, cabendo, pois, em que pese a manutenção da negativa da cautelar, a correção no resultado da Decisão, especificamente em relação à motivação adotada que se encerra no periculum in mora reverso, nos moldes retratados na manifestação técnica*”. A Primeira Câmara, à unanimidade, conheceu e deu provimento aos Embargos de Declaração, de modo a alterar a redação da Decisão, no seguinte sentido: “*onde se lê: ‘Considerando a ausência dos requisitos ensejadores da concessão da medida cautelar pleiteada’, leia-se: ‘Considerando a presença do pericu-*

*lum in mora inverso”*. Acórdão TC-554/2016-Primeira Câmara, TC 2245/2016, relator Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, publicado em 06/06/2016.

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 35](#)



#### **Perda superveniente do objeto e ausência de interesse recursal**

Cuidam os autos de Agravo em face da Decisão Plenária TC 4557/2015–Plenário, referente à concessão de medida cautelar no sentido de suspender, na fase em que estiver, o certame licitatório referente ao Edital 11/2015 da Companhia Espírito Santense de Saneamento - CESAN. O relator verificou que após o deferimento da medida cautelar, houve a revogação de todo o certame licitatório. Sendo assim, houve a perda superveniente do objeto, do agravo em voga. Isto posto, asseverou que: “*Considerando que todo o edital, alvo de representação, foi revogado entende-se que o agravante não possui mais interesse recursal*” e prosseguiu: “*Lançando luz ao argumento, analisam-se as condições da ação, com enfoque ao requisito interesse que é o que será relevante para o caso. O interesse recursal assenta-se no binômio necessidade-utilidade. A primeira entende-se do provimento jurisdicional pleiteado para se alcançar o objetivo almejado, já a segunda traduz-se em constituir situação mais vantajosa ao legitimado com o julgamento do recurso*”. O relator concluiu no seguinte sentido: “*Tendo em vista que a pretensão satisfativa do agravante não será alcançada diante da ausência de uma das condições da ação, tem-se que será inútil*

*o julgamento de mérito*”. O Plenário, à unanimidade, decidiu por não conhecer o Agravo. Acórdão TC-483/2016-Plenário, TC 12628/2015, relator Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, publicado em 13/06/2016.

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 36](#)



#### **Embargos de Declaração e rediscussão do mérito**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão TC 465/2013, que negou provimento ao Recurso de Revisão interposto em face do Acórdão TC 89/2010. Em voto-vista, o Conselheiro Domingos Augusto Taufner verificou o tentativa de rediscussão do mérito do julgamento e considerou que “*o Embargante pretende revolver questões de mérito pela via processual inadequada, mormente quando as alegadas contradição e obscuridade no julgado, na verdade, se referem à mera divergência entre o posicionamento do corpo técnico e o entendimento final conduzido pela decisão do Colegiado*”. Afirmando ainda que “*inexiste contradição, obscuridade ou omissão no Acórdão TC 465/2013 deste Plenário, mas sim, mero inconformismo do embargante em relação às consequências que advirão do julgado, que lhe são desfavoráveis*”. Nesse sentido, ante a ausência dos pressupostos processuais para o processamento dos embargos e, não se tratando, portanto, das hipóteses legais que autorizam os embargos de declaração, o relator asseverou que “*esta via não é adequada à rediscussão do mérito, razão pela qual entendo que deve ser negado o provimento dos em-*

**Processual****7.15****Recursos**

*bargos de declaração, uma vez que o julgado combatido não possui nenhum dos vícios previstos no artigo 167 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo". Nos termos do voto-vista do Conselheiro Domingos Augusto Taufner, o Plenário, em sua maioria, conhecendo dos Embargos, negou-lhe provimento. Acórdão TC-361/2016-Plenário, TC 9000/2013, relator Conselheiro Domingos Augusto Taufner, publicado em 17/06/2016.*

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 36](#)



### Determinação de tramitação sob o rito ordinário

Tratam os autos de recurso de Agravo interposto pelo Prefeito Municipal de Marataízes, em face da Decisão TC 340/2016 proferida nos autos do processo TC 11444/2015. A decisão ora recorrida contém duas partes, sendo uma de conteúdo decisório interlocutório e uma de mero expediente. Sobre a decisão interlocutória que indeferiu a cautelar requerida, o relator afirmou: “em relação a esta parte não se insurgiu o agravante, até porque sendo ele o denunciado, tal decisão em tese não o prejudicou, de modo que lhe faltaria interesse processual”. Em relação ao conteúdo decisório de mero expediente, o relator apresentou o seguinte entendimento: “Quanto à parte que determina a tramitação sob o rito ordinário e instrução pela área técnica, trata-se de despacho de mero expediente, que de acordo com o que estabelece o art. 153, parágrafo único, não pode ser objeto de recurso”. Assim, concluiu: “o recurso não pode ser reconheci-

*do, eis que não é cabível por se dirigir à parte da decisão constituída por despacho de mero expediente, à luz do art. 153, § único da Lei Complementar 621/2012, combinado com os artigos 932, inciso III e 1001 do Código de Processo Civil – Lei 13105 de 16/3/2015”. O Plenário, à unanimidade, decidiu por não conhecer do recurso de agravo, por ser incabível e, consequentemente, juridicamente impossível. Acórdão TC-737/2016-Plenário, TC 4287/2016, relator Conselheiro Sebastião Carlos Ranna De Macedo, publicado em 05/09/2016.*

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 42](#)

**7.16**

### Tomada de contas



### Liquidiação de tomada de contas especial

Versam os presentes autos sobre Tomada de Contas Especial, na Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola do Espírito Santo – CIDA e na Companhia de Armazéns e Silos do Espírito Santo – CASES, após apresentação de expediente, pela liquidante, noticiando levantamento realizado por auditoria independente, no qual ficou constatada a “não contabilização” de recursos repassados àquelas companhias entre 1996 e 2002. Sobre a questão, o relator apresentou fundamentação: “O relatório inicial da Comissão de Tomada de Contas Especial, nomeada pela Secretaria de Estado de Controle e Transparência

**Processual****7.16  
Tomada de contas**

– SECONT, constatou divergências na contabilização dos recursos repassados”. E complementou: “Também não foram indicados elementos que permitissem avaliar a responsabilidade dos gestores do exercício de 1996 em relação ao desaparecimento dos livros contábeis da CIDA, tornando temerária a imputação de responsabilidade aos agentes indicados, pois a ausência de documentação contábil das empresas dificultaria sobremaneira o exercício da ampla defesa e do contraditório, quanto a fatos ocorridos a mais de quinze anos”. O relator constatou que: “não se pode falar em inexistência de hipóteses de imputação de dano, quando, em verdade, por motivos alheiros à vontade, há a impossibilidade de verificação/quantificação de possíveis danos”. E concluiu no sentido de que “seja declarada prescrita a pretensão punitiva desta Corte, com fundamento no artigo 71 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, em relação aos exercícios de 1996 a 2002 da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola – CIDA e aos exercícios de 1996 e 1997 da Companhia de Armazéns e Silos do Espírito Santo – CASES S/A, abarcando-se todo o período compreendido pela Tomada de Contas Especial”. A Primeira Câmara, à unanimidade, considerou iliquidável a Tomada de Contas Especial e determinou seu trancamento. Acórdão TC-393/2016 – Primeira Câmara, relator Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, publicado em 13/06/2016.



[Informativo de Jurisprudência nº 36](#)

**Natureza do processo de Tomada de Contas e Prestação de Contas**

Cuidam os autos de Tomada de Contas, relativa ao Convênio nº 116/1998, firmado entre o Governo do Estado do Espírito Santo, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação (SEDU) e o Município de Anchieta. O defendant argumentou que o Tribunal decaiu de seu direito de julgar a tomada de contas em razão do transcurso do prazo de doze meses referido no art. 71, inciso II da Constituição deste Estado e do art. 126 da Res. TC nº 182/2002. Entretanto, o relator asseverou que “a simples leitura dos dispositivos supramencionados é suficiente para visualizar-se a insubstância da alegação de decadência. Resulta claro que o prazo de 12 meses fixado no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, refere-se à emissão de ‘parecer prévio’. Cabe dizer que os processos onde há emissão de ‘parecer prévio’ restringem-se às prestações de contas de prefeituras e câmaras municipais que não se confundem com processos de tomada de contas ou tomada de contas especial”. Assim, destacou também que “os processos de ‘tomada de contas’ têm natureza diversa dos processos de ‘prestação de contas’. Em verdade, o processo de tomada de contas visa a apuração de responsabilidades daqueles que tinham o dever de prestar contas ou causaram dano ao erário, inclusive imputando-se o ressarcimento. Através da tomada de contas apura-se os fatos que causaram prejuízo ao erário, identifica-se e qualifica-se os agentes causadores do dano e quantifica-se o prejuízo sofrido pelos cofres públicos”. O

**Processual****7.16****Tomada de contas**

Plenário, à unanimidade, decidiu por julgar irregulares as contas. Acórdão TC-391/2016-Plenário, TC 904/2010, relator Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva, publicado em 29/08/2016.

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 41](#)

**Conversão do processo de fiscalização em tomada de contas especial**

Versam os presentes autos sobre Fiscalização Ordinária realizada na Prefeitura Municipal de São Mateus, relativa ao exercício de 2013. O relator corroborou com entendimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no que diz respeito à modificação da natureza do processo quando afastada a ocorrência de dano ao erário. Assim se manifestou: “*se, em um processo de fiscalização, antes do encerramento da instrução, constatam-se, além de irregularidades, evidências de dano ao erário, que levam o Tribunal a determinar a conversão da auditoria em tomada de contas especial, mas ao final da instrução comprova-se que não há dano, mas há irregularidades – como nos presentes autos –, caso se prossiga com o processo de tomada de contas especial para que o Tribunal julgue as contas irregulares, instaura-se situação de não-isonomia*”. E complementou: “*se o processo não houvesse sido convertido em Tomada de Contas Especial, o responsável não teria as contas julgadas, e não arcaria com o ônus decorrente desse julgamento*”. Neste contexto, o relator concluiu: “*para evitar violação ao princípio da isonomia,*

*é necessário que essa Corte ordene novamente a modificação da natureza do processo, convertendo-o de TCE para a natureza original de auditoria*”. O Plenário, à unanimidade, reconverteu o procedimento de tomada de contas especial em procedimento de fiscalização. Acórdão TC-693/2016-Plenário, TC 6997/2014, relator Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, publicado em 05/09/2016.

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 42](#)

---

◆ 8  
RESPONSABILIDADE ◆

---



## ◆ 8.1

### Responsabilidade perante o Tribunal de Contas

#### ▼ Responsabilidade do gestor atual pelo passivo constituído em gestão anterior

Cuidam os autos de Prestação de Contas Anual relativa aos atos de gestão da Prefeitura de Vila Pavão, exercício 2013. O relator constatou que “*a conta que evidencia os valores referentes à contribuição dos servidores ao INSS apresenta indício de falta de recolhimento, tendo em vista o expressivo saldo de um exercício para outro no valor de R\$ 427.321,94*”. Em sede de defesa, o responsável informou se tratar de quantia constituída sob a administração anterior. O relator ressaltou que: “*A área técnica não aceitou as alegações da defesa, pois quando o ordenador de despesas assume a responsabilidade sobre determinado órgão público assume também o dever de administrar o seu passivo. Portanto, independentemente do exercício financeiro ao qual foi constituída, a responsabilidade sobre a administração da dívida previdenciária do município de Vila Pavão recai sobre o seu atual gestor. Ou seja, o atual gestor é responsável pelo resarcimento dos juros e multas incidentes sobre tal passivo,*

*desde a data em que assumiu a gestão do município até a data de pagamento, dado que se trata de despesa contrária à finalidade pública, que onera o município, impondo-se a sua glosa*”. E concluiu afirmando que “*a ausência no recolhimento das parcelas devidas tem repercussão para o município em despesas indevidas e desnecessárias com juros e multas, o que representa prejuízo ao erário municipal*”. A Primeira Câmara, por maioria, julgou irregular a Prestação de Contas e determinou o repasse das contribuições previdenciárias retidas dos servidores em atraso. Acordão TC-256/2016–Primeira Câmara, TC 3148/2014, relator Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, publicado em 25.04.2016.



[Informativo de Jurisprudência nº 32](#)

## ◆ 8.2

### Termo de ajustamento de conduta



#### Parecer Consulta TC 13/2016

**Sobre possibilidade da Câmara Municipal fazer pagamento, sem intervenção do Município, de débito oriundo de execução de multas, decorrentes de termo de ajustamento de conduta**

O Presidente da Câmara Municipal de Muqui formulou consulta a este Tribunal questionando o seguinte: “*É possível que a*

**Responsabilidade****8.2  
Termo de  
ajustamento de  
conduta**

*Câmara Municipal pague, diretamente, sem a intervenção do Município, débito oriundo de execução de multa (astreintes) proveniente de descumprimento de termo de ajustamento de conduta? Em caso positivo, e considerando que a ação execução já transitou em julgado, é possível a Câmara fazer o pagamento, sem o procedimento do precatório previsto no art. 100 da Constituição Federal?".* O Plenário, à unanimidade, respondeu os questionamentos elaborados nos seguintes termos:

- O assunto a ser tratado na presente consulta já foi objeto de decisão por esta Corte de Contas, no Parecer em Consulta TC-014/2014 – PLENÁRIO (Processo TC 1267/2013), que concluiu: Pela possibilidade, em tese, de ser celebrado acordo entre a Câmara Municipal e o Ministério Público para o pagamento de astreinte (multa) decorrente de descumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta, ficando assente que não há campo de discricionariedade em relação à estipulação dos termos do suposto acordo, que deverá sempre se vincular ao atendimento do interesse público, visando à efetividade do TAC e ao cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer. Pela impossibilidade absoluta de o ônus financeiro ser atribuído ao órgão ou ente público, eis que o agente é o responsável pelos atos que pratica no exercício da competência legal inerente a seu cargo ou mandato, de modo que qualquer estipulação em contrário, além de constitucional, não afastaria a incidência legal dessa responsabilização perante o Tribunal de Contas. Importante ressaltar que, como consignado no Parecer em Consulta TC n. 14/2014, o pagamento de astreinte (multa) não deve ser atribuído ao órgão ou ente público, mas ao agente responsável pelo

descumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta. Portanto, tendo em vista que a fundamentação do Parecer Consulta TC nº. 014/2014 – PLENÁRIO (Processo TC 1267/2013) utiliza argumentos que esclarecem dúvidas suscitadas na Consulta em apreço, deve ser encaminhada cópia do Parecer em referência ao consultante, nos termos do artigo 235, parágrafo 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, uma vez que atende à resposta a ser dada à presente consulta, com os devidos acréscimos consignados a seguir: O parecer em referência destaca a teoria do órgão e a do agente e assinala que não é válido um acordo para pagamento de astreinte decorrente de descumprimento de um termo de ajustamento de conduta que atribua o ônus financeiro aos cofres públicos e não ao agente que descumpriu o Termo de Ajustamento de Conduta, uma vez que o ente não é dotado de vontade, mas sim o agente, logo, este é o responsável pelos atos praticados em nome do órgão ou da entidade pública. Nessa linha de raciocínio é possível inferir que, se o agente é o responsável pelos atos praticados em nome do órgão ou da entidade pública, não há que se falar em pagamento a ser efetuado pela câmara ou pela municipalidade, mas sim pelo agente que descumpriu o TAC. Logo, resta prejudicado o questionamento do consultante que versa sobre o procedimento de precatório. Por fim, vale acrescentar que, muito embora o ônus financeiro pela astreinte seja atribuição do agente público responsável, caso o órgão ou ente público seja compelido a promover a sua quitação, deverá adotar providências cabíveis no sentido de ressarcir ao erário o referido valor, promovendo, caso necessário, a instauração de tomada de contas especial

**Responsabilidade****8.2****Termo de  
ajustamento de  
conduta**

nos termos da IN 32/2014 desse Egrégio Tribunal de Contas, sob pena de responsabilização perante essa Corte. Parecer Consulta TC - 13/2016 – Plenário, TC 2929/2016, relator Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, publicado em 19/09/2016.

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 43](#)

**8.3****Comissão  
Permanente  
de Licitação,  
pregoeiro e  
equipe de  
apoio****Ausência de responsabilidade do pregoeiro por irregularidades em edital de licitação**

Referem-se os autos à Representação formulada por empresa licitante em face de Pregão eletrônico realizado pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN. O representante alegou inobservância das disposições contidas na Lei 11.771/2008, quanto à formação do preço, por parte do jurisdicionado. A pregoeira em sede de defesa postulou preliminar de ilegitimidade passiva, sob alegação de que deixou o exercício da referida função, antes mesmo de ser finalizado o certame. O relator divergindo do posicionamento técnico e ministerial, no tocante

a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada, e, em consonância com a defesa apresentada pela pregoeira, transcreveu que “*não cabe ao servidor que exerce a função de pregoeiro definir o objeto do certame, os critérios de habilitação, as cláusulas do contrato, entre outras atribuições que delimitam as regras do processo licitatório, que se fazem constar em instrumento convocatório*. Tanto é assim, que a mesma autoridade responsável pela elaboração do edital, o ordenador de despesas, é a que designa o pregoeiro e a respectiva equipe, sendo impossível confundir as atribuições de um com as do outro”. E se posicionou dizendo: “Portanto, não resta nenhuma dúvida de que ao pregoeiro somente cabe zelar pelo correto andamento do procedimento licitatório, respeitando todas as regras impostas em edital, de elaboração do setor requisitante sob a responsabilidade do ordenador de despesas”. E concluiu dizendo que: “Da leitura atenta do dispositivo já demonstra a impossibilidade funcional do pregoeiro o cometimento dos ilícitos sob análise”. O Plenário, à unanimidade, decidiu por acolher parcialmente a representação, excluindo a pregoeira do polo passivo da ação e, por consequência extinguindo do processo sem resolução de mérito quanto a mesma. Acórdão TC-973/2016-Plenário, TC 2635/2014, relator Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, publicado em 21/11/2016.

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 47](#)

◆  
8.4  
**Parecerista**  
◆  
▼

#### **Parecer vinculante em minuta de edital de licitação**

Trata-se de Representação, com pedido cautelar, em face da Prefeitura Municipal de Anchieta, tendo em vista irregularidade ocorrida em Pregão Presencial, cujo objeto era a contratação de empresa para realização de oficinas culturais de várias modalidades. Em voto vista, o Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun acolheu a manifestação da área técnica no seguinte sentido: “(...) Frise-se, portanto, que o STF fixou, no julgamento do MS 24.584-DF, por maioria de votos, o entendimento de que a manifestação jurídica sobre minutias de editais de licitação, de contratos, de acordos, de convênios e de ajustes, tem natureza vinculante, e não meramente opinativa, de sorte que o emitente do parecer terá responsabilidade solidária com a autoridade que vier a praticar o ato, uma vez que o dispositivo deixa claro que deverá haver aprovação da assessoria jurídica, condicionando a prática do ato à aprovação do parecerista, havendo, assim, segundo o STF, compartilhamento de poder decisório (...). De acordo com a ITI 999/2014, o senhor (...), atuando como procurador, elaborou parecer acerca de edital de licitação supostamente viciado. Tal parecer, conforme apontamentos acima, tem natureza vinculante, e, não se subsumindo às hipóteses do inci-

so XVII, não incide na exceção do parágrafo único do art. 5º da LC 621/2012, enquadrando-se, assim, nas situações que são de competência desta Corte. Por esse motivo, o parecerista é legítimo para figurar no polo passivo do presente processo, dependendo, no entanto, sua efetiva responsabilização do exame do mérito da irregularidade (...).” Por fim, asseverou que “no caso dos autos, somente analisando o teor do parecer jurídico emitido pelo Subprocurador é que se pode ter um juízo acerca de sua responsabilidade pelos atos tidos por irregulares” e votou por afastar a preliminar de ilegitimidade passiva do Subprocurador Municipal. O Plenário, à unanimidade, decidiu: “rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva do senhor (...), Subprocurador Municipal” e “considerar procedente a presente Representação, aplicando ao Subprocurador, Dr. (...), e à Pregoeira, Srª. (...), multa pecuniária individual no valor de 3.000,00 (três mil reais), na forma dos artigos 131, 132 e 135, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 621/12”. Acórdão TC-1803/2015-Plenário, TC 9033/2013, relator Conselheiro Marco Antônio da Silva, publicado em 15/02/2016.

◆ [Informativo de Jurisprudência nº 27](#)

▼  
**Competência do TCE em relação a advogados públicos**

Tratam os presentes autos de Embargos de Declaração, interposto em face do Acórdão TC-1215/2015, que julgou a responsabilidade do parecerista quanto à contratação por inexigibilidade de licitação, sem a presença dos requisitos legais. O embargan-

**Responsabilidade****8.4  
Parecerista**

te alegou a omissão da decisão por não levar em consideração “a Lei Orgânica nº 621/12 que exceta da jurisdição do *TCE* os advogados públicos submetidos ao estatuto da *advocacia*”. Em relação à obscuridade, o relator trouxe em seu voto que: “ao me posicionar acerca da responsabilização do advogado público, fiz considerações quanto à disposição constitucional que estabelece normas para procedimentos licitatórios, o que abrange a competência desta Corte de Contas consoante dispõe o artigo 5º, I da LC 621/12, o que em consonância com o entendimento do STF o advogado público responde por erro crasso quanto emitido em parecer. A exceção prevista no parágrafo único da LC 621/12 que estabelece ausência de competência desta Casa de Contas, diz respeito, tão somente, a atos e manifestações abarcadas pelo estatuto da OAB, o que não retrata a hipótese de parecer emitido por advogado público que, sem fundamentação legal, causa prejuízo ao erário”. O relator concluiu pela inexistência de quaisquer dos defeitos previstos no art. 167 da LC nº 621/12, que caracterizam a interposição dos embargos de declaração. O Plenário, à unanimidade, não conheceu os Embargos de Declaração. Acórdão TC-455/2016-Plenário, TC 13558/2015, relator Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel, publicado em 24/05/2016.

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 34](#)

**Legitimidade da OAB para intervir em responsabilidade do advogado parecerista**

Tratam os autos de expediente protocolado como Fornecimento de Informações, no qual a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB requereu Juízo de Retratação em face do Termo de Citação expedido no Processo TC 2681/2012 que se trata de Auditoria Ordinária na Prefeitura Municipal de Guarapari. Sobre a legitimidade da OAB para intervir em responsabilidade do advogado parecerista, o relator manifestou-se no seguinte sentido: “O Ordenamento Jurídico Brasileiro não é condescendente com a inimputabilidade, a irresponsabilidade absoluta de qualquer pessoa ou categoria profissional, sejam públicos ou privados, pelo fato de estarem devidamente inscritos nos quadros da OAB, haja vista a regra geral de responsabilização por atos ilícitos, especialmente aqueles que possam causar danos a terceiros”. Nesse sentido, o relator registrou que “o Tribunal de Contas da União – TCU já firmou seu entendimento acerca da possibilidade de responsabilização do ‘advogado público’, desde que sejam constatados alguns pressupostos específicos, quais sejam: quando o parecer não estiver devidamente fundamentado; quando não defende tese jurídica aceitável; e/ou quando não está alicerçado em entendimento doutrinário ou jurisprudencial”. O relator lembrou ainda que “O TCU já se manifestou no sentido de que, sendo o advogado público chamado ao processo para prestar esclarecimentos, não cabe a este se eximir a tal convocação”. Diante de todo o exposto, concluiu: “não há

*qualquer violação às prerrogativas da advogada, não cabendo a intervenção da OAB nos autos do processo TC 2681/2012, por ausência de legitimidade de agir". O Plenário, à unanimidade, decidiu pelo não cabimento da intervenção da OAB nos autos do processo TC 2681/2012, por ausência de legitimidade de agir. Acórdão TC-542/2016-Plenário, TC 6719/2014, relator Conselheiro Domingos Augusto Taufner, publicado em 18/07/2016.*

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 38](#)

◆  
**8.5**  
**Nexo de causalidade**  
◆

▼  
**Nexo de causalidade entre a conduta e as irregularidades**

Tratam os presentes autos de obras realizadas pela Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim no ano de 2005. O relator verificou que, subsistem razões para o afastamento da responsabilidade do ex-Prefeito “especialmente, na questão da precária instrução processual verificada nestes autos, que apontou como único responsável o ex-prefeito por todas as irregularidades sem apreciação da culpabilidade, ou melhor dizendo, pela ausência da devida matriz de responsabilização e consequente individualização das condutas, que deixaram de ser apreciadas”. Constatou que toda a instrução deste processo se voltou para o dirigente máximo do Poder Executivo Municipal “sem a devida

*caracterização do nexo de causalidade entre as irregularidades apontadas (...) e sua conduta”, o que caracterizou uma modelagem de responsabilização objetiva. O relator observou que ficou comprovado a participação de outros agentes públicos que seriam os diretamente responsáveis pela fiscalização e ateste das medições dos respectivos serviços e obras. Concluiu que “a indicação de terceiros como responsáveis para validar a consecução das despesas (...) serviram para respaldar a conduta do ex-prefeito, que por derradeiro, autorizou o pagamento do que lhe foi atestado”. O Plenário, por maioria, afastou a responsabilização do ordenador de despesas, bem como o resarcimento a ele imputado.. . Acórdão TC-149/2016-Plenário, TC 12604/2015, relator Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, publicado em 25/04/2016.*

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 32](#)

▼  
**Ausência de nexo de causalidade entre a conduta de gestor público e o resultado ilícito. Impossibilidade de responsabilização objetiva.**

Cuidam os autos de auditoria especial de engenharia realizada no Município de Anchieta, exercício 2004, visando apurar irregularidades em procedimentos e contratos. Em análise preliminar de mérito o relator visualizou a falta de instrução adequada necessária à responsabilização do gestor e afirmou que “a acusação direcionada exclusivamente ao ex-prefeito, ao menos em tese, contraria a teoria da responsabilidade subjetiva, ao deixar

**Responsabilidade****8.5  
Nexo de causalidade**

*de analisar a conduta por ele praticada, atrelando-a ao resultado ilícito pela via do nexo de causalidade". Ressaltou ainda que "o apenamento com base unicamente no fato de o agente público ocupar a posição de ordenador de despesas aproxima-se da responsabilização objetiva, o que é inadmissível. Neste feito, vejo que o gestor foi instado a responder por todos os indícios de irregularidades apurados, quando, na verdade, o contexto fático-probatório delineado sinaliza a culpabilidade de outros agentes". Em relação à responsabilização subjetiva o relator complementou: "vislumbro que neste feito se está na iminência de recair sobre o ordenador de despesas, isoladamente, todo o ônus pelos indícios de irregularidades identificados, ainda que não lhe tenha sido atrelada qualquer conduta da qual tenha resultado o dano apurado. Ou seja, pretende-se responsabilizá-lo unicamente pela posição outrora assumida, não havendo e não tendo sido explicitado o liame entre qualquer conduta que tenha praticado e os ilícitos apurados, como visto". E, ao final, manifestou-se pelo reconhecimento "da ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, haja vista que não se procedeu à identificação e qualificação dos agentes potencialmente responsáveis, tampouco das pessoas jurídicas contratadas, nem mesmo à descrição adequada e individualizada da conduta omissiva ou comissiva, dolosa ou culposa imputada a cada agente, ou do resultado produzido ou que deveria ter sido produzido, do nexo de causalidade entre a conduta de cada qual e o resultado ou, ainda, da indicação do elemento subjetivo (dolo ou culpa), do indício de boa-fé (erro de fato ou erro de direito escusável - art. 157, §2º, RITCEES) e da participa-*

*ção individualizada de cada agente". O Plenário, à unanimidade, deliberou pela extinção do processo sem julgamento do mérito. Acordão TC-896/2016, TC- 3674/2004, relator Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, publicado em 10/10/2016.*

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 44](#)

◆

## 8.6 Delegação de competência

◆

▼

### Responsabilização e delegação de competência para pagamento de despesas realizadas

Tratam os autos de Recurso de Reconsideração interposto pela Chefe do Setor Financeiro do Hospital Dr. Roberto Arnizaut Silvares – HRAS, durante o exercício de 2009, em face do Acórdão TC-329/2013. Em sede conclusiva, a área técnica considerou "que a delegação indevida de competência praticada com má-fé visa retirar do legítimo Ordenador de Despesas a responsabilidade pelos atos indevidamente praticados pelo delegado. No entanto, a Equipe de Auditoria não apontou qualquer irregularidade decorrente dos atos de ordenação de pagamento praticados pela Chefe do Setor Financeiro." O relator tomando como base o Acordão TC-135/2014–Plenário, constatou que "a irregularidade é exatamente a mesma em relação à corrente. Note-se que a corrente (...) ocupava o cargo de chefe do setor finan-

**Responsabilidade****8.6  
Delegação de  
competência**

*ceiro. Ou seja, foi delegado à defendente proceder à autorização de despesas sem que ela tivesse competência para proceder tal ato. Diante do exposto, filio-me ao posicionamento deste Plenário no processo TC 7640/2009, já que trata de fato análogo ao descrito nestes autos, para desconsiderar a irregularidade". O Plenário, à unanimidade, deu provimento ao recurso, reformou o Acórdão TC-329/2013 e considerou regulares as contas. Acórdão TC-1617/2015-Plenário, TC- 8419/2013, relator Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, publicado em 25.01.2016.*

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 26](#)

---

◆ 9  
SERVIDORES PÚBLICOS ◆

---



◆  
9.1  
**Agentes  
políticos**  
◆

▼  
**Parecer Consulta TC 8/2016**

**Sobre a fixação da remuneração dos agentes políticos**

O Prefeito de Viana formulou consulta a este Tribunal quanto ao seguinte questionamento: “*Caso a Câmara Municipal tenha se omitido na fixação da remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito a vigorar na próxima legislatura, poderá ser aplicada a solução específica definida expressamente na Lei Orgânica Municipal?*” O Plenário, à unanimidade, decidiu por preliminarmente, conhecer a Consulta e, no mérito, respondê-la nos seguintes termos: • A omissão legislativa apenas se configura quando o Poder Legislativo está legalmente obrigado a regular determinada matéria, mas não delibera sobre a mesma. Devem estar presentes, portanto, a obrigação legal de legislar e a inéria do ente; • Se a atual lei específica fixando os subsídios do Prefeito e do Vice Prefeito não estabelecer data ou prazo de validade, esta norma continuará vigendo, e poderá ter aplicação ao longo do tempo (prazo indeterminado), posto que não há obrigatoriedade de revogação e de ser feita nova fixação, em decorrência do princípio da continuidade das leis previsto no

artigo 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro; • Na hipótese de haver omissão da Câmara Municipal em fixar os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito para a legislatura subsequente, é constitucional a previsão de padrão remuneratório específico de tais agentes políticos em Lei Orgânica Municipal. Parecer Consulta TC-008/2016-Plenário, TC 10659/2014, relator Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva, publicado em 01/08/2016.

◆ [Informativo de Jurisprudência nº 39](#)

▼  
**Anterioridade na fixação de subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo**

Versam os autos sobre Auditoria Ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Cariacica, exercício de 2007. Quanto à ilegalidade da lei fixadora dos subsídios dos agentes políticos, o relator assim manifestou: “*Primeiramente, quanto à tese de que a Lei Municipal nº 4.267/2004, por estabelecer de forma diversa da lei orgânica os subsídios dos agentes políticos do município, revogou o artigo 60 da LOM, temos que a doutrina e a jurisprudência majoritária reconhecem a prevalência das leis orgânicas sobre as demais normas municipais, inclusive sobre as leis ordinárias. Além disso, quando se indaga sobre o confronto entre lei municipal e lei orgânica, está se questionando a legalidade da lei, tendo em vista que a desavença entre lei municipal ordinária e Lei Orgânica do Município enseja o controle jurisdicional de legalidade*”. Em referência à questão de constitucionalidade

**Servidores  
públicos****9.1  
Agentes políticos**

nalidade suscitada, o relator asseverou que “*com o advento da EC 19/1998, a obrigatoriedade da observância do princípio da anterioridade, no caso específico de fixação dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo, deixou de ser imposta, em razão do disposto no artigo 29, inciso V, da Constituição da República*”. Concluiu no seguinte sentido: “*em relação aos agentes políticos do Poder Executivo Municipal (prefeitos, vice-prefeitos e secretários municipais), a fixação e a regulamentação da forma de pagamento do subsídio dependem de lei de iniciativa do Poder Legislativo, não condicionada à observância do princípio da anterioridade, motivo pelo qual não há óbice a que os valores fixados sejam alterados no decorrer de uma legislatura ou mandato, ainda que não confirmada a hipótese de revisão geral anual, respeitando-se os limites delineados pelo inciso V do artigo 29 da Constituição da República*. Assim, percebe-se que a Lei Municipal nº 4.267, de 30/12/2004 não afrontou o disposto no artigo 60 da Lei Orgânica Municipal”. O Plenário, à unanimidade, decidiu pela legalidade e constitucionalidade da Lei Municipal. Acordão TC- 621/2016-Plenário, TC 2293/2008, relator Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, publicado em 18/07/2016.

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 38](#)

**Verba indenizatória ao presidente da câmara**

Tratam os autos de Pedido de Revisão interposto pelo Presidente da Câmara Municipal de Alfredo Chaves em face ao Acórdão

TC nº 811/2014, que considerou irregulares suas contas, com imputação de ressarcimento, bem como aplicação de multa em razão de pagamento irregular de verba indenizatória ao Presidente da Câmara. O relator, acolhendo o entendimento técnico e ministerial, reafirmou segundo os preceitos do artigo 3º, da Instrução Normativa nº 026/2010, que “*para o Presidente de Câmara Municipal poderá ser fixado subsídio diferenciado, em razão do exercício das funções representativa e administrativa, observados, contudo, os limites constitucionais e legais*”. Destacou o entendimento consubstanciado por meio de tal autorização normativa, no qual esta Corte de Contas permitiu o pagamento “*desde que previsto em lei, de verba indenizatória ao Presidente de Legislativo Municipal, o que ensejou sua autorização em situação análoga, conforme o citado Acórdão TC Nº 400/2015*”. Asseverou que “*o pagamento de subsídio diferenciado, por mais que permitido através de autorização normativa, deve estar em total consonância com o teto remuneratório estabelecido pelo artigo 29, IV, ‘b’, da Constituição, sob pena de ser considerada irregular tal conduta*”. O relator considerou que houve cumprimento do preceito constitucional, afastando a irregularidade e consequentemente o ressarcimento. O Plenário à unanimidade, julgou as regulares as contas. Acordão TC- 654/2016, TC 10827/2015, relator Conselheiro Marco Antônio da Silva, publicado em 18/08/2016.

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 40](#)

◆  
9.2  
Remuneração  
◆  
▼

### Prejulgado nº 009/2016

#### Negada a exequibilidade de dispositivo de resolução municipal que instituiu indexador para fixação e correção de vencimentos de servidores públicos municipais

Cuidam os autos de Prestação de Contas Anual e Relatório de Auditoria da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, referentes ao exercício de 2011. Foi suscitada pelo corpo técnico instauração de incidente de constitucionalidade em face do artigo 13 da Resolução Municipal nº 14/94. O referido dispositivo criou indexador, denominado Unidade de Padrão de Vencimento (UPV), cujo valor equivalente em reais servia de base para fixação dos vencimentos dos servidores públicos municipais, existindo previsão de correção desta unidade por meio de Decreto do Presidente da Câmara de acordo com o crescimento nominal da receita do Município. O relator não vislumbrou “possibilidade de superar a alegação do vício formal de constitucionalidade por considerar que a regulação da matéria por meio de Decreto não supre a exigência constitucional de que tal tema venha veiculado por meio de Lei específica, não sendo suficiente para tanto a alegação de que o trâmite legislativo suportado pelo Decreto enfrentou as mesmas exigências para a

*aprovação de lei ordinária*”, mencionando manifestações do STF nesse sentido. Com base nos fundamentos expendidos, concluiu que “deve ser negada eficácia ao artigo 13 da Resolução nº 14/94, considerando que tal norma infracional afronta as disposições constantes dos artigos 37, X, XIII, 51, IV e 52, XIII, todos da Constituição da República de 1988, bem como aos artigos 20, caput, 32, XIV e 37, XVI, da Constituição do Estado do Espírito Santo”. O Plenário, à unanimidade, decidiu por **resolver o incidente de constitucionalidade** no sentido de **negar exequibilidade** ao artigo 13, da Resolução nº 14/94, vez que remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada mediante lei específica, conforme razões antes expendidas, formando o respectivo **prejulgado**. Prejulgado n.º 009 - originário do Acordão TC-743/2016-Plenário, TC 2280/2012, relator Conselheiro em substituição Marco Antônio da Silva, publicado em 17/10/2016.

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 45](#)

◆  
9.3  
**Cargos em comissão**  
◆

▼  
**Prejulgado nº 010**

**Negada a eficácia de dispositivo legal que criou cargos comissionados com atribuições inerentes a cargo provido por concurso público para atuação em unidade de controle interno**

Cuidam os autos de Representação formulada por Auditores de Controle Externo desta Corte de Contas referente à criação de cargos em comissão para atuar no controle interno da Câmara Municipal da Serra, cujas atribuições eram inerentes a cargo provido por concurso público. Por oportuno, os representantes arguiram, preliminarmente, incidente de constitucionalidade em face da Lei Municipal nº 4.065/2013, que criou os referidos cargos. O relator, ao apreciar o mérito objeto da controvérsia, sobre a possibilidade do provimento do cargo de Auditor de Controle Interno ser de livre nomeação e exoneração, ressaltou a necessidade de “*analisar se as atividades inerentes ao cargo são de direção, chefia e/ou assessoramento*”. E entendeu, no caso objeto de análise, pela não possibilidade, asseverando que: “*O exercício do controle interno, assim como do controle externo, se trata do desempenho de atividades permanentes, cujo mister é o de assegurar que os órgãos da Administração*

*atuem em consonância com os princípios constitucionais*”. E ainda ressalvou: “*É claro que é possível diante de um núcleo de controle interno que 01 (um) dos cargos criados seja destinado ao cargo de Chefia e possa, por conseguinte, ser um cargo comissionado*”. Nesse sentido, fez menção à Resolução TC 227/2011 desta Corte de Contas, que permite, a critério do Poder ou órgão, a constituição da unidade central de controle interno com status de Secretaria. Todavia, alertou que “*isso não autoriza que a totalidade dos cargos criados para atuarem no controle interno seja de livre nomeação e exoneração*”. Diante do exposto, considerando se tratar do exercício de atividades típicas de Estado e de necessidade permanente da Administração, proferiu entendimento de que o cargo deve ser “*provido por concurso público, em consonância com a previsão do art. 37, II da CF/88*”, razão pela qual opinou por resolver o incidente de constitucionalidade suscitado no sentido de **negar eficácia** ao artigo 1º, caput e §§ 1º, 2º e 3º, da Lei Municipal 4065/2013, alterada pela Lei Municipal 4092/2013, formando o respectivo **prejulgado**, nos termos do artigo 335, do Regimento Interno desta Corte. O Plenário, à unanimidade, acolheu a proposta do relator. Prejulgado nº 010 - originário do Acordão TC-945/2016-Plenário, TC 7521/2013, relator Conselheiro Domingos Augusto Taufner, publicado em 24/10/2016.

◆ [Informativo de Jurisprudência nº 45](#)

◆  
9.4  
**Funções de confiança**  
◆

▼  
**Funções de confiança do magistério municipal**

Cuidam os autos de Fiscalização, realizada no Município de Sooretama, relativa ao exercício de 2011. No que se refere ao provimento de cargos de Diretor e Coordenador de Escola, o Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun apresentou o seguinte entendimento em voto vista: *"Percebe-se no presente caso, que na jurisprudência utilizada como paradigma pelo Em. Cons. Marco Antônio - ADI 640, de Relatoria do Ministro Marco Aurélio, o cerne da questão consistia na constitucionalidade ou não de lei estadual que implementa a regra da eleição para o cargo de diretor das escolas públicas. Não se discutia ali se o provimento era por meio de concurso público ou livre nomeação como cargo comissionado".* Complementou nos seguintes termos: *"No caso, decidiu-se pela inconstitucionalidade da exclusão do Chefe de Executivo do processo de escolha dos diretores de estabelecimentos de ensino público. Entretanto, não há identidade jurídica entre o decidido pelo STF no suscitado julgado e a presente hipótese, ou seja, o precedente não conclui que o cargo de diretor de escola pública possui natureza necessariamente exclusiva de confiança".* Sobre o provimento do cargo de

Diretor, o Conselheiro concluiu que: *"referido profissional deverá ser escolhido pelo Chefe do Executivo dentre os membros do quadro efetivo do magistério municipal"*. A Primeira Câmara, por maioria, determinou ao Executivo Municipal que adote providências, no sentido de indicar que os cargos de Gerência, Diretor de Escola e Coordenador de Escola, sejam classificados como funções de confiança a serem exercidos por servidores efetivos do quadro do magistério municipal. Acórdão TC-631/2016-Primeira Câmara, TC 6988/2012, relator Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva, publicado em 25/07/2016.

◆ [Informativo de Jurisprudência nº 39](#)

◆  
9.5  
**Concurso público**  
◆

▼  
**Posse extemporânea de servidor**

Foi interposto Pedido de Reexame, pelo Ministério Público Especial de Contas, em face da decisão que determinava o registro do ato de nomeação de servidor ocupante do cargo efetivo de Agente Fiscal do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha. O relator ressaltou que o aprovado em concurso: *"foi nomeado em 17/04/2012, empossado em 20/04/2012 e entrou em exercício 10/05/2012, quando, segundo norma de regência, deveria fazê-lo até o dia 02/05/2012,*

**Servidores  
públicos****9.5  
Concurso público**

*ou seja, ultrapassou o marco legal em oito dias". Em seguida, trouxe a fundamentação apresentada pela Administração no sentido de que: "o servidor entrou em 'exercício' (10/05/2012) antes mesmo de expirado o prazo estabelecido para que tomasse 'posse' (17/05/2012), e tendo em conta que tinha o município a expectativa de preencher o cargo até 27/06/2012, nos permite pressupor que a vagatura do cargo de Auditor Fiscal por 8 (oito) dias não trouxe prejuízo às atividades administrativas, e nem comprometeu a continuidade dos serviços prestados à municipalidade". Após suas fundamentações o relator concluiu que "a Administração Municipal induziu o servidor a crer que o prazo para a entrada em exercício terminaria somente em 27/06/2012, com isso concorreu com a mora e diante dessa circunstância não cabe invalidar o ato, com funestas consequências para o servidor. Nesse passo, sem negar a existência da irregularidade, mas mantendo a visão prospectiva, se conclui que a administração causou o vício profanador do ato. Entretanto, sua invalidação se mostra juridicamente injustificável diante das circunstâncias". O Plenário, à unanimidade, decidiu por conhecer o recurso, dar-lhe provimento parcial, contudo, sem alterar a decisão quanto ao registro. Acórdão TC-1850/2015, TC 8874/2014, relator Auditor João Luiz Cotta Lovatti, publicado em 21/03/2016.*

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 30](#)

**Aprovação em concurso público e registro perante o Tribunal de Contas**

Tratam os autos de Pedido De Reexame requerido pela Prefeitura Municipal de Atílio Vivácqua, em face da Decisão TC 674/2007, que denegou registro ao Decreto 917/2002, que nomeou o servidor em epígrafe para o cargo de Vigia, Carreira I, Classe A, do quadro permanente do poder executivo municipal. Sobre as irregularidades no registro, a relatora apontou que "o Edital 001/2001 previa 15 vagas para o cargo de Vigia (fls. 11). E, de acordo com o documento intitulado mapeamento de notas para o cargo de vigia, o interessado (inscrição 542) figura como reprovado (fls. 47). Na publicação do dia 18/01/2002 (fls. 129), com a classificação final dos candidatos, não consta a inscrição do interessado. E também na publicação de 18/04/2002, com a convocação dos candidatos (fls. 136), não consta a inscrição do interessado". E concluiu: "Isto posto, entendo que as justificativas apresentadas são insuficientes para esclarecer a formalidade essencial relativa à aprovação do candidato para o cargo pleiteado". O Plenário, à unanimidade, decidiu por conhecer o recurso e, no mérito, negar provimento, mantendo-se a decisão de denegação do registro. Acórdão TC-756/2016-Plenário, TC 2128/2007, relatora Conselheira em substituição Márcia Jacoud Freitas, publicado em 05/09/2016.

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 42](#)

◆  
**9.6**  
**Acumulação  
de cargos**  
◆

▼  
**Parecer Consulta TC 11/2016**

**Sobre acumulação de cargo e mandato eletivo**

O Presidente da Câmara Municipal de Alto Rio Novo formulou consulta a este Tribunal nos seguintes termos: “Assim é a presente CONSULTA formulada para indagar se determinado servidor público da administração direta municipal for eleito para mandato de Vereador e investido na Presidência da Câmara Municipal, poderia acumular a função de servidor público da administração direta e a Presidência da Câmara Municipal, havendo compatibilidade de horários”. O Plenário respondeu o questionamento elaborado nos seguintes termos: • Há possibilidade de acumulação de cargos de Presidente da Câmara e servidor público efetivo da administração direta ou indireta estadual e federal, bem como servidor municipal, desde que não seja no município em que exerce mandato, desde que haja comprovada compatibilidade de horários, bem como que não haja vedação na Lei Orgânica do Município e/ou em Lei que regule o exercício de profissões, respeitando o teto remuneratório; • Há impossibilidade da acumulação de cargos no período em que o Presidente da Câmara assumir o cargo de Prefeito, mesmo

que interinamente, além de outras situações vedadas em lei, inclusive a eleitoral. Parecer Consulta TC-011/2016-Plenário, TC 2014/2013, relator Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, publicado em 01/08/2016.

◆ [Informativo de Jurisprudência nº 39](#)

◆  
**9.7**  
**Reenquadramento**  
◆

▼  
**Prejulgado Nº 006**

**Reenquadramento de servidores públicos em carreira de nível superior**

Negar exequibilidade à Lei Municipal nº 8.777/2015, do Município de Vitória: afronta ao artigo 37 caput e inciso II da Constituição Federal. Prejulgado Nº 006, Acórdão TC-309/2016-Plenário, TC 5916/2015, relator Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Prejulgado publicado em 27/04/2016.

◆ [Informativo de Jurisprudência nº 32](#)

◆  
**9.8  
Contratação  
temporária**  
◆

▼  
**Contratação temporária**

Tratam os autos de Pedido de Reexame realizado pelo Ministério Público de Contas, em face do Acórdão TC 181/2013 que julgou improcedente a representação. No processo originário foram apontados indícios de irregularidade nos editais para contratação de professores pela Secretaria Estadual de Educação (SEDU) e, ainda, o incidente de constitucionalidade da Lei Estadual nº 9.878/2012, por ofensa aos art. 37, II e IX, da CF e 32, II e IX, da CE. O relator entendeu que “*O artigo 37 inciso IX da Constituição Federal prevê que as contratações temporárias são admitidas para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público*” e complementou que “*excepcionalidade exigida para a contratação temporária não está ligada ao caráter da função, temporária ou permanente, mas sim à excepcionalidade da situação evidenciada. No caso concreto, restou comprovada e justificada à excepcionalidade na realização das contratações temporárias. O gestor demonstrou que a contratação de pessoal permanente, via concurso público, poderia onerar o Estado. Além disso, o responsável comprovou que os programas são realizados em diferentes regiões como*

*forma de fomentar a educação, podendo haver remanejamento de acordo com as necessidades temporárias verificadas ano a ano, o que reforça o caráter de temporariedade da contratação de professores*”. Ao final, o relator consentiu com o exposto no Acórdão TC 181/2013 no sentido de considerar a Lei Estadual 9.878/2012 constitucional. O Plenário, à unanimidade, acordou por conhecer o recurso e negar provimento. Acórdão TC-1560/2015-Plenário, TC 8413/2013, relator Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, publicado em 15/02/2016.

◆ [Informativo de Jurisprudência nº 27](#)

◆  
**9.9  
Gratificações  
e direitos**  
◆

▼  
**Parecer Consulta TC 9/2016**

**Sobre comissões especiais de licitação e gratificação aos seus integrantes**

O Secretário de Estado da Segurança Pública e Defesa Social formulou consulta a este Tribunal com os seguintes questionamentos: “*a) Há distinção de tratamento jurídico entre os componentes de Comissão Permanente de Licitação e Pregão (CPL) e de Comissão Especial de Especial (CEL)? b) É devida a remuneração mínima aos integrantes das Comissões Especiais de Lici-*

**Servidores  
públicos****9.9  
Gratificações e  
direitos**

tação (CEL), conforme previsão do art. 113-A, § 2º, da Lei Complementar nº 46/94?” O Plenário, à unanimidade, respondeu o questionamento nos seguintes termos: • É possível o tratamento diferenciado às comissões especiais de licitação, inclusive no que tange ao pagamento da gratificação respectiva aos seus integrantes, desde que o discriminem seja compatível com a atuação delas; • Até que haja o advento de lei complementar para alterar o disposto no art. 113-A, § 2º, da LC n. 46/94, prevendo gratificação diferenciada para os membros de CEL, é devido o pagamento da gratificação mínima nele prevista indistintamente para estes e para os integrantes de CPL. Parecer Consulta TC-9/2016–Plenário, TC 13364/2015, relator Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, publicado em 20/06/2016.

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 36](#)



### Décimo terceiro salário proporcional

Tratam os autos de Recurso Inominado em face da decisão administrativa de indeferimento do recebimento proporcional de 13º salário, durante o exercício da função de Secretário Geral das Sessões. A relatora analisando o dispositivo legal entendeu que “se trata de norma que viola o princípio da isonomia, visto que estabelece marcos diferentes para os servidores, beneficiando aqueles que aniversariam nos primeiros meses do ano”, e concluiu que “restam também violados os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, já que não me parece razoável e proporcional que um servidor que, por

04/12 (quatro doze avos) do seu período aquisitivo do décimo terceiro tenha percebido uma remuneração, venha a ser contemplado com o valor que leva em consideração apenas o valor percebido no mês de seu aniversário”. O Plenário acordou por “determinar a realização do pagamento da diferença do décimo terceiro vencimento, devido no exercício de 2011, considerando-se como base de cálculo para apuração da diferença o valor correspondente a 04/12 (quatro doze avos) do vencimento percebido referente ao cargo efetivo com o acréscimo da gratificação por ocupar cargo em comissão e 08/12 (oito doze avos) apenas do vencimento referente ao cargo efetivo”. Acórdão TC-1982/2015-Plenário, TC 7830/2015, relator Conselheira Márcia Jacooud Freitas, publicado em 15/02/2016.

↳ [Informativo de Jurisprudência nº 27](#)



### Impossibilidade de pagamento de 13ª parcela sobre o auxílio-alimentação

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada na Junta Commercial do Estado do Espírito Santo (JUCEES) pela Secretaria de Estado de Controle e Transparência (SECONT), em cumprimento à Decisão TC nº 0447/2009, referente à Prestação de Contas Anual do Ordenador de Despesas da JUCEES relativa ao exercício 2005. Dentre as irregularidades, foi apontado o pagamento de 13ª parcela sobre o auxílio-alimentação. O relator observou inicialmente que o tema central do item gira em torno da definição da natureza jurídica do auxílio, o que permite esclarecer

**Servidores  
Públicos****9.9  
Gratificações e  
direitos**

a legalidade ou não do pagamento da 13<sup>a</sup> parcela. Quanto a isso, afirmou que “*A natureza jurídica do auxílio-alimentação não comporta qualquer dificuldade, pois visa ressarcir o servidor, de gastos dispendidos em razão de seu trabalho, com sua alimentação*”. Lembrou ainda que “*se fosse reconhecido caráter remuneratório ao auxílio alimentação, nenhuma carreira de servidores que fosse remunerada por subsídio poderia receber tal verba, haja vista a vedação constitucional presente no art. 39, § 4º*”. Também asseverou que “*Não cabe, em qualquer hipótese, reconhecermos caráter remuneratório a uma verba que tradicionalmente e historicamente foi tida para fins indenizatórios*”. Nesse sentido, concluiu: “*reafirmada sua natureza indenizatória, não poderiam os defendantes ter realizado pagamentos referentes a 13<sup>a</sup> parcela do auxílio alimentação, causando lesão aos cofres público*”. A Primeira Câmara, à unanimidade, decidiu por manter a irregularidade, com imputação de ressarcimento aos responsáveis. Acórdão TC-790/2016-Primeira Câmara, TC 4109/2009, relator Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, publicado em 03/10/2016.

➔ [Informativo de Jurisprudência nº 44](#)

**Possibilidade de pagamento de 13<sup>a</sup> parcela sobre JETON**

Ainda sobre a Tomada de Contas Especial citada, dentre as irregularidades, foi apontado o pagamento de 13<sup>a</sup> parcela sobre o JETON. O relator observou que a celeuma se refere à definição da natureza jurídica do JETON, o que permite esclarecer a le-

galidade ou não do pagamento da 13<sup>a</sup> parcela. Assim, elucidou inicialmente que “*o Jeton era pago devido à presença, dos responsáveis acima citados, nas Sessões das Turmas e do Plenário da JUCEES*”. Afirmou que “*a natureza jurídica do Jeton, por se tratar de verba paga com habitualidade e que visava remunerar os diretores da JUCEES, não pode ser vista como de caráter indenizatório, pois que não pretendiam ressarcir os gestores de quaisquer valores dispendidos em razão de seu trabalho, mas visavam remunerar os mesmos por exercício de atribuições outras que não suas funções ordinárias*” Concluiu, assim, pela natureza remuneratória da verba, admitindo a incidência de 13<sup>a</sup> parcela, nos seguintes termos: “*Resta claro que a natureza jurídica do Jeton é de verba salarial, remuneratória, ou, mais precisamente, uma gratificação propter labore, isto é, gratificação percebida em razão de um trabalho adicional, a ser prestado para a Administração Pública, que esteja fora de suas atribuições ordinárias, devida, nesse caso, pela presença dos diretores nas sessões das turmas ou do plenário do órgão. Nesse sentido, seria possível o pagamento de décimo terceiro salarial sobre a referida verba*”. A Primeira Câmara, à unanimidade, decidiu por afastar a referida irregularidade. Acórdão TC-790/2016-Primeira Câmara, TC 4109/2009, relator Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, publicado em 03/10/2016.

➔ [Informativo de Jurisprudência nº 44](#)

◆  
**9.9**  
**Pagamentos indevidos**  
◆

**Parecer Consulta TC 7/2016**

**Sobre possibilidade de correção de adicionais dos servidores**

O Diretor Geral do Departamento de Trânsito do Espírito Santo - DETRAN/ES – formulou consulta sobre a possibilidade de correção dos adicionais dos servidores, uma vez que decorrido o prazo de cinco anos previsto no artigo 54 da Lei Federal nº 9784/99. O Plenário à unanimidade, acolhendo o voto consolidador do Relator, respondeu a presente consulta nos seguintes termos:

- Somente se admite a dispensa de reposição ao erário de pagamentos indevidos feitos a servidor público, se presentes concomitantemente os seguintes requisitos, conforme já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança 25.641/DF: I) presença de boa-fé do servidor; II) ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; III) existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; e IV) interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração;
- Nos casos de pagamentos indevidos decorrentes de erro de cálculo ou de erro operacional da Administração, ainda que percebidos de boa-fé, não

estão sujeitos ao prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/99, podendo ser revisto a qualquer tempo e ensejam o dever de reposição pelo servidor, sob pena de enriquecimento ilícito, respeitado o prazo de prescrição quinquenal para fins de restituição dos pagamentos indevidos efetuados pela Administração, nos termos art. 1º do Decreto 20.910/32, aplicável em razão do princípio da isonomia;

- Quando a reparação do dano decorrente de pagamentos indevidos não puder ser imputada ao servidor, seja pela conjugação dos requisitos para dispensá-la ou pelo decurso do prazo decadencial para a anulação do ato, será necessário, a qualquer tempo, aferir a responsabilidade daquele que concedeu ou calculou ilegalmente as parcelas, sobre quem deve recair o dever de reposição referente ao período em que a anulação do ato poderia ter ocorrido.

Parecer Consulta TC-7/2016–Plenário, TC 11024/2014, relator Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, publicado em 01/08/2016.

◆ [Informativo de Jurisprudência nº 39](#)

